

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
FMU**

PRISCILLA DOS REIS SIQUEIRA

***NUDGE COMO COUNTERSPEECH* AOS DISCURSOS DE ÓDIO:
O DIREITO À IMAGEM E À IDENTIDADE PESSOAL POSTOS EM XEQUE
NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

São Paulo

2020

PRISCILLA DOS REIS SIQUEIRA

***NUDGE COMO COUNTERSPEECH AOS DISCURSOS DE ÓDIO:
O DIREITO À IMAGEM E À IDENTIDADE PESSOAL POSTOS EM XEQUE
NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO***

Dissertação apresentada à banca de defesa do Mestrado em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre. Área de Concentração: Direito da Sociedade da Informação.

Orientadora: Professora Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

São Paulo

2020

PRISCILLA DOS REIS SIQUEIRA

***NUDGE COMO COUNTERSPEECH* AOS DISCURSOS DE ÓDIO:
O DIREITO À IMAGEM E À IDENTIDADE PESSOAL POSTOS EM XEQUE
NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Dissertação apresentada à banca de defesa do Mestrado em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre. Área de Concentração: Direito da Sociedade da Informação.

Aprovada em _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Presidente-orientadora:

Professora Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Membro interno:

Professora Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini

Membro externo:

Professora Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca FMU
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

SS618n Siqueira, Priscilla dos Reis
Nudge como counterspeech aos discursos de ódio: o direito à
imagem e à identidade pessoal postos em xeque na Sociedade
da Informação / Priscilla dos Reis Siqueira; orientadora Ana
Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti. -- São Paulo, 2020.
130 p.: il.

Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direito da Sociedade
da Informação) -- Faculdades Metropolitanas Unidas, 2020.

1. Sociedade da Informação. 2. Discurso de Ódio. 3. Direitos
da Personalidade. 4. Direito à Imagem. 5. Nudge. I.
Cavalcanti, Ana Elizabeth Lapa Wanderley, orient. II. Título.

À doce Malu, minha diletta sobrinha, que principiou o seu 'existir'
há cinco anos e vem conquistando, a cada dia, a sua liberdade
individual de 'ser', também sob a minha influência: uma
experiência verdadeiramente dadivosa para nós!

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Wilma e ao meu irmão Thiago, agradeço pelo amor e encorajamento para os desafios da vida, dentre os quais a realização deste Mestrado.

Ao meu pai Jó (*in memoriam*), agradeço pelo exemplo de pessoa dotada de humanidade, o que me move a acreditar, ainda, na bondade humana.

À Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, minha tão querida orientadora, agradeço primordialmente por ter me levado à sério quando lhe falei da ideia desta pesquisa. A gratidão ainda se dirige à outras atitudes da professora Ana Elizabeth, as quais enumero, sem conseguir, no entanto, esgotá-las: agradeço-lhe por ter compartilhado comigo tanto do seu tempo, pela generosidade em dividir seus conhecimentos e experiências, por todo o carinho a mim ofertado, pelas demonstrações de respeito ao meu tempo de resposta e, sobretudo, por ter acreditado em um potencial pessoal que eu não imaginava possuir. Faltam-me, em verdade, palavras para expressar toda a minha admiração e carinho à professora Ana Elizabeth, a quem agradeço muitíssimo, também, pela oportunidade de debater tantas reflexões preciosas que possibilitaram a concretização deste trabalho, fosse nas aulas, nas reuniões do grupo de pesquisa ou nas conversas que tivemos, as quais nasciam com um propósito específico, entretanto se perdiam nas ideias que se multiplicavam pela comunhão do nosso pensamento.

À Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini, minha professora tão generosa, agradeço pela sua inquebrantável dedicação às aulas – sempre tão instigantes e transdisciplinares – que me fizeram mudar a perspectiva sobre tantos assuntos do universo do Direito. Sou a ela muito grata, ainda, pela sua sempre carinhosa disposição em me ouvir, bem como por todos os valiosos apontamentos que fez na minha banca de qualificação, em relação à minha – naquele momento ainda imatura – pesquisa.

À professora Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques, agradeço a oportunidade de ouvir suas preciosas considerações no momento da minha banca de qualificação, as quais foram de extrema valia para a configuração final deste trabalho.

Ao Irineu Francisco Barreto Junior, meu professor deveras dedicado, agradeço pela sua incansável disposição em transmitir conhecimento nas linhas do seu harmonioso, carinhoso, respeitoso e preocupado discurso.

Ao Roberto Senise Lisboa (*in memoriam*), meu já saudoso professor, exemplo de ser humano, agradeço por toda a verdadeira iluminação compartilhada a cada aula e extremada atenção dispensada a mim em todas as oportunidades que lhe procurei.

À Stefani, responsável por secretariar o Mestrado, que sempre se mostrou tão receptiva e dedicada, agradeço pela ajuda inestimável que me deu em relação às questões que envolveram a parte burocrática da minha vida acadêmica.

À Anna Cudzynowski, à Deise Curt e à Mayara Carneiro, agradeço pela parceria, companheirismo e inúmeras ajudas ofertadas durante a inquietante jornada que empreendemos neste Mestrado.

À minha tão querida amiga Patrícia Roguet, a quem, apesar do distanciamento físico, sinto sempre por perto e agradeço por ter me instigado para a pesquisa ao ter dito, tempos atrás, que eu levava jeito para isso.

Ao meu superior hierárquico Marcelo Morato Rosas, diretor da Secretaria da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, agradeço por todo o incentivo oferecido a mim durante o tempo da realização do Mestrado.

Ao Programa de Incentivo à Especialização dos Servidores – ano 2020 da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da *Justiça Federal de Primeiro Grau*, agradeço pela bolsa parcial de estudos concedida para a realização de pós-graduação *stricto sensu*, a qual materializou-se neste Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das *Faculdades Metropolitanas Unidas*.

Os Direitos da Personalidade representam uma proteção do indivíduo das ameaças dos Sistemas que, na verdade, deveriam por ele zelar. Seja qual for esse sistema: o social, o familiar e o jurídico.

As diferenças que nos mostram sermos seres de falta. E seres que chegam até a odiar a falta e mesmo a odiar o outro, o diferente, que lhes mostra a falta. Ao odiar as diferenças, recorre-se de forma extremada às ideologias, aos preconceitos, aos preceitos morais rígidos e mesmo a receitas ou prescrições. disciplinares - o que deve e o que não deve, o que pode e o que não pode, (...) ferindo as leis da diferença e desrespeitando a Dignidade.

Giselle Câmara Groeninga

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é analisar o conteúdo dos discursos de ódio na Sociedade da Informação e como a sua disseminação, impulsionada pelos avanços da utilização da *internet*, provoca a erosão dos direitos da personalidade à imagem e à identidade pessoal, além de examinar os *nudges* como *counterspeech* aos discursos de ódio. Chama-se a atenção no que diz respeito ao significado dos referidos termos estrangeiros, emprestados do idioma inglês, *nudge* e *counterspeech* que serão utilizados neste trabalho. O termo *nudge* significa literalmente “dar uma cutucada em”, cujo sentido tomado por nós será o de conferir um empurrãozinho para se fazer a coisa certa. Considera-se, para os fins desta pesquisa, o *nudge* como sendo o ato de informar, alertar ou avisar, gentilmente, alguém acerca dos desdobramentos de suas ações que denotem discursos com conteúdo de ódio. Assim também, o *counterspeech* será o termo empregado no sentido de resposta ao discurso de ódio, querendo se revelar como uma espécie de contradiscurso ao próprio discurso de ódio, por meio da influência dos *nudges*. Para o desenvolvimento da pesquisa entendeu-se necessária a análise da imagem e da identidade pessoal, tomadas como direitos da personalidade, chegando-se ao resultado que a imagem, além de indicar a individualização da pessoa no meio social, constitui manifestação intrínseca da individualidade pessoal, referindo-se ao interesse mais essencial da pessoa humana. Adota-se a metodologia de pesquisa dedutiva, partindo-se do estudo da legislação, jurisprudência e doutrina no campo do ordenamento jurídico brasileiro que trata dos direitos da personalidade, além de doutrinas na seara da ciências filosóficas e sociológicas, as quais versam sobre estudos relacionados essencialmente às transformações sociais. Em sede de conclusão, alcança-se, em síntese, a ideia de que as expressões das personalidades humanas minoritárias são frontalmente violadas pelos discursos de ódio, que se propagam vertiginosamente em razão dos avanços das tecnologias de informação e comunicação, sobretudo no ambiente de uso da *internet*. O discurso de ódio urge ser freado não apenas pelas ações pragmáticas do Direito, mas também pela aplicação de políticas de *nudging* para que os direitos da personalidade sejam protegidos e a pessoa humana possa construir a identidade com a qual de fato se identifica e, consiga, assim, tornar-se socialmente aquilo que ela simplesmente é.

PALAVRAS-CHAVE: Discurso de ódio; *Nudge*; Direito à imagem; Direito à identidade pessoal; Direitos da personalidade; Sociedade da Informação.

ABSTRACT: This research analyzes the content of hate speeches in the information Society and how its dissemination, driven by the advance of the internet usage it has resulted in an erosion of personality rights to image and to personal identity, furthermore, examining the “nudges” as “counterspeech” towards hate speech. Attention is drawn with respect to referred foreign terms “nudge” and “counterspeech”, which are english loanwords and will be used in this research. The term nudge means literally “to push someone with your elbow in order to attract the person’s attention”, the meaning used by us is using a small effort to encourage and help people make better choices. For the purpose of this research the term “nudge” has the meaning of warn, advise and alert someone gently, about the unfoldings of their actions that denote or result in hate speech. In addition, the term counterspeech will be used meaning “reply to hate speech”, revealing itself as a manner of rebuttal against hate speech, through influence of “nudges”. For the development of the research, it was necessary to analyze the image and personal identity, taken as personality rights, resulting that the image, besides indicating the individualization of the person in the social environment, it also constitutes an intrinsic manifestation of personal individuality, referring to the most essential interest of the human person. The deductive research approach has been adopted as methodology, starting from the study of legislation, jurisprudence and doctrine in the field of the Brazilian legal system that covers personality rights, in addition to doctrines in the field of philosophical and sociological sciences, which corroborate with related studies essentially to social transformations. In conclusion, it is assumed in synthesis, the idea that the expressions of minority human personalities are frontally violated by hate speech, which is spreading vertiginously due to the advances in information and communication technologies, most of all, in the Internet usage environment. Hate speech urgently urges to be stopped not only by pragmatic actions of the Law, but also by the application of “nudging” policies so that the rights of the personality are protected and, the human person can build an identity of which in fact identify with and, thus, to become socially what it simply is.

KEYWORDS: Hate speech; Nudge; Image Rights; Personal Identity Rights; Personality rights; Information Society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, RELAÇÕES HUMANAS E DISCURSO DE ÓDIO	18
1.1 Sociedade da Informação: conceito e terminologia.....	18
1.2 Modernidade líquida.....	24
1.3 Do discurso de ódio e a Sociedade da Informação.....	32
CAPÍTULO 2. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O SENSO DE INCERTEZAS NAS RELAÇÕES HUMANAS COMO GERADOR DE MEDO, HOSTILIDADE E ÓDIO DO OUTRO NA <i>INTERNET</i>.....	39
2.1 Cultura do medo e acirramento pelo ódio na Sociedade da Informação.....	41
2.2 Hostilidade na <i>internet</i> , banalização da violência pelo ódio e desenvolvimento de vidas em perigo.....	46
2.3 Discurso de ódio como fonte de poder na Sociedade da Informação, direitos individuais em risco: o que fazer?.....	51
CAPÍTULO 3. IMAGEM E IDENTIDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE POSTOS EM XEQUE PELOS DISCURSOS DE ÓDIO	59
3.1 Direitos da Personalidade: um rol aberto.....	60
3.2 Uma construção narrativa da imagem e a sua proteção jurídica na Sociedade da Informação	65
3.3 Direitos da Personalidade: imagem e identidade pessoal como faces da mesma moeda.....	67
3.4 Elementos e conceitos relacionados ao discurso de ódio	71
3.5 Ódio: um discurso que viola o direito de imagem e desgasta a identidade pessoal	75
3.6 O precedente Violeta Friedman como exemplo de desgaste da identidade pessoal.....	77
CAPÍTULO 4. POLÍTICAS SOCIAIS DE <i>NUDGING</i> COMO <i>COUNTERSPEECH</i> AOS DISCURSOS DE ÓDIO	81
4.1 O Direito e outras ações no combate aos discursos de ódio.....	81
4.2 <i>Nudge</i> como <i>counterspeech</i>	88
4.3 <i>Nudges</i> : algumas aplicações como <i>counterspeech</i> aos discursos de ódio.....	97
4.4 A importância da temática dos <i>nudges</i> para a mitigação da violência na Sociedade da Informação.....	103
4.5 Classificar e julgar pessoas: um estímulo à violência na Sociedade da Informação.....	108
CONCLUSÕES.....	113
REFERÊNCIAS.....	120
ANEXO.....	130

INTRODUÇÃO

O presente trabalho toma como objeto principal a análise do fenômeno do discurso de ódio¹ na Sociedade da Informação, bem como os seus efeitos, transformações e impactos às relações sociais modernas – potencializados pelo uso cada vez maior da *internet* –, além da erosão causada por tal fenômeno ao prolongamento da personalidade humana no meio social, refletida na mitigação dos direitos individuais à imagem e à identidade pessoal, sendo estes os aspectos da personalidade considerados nesta pesquisa, em que pese a reconhecida importância dos demais direitos da personalidade para a constituição do ‘ser’ pessoa enquanto sujeito social. Oferecemos, ao final, forma de solução como mecanismo para afastar ou minimizar os efeitos dos discursos de ódio, por meio da ação interventiva dos *nudges*.

Nesta dissertação, a expressão discurso de ódio será empregada como forma de pensamento que encoraja à violência em desfavor de diferentes grupos sociais, assim como o *nudge* será tomado como uma espécie de mecanismo de controle comportamental, sendo que ambos os conceitos serão amplamente desenvolvidos em capítulos próprios deste trabalho.

Em iniciais considerações, verificamos que os discursos de ódio – estas espécies de proposições elaboradas pelo pensamento humano e que, nos movimentos de fala e de posicionamento social, exteriorizam-se e revelam-se ao mundo como afirmações declarativas sobre uma visão da realidade que se apresenta – implicam importantes transformações às relações sociais modernas, como veremos no decorrer da articulação das ideias que iremos construir.

Considerado em si mesmo, o discurso de ódio adentra ao universo da pluralidade de ideias reinantes, ou que deveriam reinar, em países que elegeram a democracia como forma de governo, tendo em vista que, nesta condição, a liberdade de pensamento e de manifestação do pensamento são asseguradas a todas as pessoas.

Percebendo a existência de uma espécie de relação biunívoca entre a liberdade de pensamento e a liberdade de comunicar ou manifestar o pensamento, a qual somente ganha contornos na existência humana com a interação necessária que se faz com o ‘outro’, na transmissão e, conseqüente comunhão, de ideias entre as pessoas, ficamos propensas a considerar como realmente necessário o exame, já no capítulo inaugural deste trabalho, das relações humanas que se estabelecem na contemporaneidade.

¹ Por vezes utilizaremos a denominação *hate speech*, a partir da língua inglesa, para designar o discurso de ódio.

Em Kant², encontramos a síntese da reflexão que ocasionou as buscas das pistas dessas primeiras investigações:

À liberdade de pensar contrapõe-se, em primeiro lugar, a coação civil. Há decerto quem diga: a liberdade de falar ou de escrever pode ser-nos tirada por um poder superior, mas não a liberdade de pensar. Mas quanto e com que correção pensaríamos nós se, por assim dizer, não pensássemos em comunhão com os outros, aos quais comunicamos os nossos pensamentos e eles nos comunicam os seus! Pode, pois, muito bem dizer-se que o poder exterior, que arrebatava aos homens a liberdade de comunicar publicamente os seus pensamentos, lhes rouba também a liberdade de pensar: o único tesouro que, não obstante todos os encargos civis, ainda nos resta e pelo qual apenas se pode criar um meio contra todos os males desta situação.

É diante, pois, da necessidade de situar a problemática no estágio da organização da sociedade atual e dentro do seu tempo histórico, que a pesquisa pretende oferecer inicialmente o conceito de Sociedade da Informação, bem como apresentar demais terminologias que se referem a essa mais nova era da organização social humana.

Ainda de saída, para frisar o tempo histórico da pesquisa, traremos ao debate a crítica formulada por Zygmunt Bauman ao *modus operandi* das relações que se apresentam na Modernidade, esse período em que as crenças, a tradição, os valores e, também, as relações humanas se tornaram, na visão do autor, tão maleáveis, quanto provisórias, contrastando-se com a situação de solidez e permanência do período histórico anterior e, por isso, denominou a atualidade, como sendo tempos de “Modernidade Líquida”, em oposição ao período precedente da Modernidade, entendida por ele como sendo do tipo sólida.

Nesse cenário é que examinaremos, mais amiúde, a construção da ideia *baumaniana* da substituição dos relacionamentos humanos pela noção de “conexão”, a qual traz consigo a reflexão de que se opera, na modernidade líquida, uma espécie de superficialidade no trato com o ‘outro’, em razão de uma vida vivida que não mais se estabelece pela convivência, mas sim que se conecta umas com as outras, por um curto período que não precisa mais sequer ser medido em tempo, mas em número de cliques nos diversos aparelhos eletrônicos que passaram a estar à disposição do homem no tempo atual.

Por esta via, verificaremos o papel das tecnologias de informação e de comunicação (TICs) no estabelecimento dessa nova maneira de se relacionar com o humano, em especial, no que tange a violação dos direitos da personalidade, sobretudo em relação à imagem e à identidade social, sem perder de vista o que, de tudo isso, dirá respeito aos discursos de ódio, que é o tema central desta pesquisa.

² KANT, Immanuel. **Que significa orientar-se no pensamento?** Covilhã/Portugal: LusoSofia press – Biblioteca on-line de filosofia e cultura, 1969, p 16.

Estabelecida a matéria desta dissertação, o trabalho pretenderá, ainda no Capítulo inicial, buscar definições para o discurso de ódio a partir da análise da posição constitucional da liberdade de expressão pela Suprema Corte brasileira.

Outro recorte importante é que a pesquisa se concentrará, já no Capítulo 2, na importância do discurso de ódio como fenômeno de produção de violência, a qual, conforme se demonstrará, ultrapassa facilmente as fronteiras do ciberespaço e alcança as relações humanas no mundo *off-line*. Exemplos da realidade fática serão explorados na intenção de reforçar tal constatação.

E já que se estará a escrutinar um tipo de discurso, examinaremos a violência da linguagem facilitada por uma vida experimentada ‘em rede’ por meio das redes das redes, a *internet*, vez que esta tecnologia de comunicação trouxe a todos um convite para o exercício da sua própria expressão. Diante de tal propósito, *contrario sensu*, verificaremos a construção das diferenças discriminatórias por meio de uma linguagem elaborada no ódio ou aversão do outro, e não exatamente uma discriminação ocasionada em razão das diferenças identitárias. A diferença entre as pessoas quanto a questões de aparência, de cor de pele, de origem, de credo serão prismadas sob a ótica da discriminação enquanto um processo intensificado pelo discurso de ódio.

Mostraremos que a turbação de vozes que se materializam em palavras, as quais, por sua vez, erigem os discursos, são capazes de ocasionar medo quando inseridas no contexto do ódio, gerando uma atmosfera de beligerância em relação a grupos que apresentam certas características identitárias, ao se incitar a discriminação racial, social ou religiosa, por meio dos discursos de ódio.

Apontaremos, no Capítulo 3, que o discurso de ódio se sustenta sobre uma confusa confluência entre direitos e princípios: o direito à imagem e à identidade pessoal, tomados como alguns dos direitos da personalidade, assim como o princípio da dignidade humana, serão considerados como os expoentes da análise de tal discurso, o qual vem, ao nosso ver, colocando em xeque aquelas liberdades humanas.

A ideia que construiremos é a de que o discurso de ódio viola os direitos da personalidade, sobretudo em relação ao direito de imagem, além do inevitável desgaste da identidade pessoal de quem é vitimado por tais manifestações de pensamento materializados em discursos.

Não se deixará de compreender que as garantias conferidas à condição do ‘ser’ pessoa humana é realizada em uma verdadeira unidade de proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro e que, por isso, a dignidade da pessoa humana se mostra como o princípio que confere,

na essência, a unidade de sentido aos direitos da personalidade, ao afirmar tais liberdades, sendo que estas tão-somente passam a fazer sentido enquanto instrumentos de realização da dignidade humana.

Construiremos que o direito pessoal à imagem vem indicar tanto a individualização da pessoa, quanto a construção da sua identidade no meio social.

Notaremos que a identidade pessoal tomada como direito da personalidade vem assegurar o direito de tornar-se quem se é, ou seja, de se oportunizar a construção da própria individualidade humana nas relações estabelecidas em sociedade, sendo que ao se tutelar a imagem da pessoa de uma maneira mais global seria igualmente alçar aquele direito ao *status* de ingrediente protetor da identidade pessoal, evidenciando, assim, a perspectiva de uma proteção mais integral do ‘ser’ pessoa, resguardando-se, por esta via, a dignidade humana.

Assim sendo, ao se verificar que o direito de imagem se mostra essa espécie de aura protetora da identidade pessoal, é que vamos destacar que os discursos de ódio são, essencialmente, elementos mitigadores desse prolongamento da personalidade humana que se reflete na imagem que se constrói no meio social.

Isto porque, sobretudo com o desenvolvimento da *internet*, instalou-se no ambiente virtual um novo padrão comportamental de livre expressão nas redes, as quais abarcam toda a sorte de discursos, não deixando de fora, evidente, os discursos de ódio contra minorias, os quais visam o alijamento de pessoas pertencentes a determinados grupos sociais, num verdadeiro levante do tipo segregacionista que, ainda que não seja algo novo na história do mundo, encontra, em tempos de Sociedade da Informação, reais facilidades para uma veloz propagação desse tipo de violência, graças aos avanços tecnológicos característicos dessa contemporânea sociedade, com a perspectiva de severos estragos à toda a coletividade.

Por esse ângulo, no Capítulo 4 e final desta dissertação, faremos a discussão em torno do papel do Direito no que tange a trazer respostas para essa questão social que se mostra tão tormentosa, qual seja, as consequências danosas à toda sociedade dos desdobramentos dos discursos de ódio.

Afirmaremos que toda e qualquer esperança lançada sobre o Direito, tomado como instrumento que, por si só, seja capaz de resolver as questões que envolvem os discursos de ódio, vem a se encaixar perfeitamente na ideia de uma vã expectativa, em razão da velocidade de disseminação desse fenômeno no meio digital, o qual tanto multiplica o número de vítimas, como eleva a cooptação de novos adeptos de tal prática.

Em razão disso, a discussão travada naquele capítulo, buscará responder ao nosso problema de pesquisa, o qual se revela na indagação se os *nudges* podem ser considerados como

uma espécie de *counterspeech* aos discursos de ódio, já que ao Direito é sugestivo, ao nosso ver, aliar-se a outros campos do conhecimento para buscar soluções para questões contemporâneas como as violações à identidade pessoal, decorrentes da atuação daqueles que proferem os discursos de ódio.

Sem demorar, queremos chamar a atenção no que diz respeito ao significado dos referidos termos estrangeiros, emprestados do idioma inglês, *nudge* e *counterspeech* que serão utilizados neste trabalho. O termo *nudge* significa literalmente “dar uma cutucada em”³, cujo sentido tomado por nós será o de conferir um empurrãozinho para se fazer a coisa certa. Consideramos o *nudge* como sendo o ato de informar, alertar ou avisar, gentilmente, alguém acerca dos desdobramentos de suas ações que denotem discursos com conteúdo de ódio. Assim também, o *counterspeech* será o termo empregado no sentido de resposta ao discurso de ódio, querendo se revelar como uma espécie de contradiscurso ao próprio discurso de ódio, por meio da influência dos *nudges*.

Revelaremos que o *nudge* nada mais é do que um mecanismo de controle comportamental, tendo em vista que, em geral, as pessoas tomam decisões muito ruins, em razão de não possuírem as informações necessárias para escolherem o certo a se fazer.

Demonstraremos que as políticas sociais na forma de *nudges* preservam a liberdade e a autonomia das pessoas e, apesar de influenciarem suas escolhas, também permitem que elas decidam seus próprios caminhos. Por exemplo, o governo emprega *nudges* quando usa alertas eloquentes nas embalagens de cigarros, assim como um GPS, tomado como *nudge*, guia as pessoas em certa direção, considerando os caminhos menos congestionados, mas elas sempre terão a liberdade para fumar cigarros e traçarem sua própria rota.

Sendo assim, pode-se afirmar que os *nudges* se configuram em estratégias de convencimento para que as pessoas construam caminhos que possam facilitar e melhorar suas próprias vidas e, por consequência, a de toda a coletividade.

Considerando o objetivo desta pesquisa já antes revelado, mas que não é demais ressaltar, qual seja, o de se investigar se os *nudges* podem ser tomados como uma espécie de *counterspeech* aos discursos de ódio, nosso argumento em favor desse tipo de aplicação dos *nudges*, consoante as razões expostas no Capítulo 4, levará em conta o prejuízo social que uma decisão individual, baseada em ausência de informação, poderia provocar, acaso viesse violar direito alheio.

³ CAMBRIDGE DICTIONARY PRESS. Verbete *nudge*. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/nudge>. Acesso em: 18 jun. 2020.

É sob essa perspectiva que o presente trabalho pretende demonstrar, em síntese, que a técnica do *nudge* pode se mostrar um caminho para que as pessoas tomem melhores decisões, permitindo a diminuição dos desdobramentos danosos à imagem e à identidade pessoal dos indivíduos vitimados pelos discursos de ódio, de forma a oferecer, quiçá, uma perspectiva de solução do tipo informativo-educativa para que se possa mudar a realidade, mas antes transformando os agentes dessa possível mudança: as pessoas! Neste ponto, será importante recordar o ensinamento de Freire⁴ de que a “Educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas, pessoas transformam o mundo.”.

Para o exame do tema, a pesquisa adota a metodologia dedutiva, partindo-se do estudo da legislação, jurisprudência e doutrina no campo do ordenamento jurídico brasileiro que trata dos direitos da personalidade, além de doutrinas na seara da ciências filosóficas e sociológicas, as quais versam sobre estudos relacionados essencialmente às transformações sociais.

⁴ FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 1979, p. 84.

CAPÍTULO 1. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, RELAÇÕES HUMANAS E DISCURSO DE ÓDIO

O estudo de um fenômeno humano-social seja qual for, requer, antes de tudo, que seja situado no contexto social em que ocorre.

Enfatizamos que como o discurso de ódio é o contexto que move a presente pesquisa, consideramos discorrer, ainda que brevemente, sobre a evolução das sociedades humanas da caça e coleta, da agricultura, até chegarmos na contemporânea Sociedade da Informação, na intenção de verificar como ele se relaciona com a dinâmica dessa emergente organização social, que pela primeira vez na história valoriza, como veremos, a produção de um bem imaterial (a informação) e de uma paradoxal constância da volatilidade da vida humana.

Assim, nosso objetivo é demonstrar que as ferramentas tecnológicas do presente influenciam o comportamento das pessoas, de modo a tanto impulsionar como mitigar a disseminação dos discursos de ódio, funcionando ao mesmo tempo como veneno e antídoto para esse mal social.

1.1 Sociedade da Informação: conceito e terminologia

As inovações tecnológicas podem conduzir transformações impactantes à sociedade, no que concerne tanto à utilização de novos equipamentos, como a mudanças no comportamento humano. Isto porque as indicações históricas apontam para o fato de que as revoluções tecnológicas desenvolvem as ferramentas do seu tempo histórico e concebem outras tecnologias mais inovadoras, afetando inevitavelmente as relações sociais.

Cabe notar que todo equipamento tecnológico é a junção de uma ferramenta e a técnica de seu uso para realizar determinada ação. No curso da história, as diferentes estruturas sociais foram aperfeiçoando suas ferramentas tecnológicas, as quais influenciaram sobremaneira as condutas humanas.

As indicações históricas se voltam para o fato de que, como prática de sobrevivência, o homem primitivo se utilizava de ferramentas tecnológicas próprias para exercer as atividades de caça e coleta e, necessariamente, estabelecia um comportamento social nômade, em razão do esgotamento do alimento na área em exploração.

Com o advento da agricultura, o homem desenvolveu tecnologia própria de cultivo e cuidado da terra, estabelecendo condições que lhe permitiam obter alimento o ano todo e, assim, não necessitava mais levar uma nômade vida.

A cada época, portanto, novas ferramentas tecnológicas e, por consequência, novas configurações sociais. O desenvolvimento da sociedade industrial é resultado da tecnologia inovadora da máquina à vapor, que provocou a substituição de boa parte do trabalho físico do homem, aumentando o poder de produção de bens materiais e criando o consumo como um novo comportamento humano.

Em todos os tipos elencados de sociedades (a da caça, a agrícola e a industrial) houve o predomínio do desenvolvimento humano baseado em algum bem do tipo material, cuja técnica empregada na sua produção admitia a inevitável propriedade dele.

Diferentemente, na contemporânea Sociedade da Informação a força produtiva social vai resultar de uma produção informacional de natureza imaterial, a qual possibilita a expansão do uso da informação para a realização de necessidades humanas atuais. É o que se depreende da lição de Lisboa⁵:

[...] enquanto a Revolução Industrial objetivava o desenvolvimento da produção de bens tangíveis ou corpóreos, coube à revolução da informação a finalidade de desenvolver as tecnologias de produção, por meio do acúmulo do conhecimento e da facilitação de seu acesso a todas as pessoas. A revolução informacional, cuida, pois, do *acesso aos bens intangíveis* ou incorpóreos e de como, por meio deles, se torna possível o acesso aos bens tangíveis e corpóreos. (Grifos do autor)

Para finalidade instrutiva, vale pontuar que o período da Segunda Guerra Mundial trouxe muito horror ao mundo, assim como a Guerra Fria entre Estados Unidos e União Soviética elevou a tensão e o medo ao final do século XX. Entretanto, guerra e ciência são dois lados de uma mesma moeda que traz como consequências horror, medo e, inevitavelmente, avanços tecnológicos sem precedentes em tempos de paz.

A necessidade armamentista das guerras tornou primordial a disseminação da *informação* no campo da inteligência militar, a qual se viu às voltas com a necessidade do desenvolvimento de uma tecnologia de *comunicação*, rápida e em rede, que daria origem à *internet* tal como a conhecemos atualmente. Consoante Castells⁶, “A internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global.”.

Assim, o desenvolvimento das tecnologias de *informação* e *comunicação* passaram a dizer respeito à nossa configuração social atual, denominada de Sociedade da Informação.

⁵ LISBOA, Roberto Senise. O consumidor na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 113-140.

⁶ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet – Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 8.

Importante pontuar que o homem mais primitivo, evidentemente, não criou os frutos, nem os animais que consumia: ele tinha simplesmente o poder de persegui-los na sua nômade vida. Assim também, o homem que trabalhava a terra não criou as plantações: ele tinha o poder de cultivá-las. E nos primórdios da sociedade industrial, o consumidor não produzia os bens materiais: ele tinha o poder de adquiri-los. Na Sociedade da Informação, o homem cria a informação e tem o poder de comunicá-la por meio da *internet*.

A Sociedade da Informação funda-se, na visão de Gouveia⁷,

(...) nas tecnologias de informação e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, como rádio, televisão, telefone e computadores, entre outros. Essas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova comunidade local e global: a Sociedade da Informação.

Ressaltamos que a Sociedade da Informação, conjuga informação e comunicação da informação em velocidade recorde, graças ao mecanismo de atuação da *internet*, sendo que ela, a informação, é que traz, nessa era, sustentação às relações sociais, políticas e econômicas.

Siqueira Jr.⁸ constrói o valor da informação e pontua que “A evolução social caminhou *pari passu* com a evolução da informação. A sociedade criou a linguagem para transmitir a informação e aprendeu a escrever para armazenar a informação. Com o advento da informática verificou-se a multiplicação da informação”.

Nesse passo, por sua vez, os equipamentos informáticos e toda a tecnologia de comunicação proporcionaram a classificação e a organização de toda essa gama de informações que é a todo instante produzida, a qual, uma vez aplicada pelo homem, converte-se em conhecimento humano impulsionador da transformação da realidade.

Cumpramos pontuar que a multiplicação da informação e o conseqüente acesso a ela foi evoluindo mesmo antes do advento da *internet*. O registro de informações surge com a escrita, seja com os hieróglifos egípcios na pedra ou com a escrita cuneiforme dos sumérios na argila, há milênios atrás. Porém, a história nos conta que seria com a invenção da imprensa no século XV, por Johann Gutenberg, que a reprodução de textos em papéis impressos encontraria sua consagração.

⁷ GOUVEIA, Luis Manuel Borges. **Sociedade da Informação – Notas de contribuição para uma definição operacional**. Luis Manuel Borges Gouveia: novembro de 2004. Disponível em: http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf. Acesso em: 09 ago. 2020.

⁸ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. Habeas data: remédio jurídico da sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi, coordenadora. **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 257-258.

Importante considerar que as tecnologias, novas ou antigas, condicionam a organização da sociedade de seu tempo, impondo profundas mudanças na forma de sentir, de pensar, de agir e, também, de se comunicar do homem. Nas palavras de Castells⁹:

(...) as pessoas, as instituições, as companhias e a sociedade em geral transformam a tecnologia, qualquer tecnologia, apropriando-a, modificando-a, experimentando-a. Esta é a lição fundamental que a história social da tecnologia ensina, e isso é ainda mais verdadeiro no caso da Internet, uma tecnologia da comunicação. A comunicação consciente (linguagem humana) é o que faz a especificidade biológica da espécie humana. Como nossa prática é baseada na comunicação, e a Internet transforma o modo como nos comunicamos, nossas vidas são profundamente afetadas por essa nova tecnologia da comunicação.

Na Sociedade da Informação, conforme Lisboa¹⁰, “O computador, aliado à telefonia, viabilizou a internet”. Isto porque, parafraseando o autor, a revolução informacional desenvolve as tecnologias do presente e concebe outras tecnologias mais inovadoras, refletindo necessariamente nas relações sociais.

Há que se considerar, no entanto, que o advento da *internet*, pode causar a falsa percepção de que a revolução informacional depende necessariamente da disseminação da informação por meio de alguma tecnologia capaz de rede. Tal ideia encontra eco em Lisboa¹¹, que afirma que “a sociedade da informação atua com um ambiente informacional, e não necessariamente informatizado”.

Sendo assim, importante ressaltar que no momento atual a Sociedade é da Informação e não de uma organização social apegada à tecnologia, vez que as sociedades humanas sempre estiveram entregues à alguma ferramenta tecnológica, fosse para caçar, cultivar a terra ou produzir bens de consumo, como já enunciado no início deste capítulo.

Ultrapassamos as sociedades antigas da caça e coleta, da agricultura e industrial e, atualmente, vivemos a Sociedade da Informação, que tem como expoente a comunicação da informação, orientada pelo uso da *internet*, mas também por outras tecnologias de comunicação (telefone, rádio, televisão). Frisamos que a informação é o mote dessa atual sociedade, sendo que não importa o meio pelo qual é obtida, o qual pode ser digital, analógico ou físico.

De acordo com Masuda,¹² que tentou prever no início dos anos 70 o caráter e a estrutura da Sociedade da Informação, “A informação não desaparece com o uso e, não importa quantas

⁹ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet – Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 10.

¹⁰ LISBOA, Roberto Senise. **Direito na Sociedade da Informação**. In: *Revista dos Tribunais*, vol. 847, p. 78-95, maio de 2006, p. 78.

¹¹ *Ibidem*, p. 86.

¹² MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da informação como sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1982, p. 166.

vezes for usada, sua existência continua inalterada (...) Na sociedade da informação do futuro, predominará *o direito de uso* e não o direito de propriedade.”. Portanto, fazer uso da informação requer responsabilidade e respeito ao próximo, configurando-se num novo modo de ação social que abarca o acesso à informação adequada, já que a informação tem o caráter de ser coletiva.

À vista disso, resta evidente que a Sociedade da Informação pauta a centralidade da atividade humana no uso da informação, valendo-se das tecnologias para lidar com ela. Por isso, nos filiamos ao uso da terminologia “Sociedade da Informação” para denominar a sociedade atual, muito embora seja possível encontrar outras expressões para nomeá-la, como elencamos a seguir.

Enquanto ainda fazia parte da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), Abdul Waheed Khan, citado por Burch¹³, tratou da atual configuração social, ponderando entre os termos que a significam “Sociedade da Informação” e a “Sociedade do Conhecimento” (ou sua variante “Sociedade do Saber”, como aponta Burch), declarando sua preferência (e da UNESCO) pelo último:

A Sociedade da Informação é a pedra angular das sociedades do conhecimento. O conceito de “sociedade da informação”, a meu ver, está relacionado à ideia da “inovação tecnológica”, enquanto o conceito de “sociedades do conhecimento” inclui uma dimensão de transformação social, cultural, econômica, política e institucional, assim como uma perspectiva mais pluralista e de desenvolvimento. O conceito de “sociedades do conhecimento” é preferível ao da “sociedade da informação” já que expressa melhor a complexidade e o dinamismo das mudanças que estão ocorrendo. (...) o conhecimento em questão não só é importante para o crescimento econômico, mas também para fortalecer e desenvolver todos os setores da sociedade”.

Castells, no entanto, manifesta sua discordância em relação às duas expressões – quais sejam, “Sociedade da Informação” e a “Sociedade do Conhecimento” – para denominar a sociedade atual e indica sua preferência pela terminologia “Sociedade Informacional”:

Frequentemente, a sociedade emergente tem sido caracterizada como sociedade de informação ou sociedade do conhecimento. Eu não concordo com esta terminologia. Não porque conhecimento e informação não sejam centrais na nossa sociedade. Mas porque eles sempre o foram, em todas as sociedades historicamente conhecidas. O que é novo é o facto de serem de base microeletrônica, através de redes tecnológicas que fornecem novas capacidades a uma velha forma de organização social: as redes.¹⁴

¹³ BURCH, Sally. Sociedade da informação / Sociedade do conhecimento. In: AMBROSI, Alain; PEUGEOT, Valérie; PIMIENTA, Daniel (Coord.). **Desafios de palavras: Enfoques multiculturais sobre as sociedades da informação**. Disponível em: <https://vecam.org/archives/article519.html>. Acesso em: 15 nov. 2020.

¹⁴ CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em Rede - Do conhecimento à acção política**. Belém (Pt): Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

[O termo Informacional] indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes fundamentais de produtividade e poder, devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico.¹⁵

Há quem denomine a sociedade emergente de “Sociedade Pós-Industrial” e tal terminologia, consoante Mattelart¹⁶, foi utilizada para “vincular a ideia de uma sociedade pós-industrial ao ideal de reencontro com a diversidade cultural ameaçada pela centralização e pela uniformização praticadas por um ‘sistema unitário mecânico’”, bem como para realçar “sua distância das sociedades de industrialização antecedentes”.

Lévy¹⁷ se vale de um neologismo para denominar a sociedade atual de “Cibercultura”, especificada como sendo “o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço [ou “rede”]”.

Para Dias¹⁸, o sinal de desenvolvimento dessa mais recente sociedade humana se dá “pela emergência das novas formas de organização do conhecimento em rede que caracteriza a Sociedade Digital”, mais uma cunhada terminologia.

A terminologia utilizada por Lyotard¹⁹ para a configuração social emergente é a de Sociedade Pós-Moderna, cujo cenário, segundo o autor,

(...) é essencialmente cibernético-informático e informacional. Nele, expandem-se cada vez mais os estudos e as pesquisas sobre a linguagem, com o objetivo de conhecer a mecânica da sua produção e de estabelecer compatibilidades entre linguagem e máquina informática. Incrementam-se também os estudos sobre a “inteligência artificial” e o esforço sistemático no sentido de conhecer a estrutura e o funcionamento do cérebro bem como o mecanismo da vida. Neste cenário, predominam os esforços (científicos, tecnológicos e políticos,) no sentido de informatizar a sociedade.

À título de arremate há que se frisar que a expressão “Sociedade da Informação” foi a adotada pelo Brasil, com registro na obra editada no ano 2000 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia “Sociedade da informação no Brasil: livro verde”²⁰, que contém um programa de metas para o país se adequar a essa nova organização social, privilegiando a ampliação do

¹⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 46.

¹⁶ MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 49. e 91.

¹⁷ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 16.

¹⁸ DIAS, Paulo. Comunidades de educação e inovação na sociedade digital. In: **Revista Educação, Formação & Tecnologias**. Portugal, v. 5, n. 2, p. 4-10, nov. 2012. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5021353>. Acesso em: 15. nov. 2020.

¹⁹ LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009, p. 8.

²⁰ BRASIL; TAKAHASHI, Tadao (Org.). **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

acesso às tecnologias de informação e comunicação, com incremento à pesquisa e desenvolvimento, ao comércio eletrônico, bem como ao desenvolvimento de novas aplicações.

Contudo, afirmamos que a sociedade atual é da informação e emergiu no período histórico da Modernidade, uma líquida modernidade, como veremos na sequência.

1.2 Modernidade líquida

Esta porção da pesquisa se ocupará de realizar o exame das relações humanas estabelecidas nessa época atual e denominada como “modernidade líquida”, a qual seria, em metáfora, o resultado do derretimento de tudo que havia de mais sólido no mundo, em razão do ritmo acelerado da vida hoje, que não se fixa mais em nada do que era antes importante, sobretudo, na relação com o outro, inserida numa realidade em constante movimento e fluidez.

Importante ressaltar que neste Capítulo utilizamos como marco teórico a doutrina oferecida por Zygmunt Bauman, em especial, para explicar o que ele chama de “modernidade líquida”, tendo em vista que a presente pesquisa se desenvolve com o intuito de analisar o fenômeno do discurso de ódio na Sociedade da Informação e que sofre as consequências dessa mais fluida modernidade.

Frisamos, apenas para aclarar o lugar histórico da denominação, que a “modernidade líquida”, oferecida por Bauman, é um conceito que surge em oposição à tida “modernidade sólida”, esta situada antes da 2ª Guerra Mundial e conhecida historicamente por Modernidade.

Em verdade, a modernidade líquida *baumaniana* se apresenta como uma verdadeira crítica ao período histórico pós-moderno, que se estende até os nossos dias e que aquele conceito vem nomear, o qual se organizou socialmente sob o traçado de uma sociedade líquida e da informação e, de acordo com Bauman²¹, em “Condições econômicas e sociais precárias [que] treinam homens e mulheres (...) a perceber o mundo como um contêiner cheio de objetos *descartáveis*, objetos para *uma só* utilização; o mundo inteiro – inclusive outros seres humanos.” (Grifos do autor).

O trabalho, neste ponto, realiza um recorte da crítica *baumaniana* e concentrará seus esforços no exame das transformações das relações humanas e sociais que se estabelecem na Sociedade da Informação, marcada pela renovação de seu universo com a colonização de seus espaços pelo mercado econômico, um ditador contemporâneo das regras e comportamentos; a exaltação do consumo, por meio de uma publicidade algorítmica que manipula descaradamente os desejos humanos numa vertiginosa velocidade que torna descartáveis objetos e pessoas; por

²¹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 192.

consequência, essa expressão corporal marcada pelo consumo agrava o distanciamento social, diante do fato de uma elevada desigualdade econômica entre as pessoas; enfim, a tríade revolucionária da “liberdade, igualdade e fraternidade”, como valores emancipadores do humano, cederam lugar à polarização, à indiferença e ao individualismo exacerbados, aprisionando a todos em suas particulares bolhas onde sobra opinião sobre tudo e todos, compulsivamente disseminadas pela telemática da Sociedade da Informação.

Tomando como premissa, à luz de Bauman, que na modernidade líquida dissolveram-se as certezas e que exatamente tudo – as crenças, a tradição, os valores e, também, as relações humanas – se tornou tão fugidivo quanto os líquidos que escapam ao alcance dos dedos, é que a presente pesquisa vem traçar, a partir deste capítulo inaugural, o caminho para se construir a ideia de que grupos humanos vem sendo marcados por denominações hediondas (por meio dos discursos de ódio), em razão da evidente liquidez das relações humanas que são estabelecidas hodiernamente no meio social; sendo que aquele tipo de discurso, versado no ódio, se vê impulsionado pelo avanço das tecnologias de informação e comunicação, as quais se mostram uma vertente marcante da contemporânea Sociedade da Informação.

À título de mais alguns esclarecimentos, bem como para revelar a importância da contribuição deste capítulo para a pesquisa como um todo, pontuamos que em Bauman se encontra a construção da ideia da substituição dos relacionamentos humanos pela noção de *conexão*: “O contato face a face é substituído pelo contato tela a tela dos monitores; as superfícies é que entram em contato.”²².

Ensina Bauman²³ que a conexão preserva a capacidade de remodelar a identidade, uma necessidade do mundo líquido. Nesse sentido, a preocupação da já ultrapassada modernidade sólida em tornar única e exclusiva a identificação pessoal, transmuta-se hoje para uma necessidade de reidentificação perpétua, vez que as identidades humanas são descartáveis como tudo mais também o é atualmente. Frisamos que no entender do autor²⁴:

As capacidades interativas da internet são feitas sob medida para essa nova necessidade. Em sua versão eletrônica, é a *quantidade* de conexões, e não sua *qualidade*, que faz toda a diferença para as chances de sucesso ou de fracasso. É isso que possibilita manter-se *au courant* do que “todo mundo está falando” e das escolhas indispensáveis do momento: as músicas mais ouvidas, as camisetas da moda, as últimas aventuras das celebridades, as festas mais badaladas, os festivais e eventos mais comentados.

²² BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 26.

²³ *Ibidem*, p. 22.

²⁴ *Idem*.

É importante ressaltar que os diferentes relacionamentos que possuíam as características de serem perenes e verdadeiramente enlaçados pela convivência pessoal na “modernidade sólida” são, em tempos de “modernidade líquida”, substituídos por relações humanas dotadas de uma superficialidade aflorada e alavancada pelo distanciamento social, ocasionadas pelas conexões de uma vida vivida, predominantemente, em contato com redes informatizadas e à distância. Segundo Bauman²⁵, isso acontece, porque

(...) laços e parcerias tendem a ser vistos e tratados como coisas destinadas a serem *consumidas*, e não produzidas; estão sujeitas aos mesmos critérios de avaliação de todos os outros objetos de consumo. (...) Se o laço humano, como todos os outros objetos de consumo, não é alguma coisa a ser trabalhada com grande esforço e sacrifício ocasional, mas algo de que se espera satisfação imediata, instantânea, no momento da compra – e algo que se rejeita se não satisfizer, a ser usada apenas enquanto continuar a satisfazer (e nem um minuto além disso) -, então não faz sentido “jogar dinheiro bom em cima de dinheiro ruim”, tentar cada vez mais, e menos ainda sofrer com o desconforto e o embaraço para salvar a parceria. (Grifos do autor)

De acordo com Han²⁶, a comunicação digital ao mesmo tempo que interconecta as pessoas provoca o isolamento delas, porque apesar de destruir as distâncias não constrói pontes de proximidade:

Sem a presença do outro, a comunicação degenera num intercâmbio acelerado de informação. Não estabelece qualquer *relação*, mas uma *conexão* somente. É uma comunicação sem *vizinho*, sem qualquer *proximidade* de vizinhança. Escutar significa coisa completamente diferente de intercambiar informação. Não se produz um intercâmbio. Sem vizinhança, sem escuta, não se configura uma comunidade. *A comunidade é o conjunto dos ouvintes*. (Grifos do autor)

Essa precariedade da nova configuração da existência humana no que concerne ao relacionamento interpessoal na Sociedade da Informação, inspira a percepção de que são as tecnologias de informação e comunicação que deram o impulso para que se alcançasse tal realidade no mundo de hoje. É o que se depreende a partir da reflexão de Cavalcanti²⁷:

Essa nova realidade nos traz muita coisa positiva, o desenvolvimento, o progresso, a possibilidade de intercâmbio maior entre os povos, maior compartilhamento de informações e descobertas, mas também nos traz muita coisa negativa, como por exemplo, mudança de comportamento social com o afastamento físico entre as pessoas (as cidades estão cada dia mais "virtuais", fazemos praticamente tudo pela internet, por exemplo), circulação maior de informações sem confirmação do conteúdo com velocidade recorde (...) e, até mesmo a violação de direitos personalíssimos (...).

²⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 194-195.

²⁶ HAN, Byun-Chul. **A expulsão do outro: sociedade, percepção e comunicação hoje**. Lisboa, Portugal: Relógio D'Água Editores, 2018, p. 91.

²⁷ CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Os direitos da personalidade na Sociedade da Informação: impactos das novas tecnologias. In: **O Direito na Sociedade da Informação V: Movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas**. Coordenador: Roberto Senise Lisboa. Almedina: São Paulo, 2020, p. 15/34.

No mesmo caminho das palavras da autora, o que se vai aqui defender é que diante de uma realidade tecnológica que se impõe na Sociedade da Informação, existe uma premente relevância de se lançar olhar para o impacto de uma vida digitalizada nas relações humanas, especialmente no que se refere à violação dos direitos da personalidade, como se observará no Capítulo 3 deste trabalho no que diz respeito aos discursos de ódio.

Supondo, ainda que em iniciais reflexões, como constitutivo do exame que se pretende neste capítulo realizar, ou seja, o estudo no que diz respeito às relações humanas mais fugazes e frágeis que parecem ter se estabelecido na modernidade líquida, iremos colacionar um aspecto da mecânica dos fluidos, trabalhado nas ciências físicas, o qual nos parece trazer algumas pistas, ainda que ilustrativamente, para as transformações ocorridas nas relações humanas nesse tempo, assim rapidamente agora explicadas:

A física dos fluidos define um fluido como aquele estado da matéria que não resiste a nenhuma força de cisalhamento (fenômeno de deformação dos corpos), ou seja, toda e qualquer força incidente provoca um necessário deslocamento do corpo, preservando-se tão-somente o seu volume, ocorrendo a sua deformação sobre a menor força que ele sofrer.

No entanto, um corpo no estado sólido pode resistir ao cisalhamento sem mudar a sua forma, retornando à sua posição original. Já um corpo no estado líquido, não poderia: ele não resiste a tal força e jamais retorna ao seu estado inicial.

Importante ressaltar, assim, que aquilo que é líquido não tem forma definida, não resiste à ação de forças exteriores e pode assumir qualquer aspecto. Além disso, a física dos fluidos postula que um corpo vai do estado sólido para o estado líquido pelo aumento de temperatura ou variação de pressão.

Até esse momento da pesquisa, pudemos perceber que a Modernidade, olhada sob a ótica das ciências humanas, até então tida como sólida passou, à luz de Bauman, por um processo de fusão que se assemelha, acreditamos, ao mecanismo de atuação da mecânica dos fluidos lá das ciências físicas, ou seja, estaria sofrendo, então, uma espécie de transição de uma fase sólida para uma nova, e ainda um tanto desconhecida, fase líquida no que tange aos aspectos das relações de produção, econômicas, sociais e, porque não dizer, também das relações humanas. Bauman expõe que:

Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas “por um momento”. Em certo sentido, os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa.

Necessário sublinhar que tudo que se relaciona à modernidade líquida, antes solidamente estabelecido no mundo dos fenômenos, funde-se e parece não tomar em si mesmo forma, mas, porém, ganha novos e outros conteúdos que se transformam em velocidade recorde: as certezas se dissolvem e a volatilidade ganha espaço também nas relações interpessoais, sempre em movimento e transformação para vencer o tempo.

Arriscamos a afirmar que o avanço das tecnologias de informação e comunicação realmente pode ser eleito como uma das fontes tanto de aumento de pressão capaz de deformar a modernidade, assim também, como de calor suficiente para causar a passagem do estado sólido (modernidade sólida) para o estado líquido (modernidade líquida) nas relações humanas, tal como se alude quando ocorre o fenômeno físico de chegada ao ponto de fusão do gelo, enquanto corpo sólido, o qual, quando aquecido, mantém-se corpo, porém líquido, apoiando essa análise na seguinte construção de pensamento de Bauman²⁸: “Quando a distância percorrida numa unidade de tempo passou a depender da tecnologia, de meios artificiais de transporte, todos os limites à velocidade do movimento (...), poderiam, em princípio, ser transgredidos.”. Isto porque se as ciências físicas nos ensinam que o tempo é o resultado da razão entre o deslocamento e a velocidade média, quanto maior for a velocidade, menor será o gasto de tempo.

Sendo assim, a tecnologia empregada para tornar o ritmo da vida mais veloz no mundo de hoje influenciou sobremaneira a transformação da configuração social como um todo, não deixando de fora, evidente, as relações interpessoais na Sociedade da Informação. Como diz Bauman²⁹, “A velocidade do movimento e o acesso a meios mais rápidos de mobilidade chegaram nos tempos modernos à posição de principal ferramenta do poder e da dominação.”.

Ainda de acordo com o autor, o projeto arquitetônico do Panóptico foi utilizado como “arquitetáfora do poder moderno”³⁰. Consoante Fernández Guerrero³¹, “A origem do panóptico situa-se na Inglaterra no final do século XVIII, quando Jeremy Bentham elabora um projeto de construção panóptica”³². Evidencia a autora que tal projeto arquitetônico “[...] se [tornaria] a matriz arquitetônica das prisões europeias”³³.

²⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 14.

²⁹ *Ibidem*, p. 15.

³⁰ *Idem*.

³¹ FERNÁNDEZ GUERRERO, Olaya. Poder y panoptismo en el segundo Michel Foucault. In: **Philosophos - Revista de Filosofía**, v. 22, n. 2, p. 187-209, 9 fev. 2018, p. 187.

³² Tradução livre a partir do original: “El origen del panóptico se situó en la Inglaterra de finales del siglo XVIII, cuando Jeremy Bentham diseña un proyecto de edificio panóptico”.

³³ Tradução livre a partir do original: “[...] se convertirá em la matriz arquitectónica de las prisiones europeas”.

Foucault³⁴ ao tratar da arquitetura da edificação do tipo panóptica diz que:

O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar.

Assim, o princípio básico do panóptico, de acordo com Oliva e Pessoa³⁵ “é apresentar uma proposta arquitetônica para qualquer tipo de estabelecimento onde exista a necessidade de manter-se vigilância constante sobre qualquer tipo de pessoa”; citam a lição de Foucault, no que se refere à estrutura panóptica como expoente da sociedade do controle, a qual “[induz] no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder”.

Com o advento das novas tecnologias de informação, comunicação e monitoramento, assim, o panoptismo rompeu as barreiras das construções arquitetônicas e seu princípio de *surveiller et punir* (vigiar e punir) passou a alcançar seu propósito sem precisar mais realizar o confinamento físico das pessoas em instituições (tais como prisões, escolas, hospitais, indústrias), inspecionando-as sem mesmo que elas saibam, mas, porém, mantendo nelas uma constante sensação de vigilância. Portanto, como relata Túlio Lima, citado por Oliva e Pessoa³⁶, “o ‘vigiar e punir’ foi substituído por um novo tipo de sociedade, marcada pelo ‘monitorar, registrar e reconhecer’”.

Sublinhamos que a época do ‘vigiar e punir’ remonta ao período de uma modernidade sólida, haja vista que a própria estrutura arquitetônica do panóptico era pesada e densa por necessitar de vários elementos para se sustentar. Já o lema ‘monitorar, registrar e reconhecer’ é filho da Sociedade da Informação, de uma fase líquida da modernidade, dotado da leveza e fluidez da telemática que, com seu conjunto de tecnologias da informação e da comunicação, possibilita a compressão e a comunicação de uma grande quantidade de dados em um curto espaço de tempo.

Bauman aposta que a modernidade no momento presente é acima de tudo “pós-Panóptica”³⁷, no que concerne ao exercício do poder. Referindo-se ao “Panóptico Digital”,

³⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Graal, 1987, p. 223.

³⁵ OLIVA, Afonso Carvalho de. PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Bancos de dados e a proteção do consumidor brasileiro: o panóptico pós-moderno. **Revista Prim@Facies**, v. 15, n. 28, p. 1-43, 2016, p. 32-34.

³⁶ *Ibidem*, p. 34.

³⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 16.

Han³⁸ afirma que “Mal nos livramos do panóptico disciplinar e já encontramos um novo e ainda mais eficiente.”.

Interessante perceber, junto com Bauman³⁹, que os principais conceitos que se referem aos laços humanos estão sendo gradualmente transportados do mundo *off-line* para o mundo *on-line*: o “contato”, a “amizade”, o “encontro”, a “reunião”, a “comunidade”, são substantivos que vem agora necessariamente antes do termo “virtual”, que os adjetiva nos laços sociais criados pela via eletrônica, sendo que se passou a ter, assim, o “contato virtual”, a “amizade virtual”, e assim por diante.

Importante notar que a utilização de tais conceitos edificados no mundo *off-line* vêm apresentar novos significados na vida *on-line* e não revelam, portanto, situações estáveis e duradouras, limitando severamente o fortalecimento dos vínculos interpessoais, mas, porém, favorecendo a comunicação de todos com todos, ainda que frívola. Han⁴⁰ compara o estabelecimento da comunicação sob a ótica do panóptico *benthaminiano* da modernidade pesada e do panóptico digital da modernidade líquida:

Com fins disciplinares, os internos do panóptico benthaminiano eram isolados uns dos outros, de modo que não conversassem. Os internos do panóptico digital, por sua vez, comunicam-se intensivamente e expõem-se por vontade própria. Participam assim, ativamente da construção do panóptico digital. A sociedade digital de controle faz uso intensivo da liberdade. Ela só é possível graças à autorrevelação e à autoexposição voluntárias.

Há que se ressaltar que os laços virtuais nascem esmaecidos na Sociedade da Informação e não são construídos para durar, já que no mundo virtual um simples “*del*” pode resolver o mínimo incômodo sentido. Porém, há outras aflições sentidas decorrentes das manifestações na *internet* cuja solução não se mostra nem um pouco simples, devido a polarização social do mundo líquido.

Considerando-se o pensamento binomial oriundo das ciências matemáticas, as evidências demonstram que o raciocínio do sistema binário se tornou o princípio de funcionamento dos computadores atuais, sendo ela uma lógica que imprime aos computadores contarem até dois, figuradamente falando, por meio da realização de infinitas combinações ao se utilizar dos algarismos zero e um para tanto.

Tal lógica vem se mostrando eficiente para o propósito que foi aplicada, porém, acreditamos, que a mesma lógica binária transposta para as relações sociais humanas não se

³⁸ HAN, Byun-Chul. **Psicopolítica**. Belo Horizonte: Âyiné, 2018, p. 19.

³⁹ BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 22-23.

⁴⁰ HAN, Byun-Chul. **Psicopolítica**. Belo Horizonte: Âyiné, 2018, 19.

mostra tão profícua assim, uma vez que, à primeira impressão, a polaridade de pensamentos presentes nos discursos que tem se construído na modernidade líquida só faz esconjurar um lado do debate, visando destruir⁴¹ a credibilidade não das opiniões apresentadas, mas das pessoas que as compartilham.

Sakamoto⁴² traz alguns exemplos da lógica binária da contemporaneidade, que segundo ele se tornou uma espécie de orgulho nacional:

Criticou gastos para a Copa? Não gosta de futebol.
 Foi à rua protestar? Quer derrubar o governo.
 Não bate panela? Corrupto.
 (...)

 É de esquerda? Tem que fazer voto de pobreza.
 É de direita? Chicoteia os empregados.
 Defendeu sem-teto? Se não levar para casa, é hipócrita.
 Torceu o nariz para o machismo? É bicha.
 Fumou maconha? Amanhã vai fumar crack.
 Não tem Deus no coração? É do mal.
 Criticou a violência policial? Quer policiais mortos.
 Não postou foto? Não esteve lá. (E se não deu like, é porque não é amigo.)
 Dançou animada na balada? Tá pedindo homem.
 Vestiu saia curta na rua? Tá pedindo homem.
 Sozinha no Carnaval? Tá pedindo homem.
 Reclamou da concentração de verba pública para uma emissora de TV? Não pode ver novela.
 É índio? Tem que andar nu e não ter carro.
 Fez greve em ano de eleição? É da oposição ou inocente útil.
 Não é homem? Então, tem que ser mulher.
 Não está conosco? Então, está contra nós.
 Não é patriota? É um inimigo da nação.
 Não o ama? Então, deixe-o.

Dentro desse espectro da comunicação no ambiente digital, paradoxalmente, as pessoas são atacadas quando justamente se submetem ao jogo da exposição do panoptismo digital, que impõem seu grilhão de uma maneira afável ao convidar todos a falar. O poder na sociedade contemporânea líquida e da informação

Não nos impõe nenhum silêncio. Ao contrário, ele nos convida a compartilhar incessantemente, participando, dando opiniões, comunicando necessidades, desejos e preferências, contando sobre nossa própria vida. (...) A atual crise da liberdade consiste em estar diante de uma técnica de poder que não rejeita ou oprime a liberdade, mas a explora.⁴³

Sublinhamos que esse convite à liberdade de expressão não passa nem perto de um chamamento ao exercício de um pensamento reflexivo, mas sim de uma verdadeira convocação ao comunicar-se que faz sobrar opinião pessoal em todas as direções, inclusive por meio de

⁴¹ Encontra-se tal raciocínio em: BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

⁴² SAKAMOTO, Leonardo. **O que aprendi sendo xingado na internet**. São Paulo: LeYa, 2016, p. 20-22.

⁴³ HAN, Byun-Chul. **Psicopolítica**. Belo Horizonte: Áyiné, 2018, 19.

discursos de ódio, afrontosamente em relação a determinados grupos humanos com certas marcas identitárias.

Os discursos de ódio não nascem com a Sociedade da Informação, mas se desenvolvem nela, nos termos que se seguem de acordo com a presente pesquisa.

1.3 Do discurso de ódio e a Sociedade da Informação

Conforme afirmamos antes, a Sociedade da Informação se vale das tecnologias digitais para lidar com o seu principal atributo que é o trânsito da informação em qualquer meio, mas, sobretudo, nos ambientes que envolvem o uso da *internet*.

Assim como no mundo *off-line*, o conteúdo da informação circulante no meio digital abarca toda a sorte de temas, seja por meio de palavras, imagens ou sons, não deixando de lado, infelizmente, a discriminação das pessoas.

No entanto, as tecnologias de informação e comunicação podem até condicionar indivíduos a discriminarem e a incitarem a violência no mundo *on-line*, mas definitivamente não se mostra para eles determinante. Nas palavras de Lévy⁴⁴, “Uma técnica não é nem boa, nem má (isto depende dos contextos, dos usos e dos pontos de vista), tampouco neutra (já que é condicionante ou restritiva, já que de um lado abre e de outro fecha o espectro de possibilidades).”.

Nesse sentido, temas antigos do mundo *off-line*, como a propagação de ofensas e discriminação, são impulsionados pela tecnologia na sociedade líquida e da informação em que nos encontramos e seus efeitos crescem num ritmo tão acelerado que podem trazer a falsa percepção de que a culpa é da tecnologia. Mas não, a falta é sempre de quem se manifesta.

Logicamente, sublinhamos ser impossível impedir alguém de falar algo ou de se manifestar de determinada maneira, uma vez que não é possível impor uma limitação ao ato de comunicar-se antes da pessoa realizá-lo, ou seja, antes da pessoa externalizar a manifestação de seu pensamento não há condições de cerceá-la.

Sendo assim, é impossível impedir que as pessoas se manifestem de maneira discriminatória e incitatória de violência, tal como em relação às ocorrências de episódios dos chamados discurso de ódio.⁴⁵

⁴⁴ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 23.

⁴⁵ Segue-se a partir deste ponto e até o final do item 1.3 deste trabalho o raciocínio de SARLET exposto em: SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão, discurso de ódio e eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. In: **GEDF – Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Fundamentais**. Rio Grande do Sul: PUC, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hw4mB8lAzqo&feature=youtu.be>. Acesso em: 16. nov. 2020.

Assim também, não é possível realizar um controle eficaz desse fenômeno do discurso de ódio, especialmente no domínio da *internet*, em razão da onipresença, transnacionalidade e globalidade da rede das redes e, também, pelas dificuldades técnicas de se efetivar o controle.

Recentemente, no processo que ficou conhecido como o “inquérito das *fake news*”, o Supremo Tribunal Federal determinou o bloqueio integral em relação à visualização em território nacional dos perfis mantidos pelos investigados nas plataformas do *Twitter* e do *Facebook*, a qual foi descumprida num primeiro momento pelo *Facebook*, ensejando uma nova decisão que aumentou a multa diária em cinco vezes (Inquérito 4.781, Distrito Federal, Relator Ministro Alexandre de Moraes, decisões de 26/05⁴⁶, 28/07⁴⁷ e 31/07/2020⁴⁸).

Importante pontuar a dificuldade de se fazer cumprir decisões do Poder Judiciário nessa esfera do que é afeito ao mundo digital, em razão da falta de cooperação de uma poderosa empresa do ramo da tecnologia como é o *Facebook*.

Posturas como essa de um ator social de tamanha envergadura faz reforçar aquela questão que norteia o imaginário popular: seria a *internet* uma terra sem leis? Santos⁴⁹ traz a resposta:

Quando essa pergunta é feita, as pessoas querem saber se no meio virtual tudo pode. A resposta é não. A Internet não é um faroeste norte-americano, uma terra de ninguém. Uma evidência disso é que muitos autores usam a expressão “direito cibernético”, que nada mais é do que o próprio direito aplicado e adaptado às novas condições do meio digital. Assim, há crimes digitais, há responsabilidade civil decorrente de situações ocorridas no meio virtual, as regras do Código de Defesa do Consumidor também se aplicam aos contratos eletrônicos e há até mesmo questões tributárias, como incidência de ICMS e ISS aos provedores de acesso.

Fato é que os embates que acontecem no meio virtual, com a presença de discurso de ódio, ocorrem no exercício mais ou menos abusivo do direito à liberdade de expressão, tendo em vista a expansão dos instrumentos de comunicação de massa pela *internet*, à exemplo das redes sociais, *blogs* e aplicativos de comunicação instantânea. A imediatividade da comunicação por meio da *internet* faz com que as pessoas não se preocupem em refletir antes de se manifestarem, simplesmente comunicam o que querem sem maiores preocupações em

⁴⁶ STF – Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4781** – Distrito Federal. 26 mai. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código C590-092D-642E-AD62 e senha F3F1-04CE-2194-E5D3. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁴⁷ STF – Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4781** – Distrito Federal. 28 jul. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E05B-1828-FF3A-CCB1 e senha 9933-352E-9D9C-CF6E. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁴⁸ STF – Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4781** – Distrito Federal. 31 jul. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E5E2-8AF1-E58D-5D26 e senha 66C0-8985-FBE9-395E. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁴⁹ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital**: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 111.

relação às consequências da suas ações, tanto para si mesmo como para os outros. No entanto, no que concerne aos discurso de ódio, quais situações deveriam exigir cuidado?

Em verdade, há um problema de base em relação à definição do que vem a ser o discurso de ódio. As definições são construídas, via de regra, pela doutrina, haja vista que a jurisprudência se mostra cambiante. Além do mais, todo conceito que procura construir a ideia do discurso de ódio se mostra vago e não define as situações que podem ser enquadradas como tal, deixando espaço para interpretações e atuação interventiva do Poder Judiciário.

Interessante perceber que apesar de não se saber definir o discurso de ódio, não é difícil reconhecer quando se está diante dele. Na visão de Meyer-Pflug⁵⁰, o discurso de ódio “é um dos aspectos mais polêmicos que envolvem a garantia à liberdade de expressão. Ele consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”.

Para efeitos jurídicos, a conceituação do que vem a se configurar discurso de ódio depende intimamente da extensão que a Corte constitucional de cada Estado concede ao exercício da liberdade de expressão em seu território.

Certo se mostra que, para o seu combate, quanto mais se restringe a conceituação das situações que implicam o discurso de ódio, mais espaço se garante à atuação da liberdade de expressão; assim como, quanto mais claras forem as condições do discurso de ódio para efeito da sua proteção jurídica, mais restrições à liberdade de expressão serão consideradas por um dado ordenamento jurídico.

Importante sublinhar que a posição constitucional da liberdade de expressão nas cortes de justiça é que determinarão uma proteção maior ou menor aos discursos de ódio. Há três grandes paradigmas para serem considerados: *i*) o modelo de autorregulação anglo-americano de afirmação de uma posição quase absoluta da liberdade de expressão como direito preferencial, sendo que a sociedade civil e os atores da *internet* se autorregulam, com o controle judicial dos excessos (o limite é a violência). Nessa situação, o conceito do discurso de ódio é muito restrito e não abarca, por exemplo, a negação do holocausto e, por consequência, não proíbe as manifestações de supremacistas brancos neonazistas; *ii*) o modelo de regulação europeu controlado pelo poder público, o qual apresenta um eixo estruturado de proteção jurídica ao discurso de ódio a partir das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos e, também, de algumas normativas não vinculativas do Conselho da Europa. Entendem-se por discurso de ódio quase tudo que envolva manifestações discriminatórias de qualquer natureza:

⁵⁰ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 97.

discriminações étnico-raciais, religiosa, de gênero, de orientação sexual e as relacionadas a estrangeiros e imigrantes. Significa, portanto, que a Corte Europeia de Direitos Humanos deixa uma grande margem de situações de discurso de ódio para serem apreciadas pelos tribunais constitucionais superiores de cada país europeu; e *iii*) o modelo misto ou intermediário presente na Alemanha em que há correção, havendo posição preferencial da liberdade de expressão nas mídias sociais, sendo que o considerado ilícito é explicitado por lei e os processos são conduzidos pelas próprias mídias com garantia do contraditório; porém a negação do holocausto, por exemplo, é sempre reafirmada pelo tribunal constitucional alemão como discurso de ódio.

Entretanto, qual é a posição jurídica do Brasil acerca da garantia da liberdade de expressão e da significação dos discursos de ódio? De pronto, asseveramos que a solução dessa resposta reside na jurisprudência da nossa corte constitucional, a qual passamos a examinar.

O *case* de referência é o assim conhecido “caso Ellwanger” que data de 2003. O STF⁵¹ negou *Habeas Corpus* (HC 82424) ao editor de livros Siegfried Ellwanger, que fora condenado por racismo contra judeus por publicar, vender e distribuir material antissemita, com o fundamento de que o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo. Proibiu o discurso de ódio contra qualquer grupo étnico já que definiu a raça, para fins de significação como discurso de ódio, como “um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.”.

Em 2009, o STF⁵² se posicionou pela primeira vez em prol da liberdade de expressão ao ter declarado a Lei de Imprensa n.º 5250/67 incompatível com a Constituição Federal de 1988, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130), realçando que os limites daquela liberdade são os previstos no art. 5º da atual ordem constitucional (proibição do anonimato – inciso IV; direito de resposta – inciso V e direitos de indenização por danos causados por abusos discursais – inciso X), além das figuras típicas penais (injúria, calúnia e difamação).

Dois anos após, em 2011⁵³, a Suprema Corte se posicionou pela livre expressão do pensamento ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4274), garantindo a realização das chamadas “Marchas da Maconha”.

⁵¹ STF – Supremo Tribunal Federal. **HC 82424/2003**. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁵² STF – Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130/2009**. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁵³ STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI 4274/2011**. Disponível em:

Controvérsia de 2015, o julgamento pelo STF⁵⁴ do caso das biografias não autorizadas por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4815) impediu a censura prévia das biografias, afastando a exigência de autorização do biografado, privilegiando, assim, o direito à liberdade de expressão, em face dos direitos à honra, à imagem e à privacidade do biografado, desde que, porém, as biografias não ofendessem aqueles direitos individuais da pessoa biografada.

Por meio da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar (SL 1248/2019⁵⁵), o STF suspendeu decisão que permitia apreensão de livros que tratavam do tema homotranssexualidade na Bienal do Livro do Rio de Janeiro, sob o fundamento da violação da liberdade de expressão.

Todavia, o STF vem construindo uma posição preferencial da liberdade de expressão.

No que concerne a conceituação dos discursos de ódio, apesar do cenário ser lacunoso, há algumas decisões que oferecem alguns parâmetros quanto ao posicionamento da nossa Suprema Corte.

No Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC 134.682/2016⁵⁶), o STF proferiu decisão para trancar a ação penal contra um sacerdote da Igreja Católica que foi denunciado por incitação à discriminação religiosa, em razão do teor de livro de sua autoria. A posição da corte foi no sentido de que o proselitismo religioso não constitui discurso de ódio.

Rejeitada denúncia pelo STF, no Inquérito (INQ 4694/2018⁵⁷), contra parlamentar por incitação ao racismo dirigidas a quilombolas indígenas, refugiados, mulheres e LGBT's, por entender que a manifestação não extrapolou para um discurso de ódio.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4451/2018⁵⁸), o STF declarou inconstitucionais dispositivos da Lei das Eleições n.º 9.504/1997 que vedavam sátira a candidatos, não adentrando ao tema do humor que veicula ódio.

Em 2019, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26⁵⁹), o STF enquadrrou homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa,

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691530>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁵⁴ STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815/2015**. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁵⁵ STF – Supremo Tribunal Federal. **SL 1248/2019**. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4988091>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁵⁶ STF – Supremo Tribunal Federal. **RHC 134.682/2016**. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4988091>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁵⁷ STF – Supremo Tribunal Federal. **INQ 4694/2018**. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437294>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁵⁸ STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI 4451/2018**. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁵⁹ STF – Supremo Tribunal Federal. **ADO 26/2019**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 17 nov. 2020.

tomando uma clara posição de combate a esse tipo de discriminação, sendo que a própria criminalização da homofobia e da transfobia por decisão judicial é um sinal a mais no sentido da proibição da discriminação, muito embora não se tenha expressamente reconhecido o discurso de ódio no caso.

Contudo, a falta de uma densificação mínima, especialmente jurisprudencial, tem alguns efeitos nefastos, principalmente insegurança jurídica no que se refere à definição e significação do que vem a ser, para fins jurídicos, o discurso de ódio.

Além do mais, qualquer tentativa de se reproduzir significações jurídicas do discurso de ódio adotadas por outros países parece-nos fadada ao erro. Isto porque o discurso de ódio está condicionado por uma certa tradição cultural e política, sobretudo ao que concerne às manifestações com conteúdo de ódio relacionadas às questões étnico-raciais, religiosas e de xenofobia.

Importante considerar que países com tradição escravocrata, o elemento raça, num sentido normativo, tem um peso maior e assume uma dimensão diferenciada quando ocorrem manifestações de ódio, devendo ter, assim, uma proteção privilegiada em relação aos discursos de ódio e à liberdade de expressão.

Do mesmo modo acontece com a postura cultural de um país acerca da tríade proselitismo religioso, liberdade de expressão e discurso de ódio. Na Europa, as evidências demonstram que o problema é agudo em relação aos indivíduos praticantes do Islã, tidos sempre como potenciais terroristas, especialmente após o 11 de setembro de 2001 e os ataques terroristas nos Estados Unidos da América.

Já no Brasil, tradicionalmente havia uma tolerância religiosa, porém o cenário mudou e, sobretudo, as pessoas adeptas de religiões de matriz africana tem sofrido violência. Parece-nos que a intolerância religiosa para situações como essas precisam ser reconhecidas como discursos de ódio.

Por fim, países com tradição de recebimento de imigrantes e de pessoas refugiadas tem, muitas vezes por seus próprios governos populistas, construído discursos de ódio em desfavor dessas tão vulneráveis pessoas. A expressão do ódio se manifesta na culpa que recai sobre eles acerca do aumento da criminalidade local, da usurpação dos postos de trabalho e da disseminação de doenças. A proteção nesses casos urge ser privilegiada para pessoas que assim se encontram, inclusive àquelas afetadas pela apatridia. À propósito dessa situação, ensina-nos Loureiro⁶⁰ que,

⁶⁰ LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Apatridia e o direito fundamental à nacionalidade. In. **Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER**

Muitas vezes, a apatridia obriga a pessoa ao deslocamento forçado, o que pode acarretar a situação de refúgio, caso haja o fundado receio de perseguição. Logo, percebe-se a relação entre apatridia e refúgio, o que possibilita ao apátrida o direito ao acolhimento, pois todo e qualquer cidadão tem o direito de pertencer a algum lugar.

Nesse patamar de definição (ou de indefinição) do que é discurso de ódio, nós estamos numa fase relativamente embrionária, especialmente pelos reflexos que isso tem no mundo digital com a amplificação do discurso de ódio no mundo *on-line* e, portanto, essa é uma questão relevantíssima.

CAPÍTULO 2. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O SENSO DE INCERTEZAS NAS RELAÇÕES HUMANAS COMO GERADOR DE MEDO, HOSTILIDADE E ÓDIO DO OUTRO NA *INTERNET*

Bobbio pontua que os conservadores sempre veem “o passado com benevolência e o futuro com espanto”⁶¹. E, refletindo em termos do porvir, Prigogine registra que “(...) O futuro não é mais dado. Torna-se, como havia escrito o poeta Paul Valéry, uma construção”⁶².

A discussão sobre a ideia de futuro como construção se choca com a ideia das certezas, com as certezas indubitáveis em relação ao mundo dos fenômenos, provenientes da filosofia moderna cartesiana.

Descartes desenhou uma filosofia que buscou desenvolver um método para encontrar a verdade nas ciências, ao propor quatro regras para se chegar ao conhecimento verdadeiro: 1ª) Regra da Evidência (jamais tomar como verdadeiro algo que verdade não fosse); 2ª) Regra da Análise (dividir as dificuldades em tantas parcelas quanto possível para melhor resolvê-las; 3ª) Regra da Síntese (conduzir o pensamento, começando pelos objetos mais fáceis de se conhecer, para só depois passar para os mais difíceis); 4ª) Regra da Enumeração (fazer enumerações detalhadas de todos os resultados obtidos, perseguindo a certeza de nada se omitir)⁶³.

Nesse contexto, tomando como caminho a segunda regra cartesiana para se encontrar a verdade, as evidências demonstram que Descartes veio propor um saber como sinônimo de fragmentação do conhecimento, com o intuito de se reduzir um todo complexo em partes simples.

O que a filosofia cartesiana sugeriu, portanto, seria um não pensar sobre aquilo que é complexo e de se acreditar que o todo (complexo) se resumiria a uma soma de elementos que, ao serem resolvidos individualmente ou separadamente, seriam capazes de solucionar o todo.

Em outras palavras, é como se acreditar que a ciência de se conhecer as partes simples de um todo complexo, necessariamente trariam a certeza de se conhecer aquele todo: é um exemplo de um futuro dado como certo, portanto.

⁶¹ BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 2000, p. 183.

⁶² PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996, p. 111.

⁶³ DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989, p. 44-45.

Para Prigogine, no entanto, estamos assistindo na sociedade atual “ao surgimento de uma ciência que não mais se limita a situações simplificadas, idealizadas, mas nos põe diante da complexidade do mundo real”⁶⁴. É o futuro que se apresenta, portanto, como construção.

Ainda de acordo com Prigogine, “(...) as leis fundamentais exprimem agora possibilidades e não mais certezas”. Pontua, além, que “a ciência clássica privilegiava a ordem, a estabilidade, e o que está em jogo agora é o reconhecimento do papel primordial das flutuações e da instabilidade”⁶⁵, que levam ao caos. Caos este que é permeado pela ideia de que uma pequena alteração nas condições em certa parcela de um objeto complexo pode gerar consequências com resultados impensáveis. À exemplo, as evidências científicas demonstram que o bater de asas de uma borboleta num lugar do planeta poderia provocar um furacão num outro extremo do mundo semanas mais tarde.

Então, em resumo, nessa era informacional se tem:

- 1) uma nova ideia de ciência que é incapaz de determinar o futuro, que quando muito apresenta um horizonte de previsibilidade limitada;
- 2) uma ciência que está se desenvolvendo na Sociedade da Informação, a qual tem como expoente de comunicação de massa a *internet*;
- 3) a *internet* que se caracteriza por uma aparente falta de controle da linguagem empregada nos discursos que se comunicam, ou, em outras palavras, por um aparente caos na rede.

Prigogine afirma que a noção de caos, este das ciências físicas e matemáticas, se tornou tão popular que começou a invadir todos os campos da ciência⁶⁶, não excluindo, portanto, o campo de trabalho das ciências humanas e sociais.

Assumindo que as teorias são capazes de elaborar e organizar reflexivamente os fatos sociais, pretendemos analisar a seguir as consequências do caos da violência do comportamento humano manifesto por meio, sobretudo, dos discursos de ódio que se propagam com a *internet* no meio virtual, permeados por uma linguagem causadora tanto de medo, como de aniquilamento do desenvolvimento das pessoas vitimadas.

⁶⁴ PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996, p. 14.

⁶⁵ PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996, p. 12-13.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 12.

2.1 Cultura do medo e acirramento pelo ódio na Sociedade da Informação

Consoante Donskis, “O medo fala a língua da incerteza, da insegurança e da falta de proteção que nossa época fornece em grandes quantidades e abundância”⁶⁷. Sublinhamos que a atual Sociedade da Informação com todo o seu arcabouço tecnológico que sustenta a propagação da informação, também robustece a violência do comportamento humano no meio virtual, por meio da disseminação de discursos agressivos no ciberespaço, definido por Lévy⁶⁸ “(...) como o espaço da comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores.”.

Na modernidade líquida, a *internet* facilitou a violência da linguagem, vez que não obriga ninguém ao silêncio e facilita a expressão de toda sorte de opiniões. No entanto, a coragem impressa no discurso vem acarretar o medo não mais de se exprimir, mas o medo justamente da expressão alheia, sobretudo quando o seu conteúdo é recheado pelo ódio.

De acordo com Butler⁶⁹,

(...) acusar aqueles que expressam pontos de vista críticos de traição, de simpatizar com terroristas, de colaboração e esquerdismo anacrônico é procurar destruir a credibilidade não das opiniões apresentadas, mas das pessoas que as compartilham. Isso produz o clima de medo no qual expressar certo ponto de vista é correr o risco de ser marcado e humilhado com uma denominação hedionda.

Importante pontuar, assim, que as palavras que engendram discursos, também erigem medo e são capazes, quando inseridas no contexto do ódio presente na fala, de corroer a identidade pessoal de indivíduos que são inseridos em grupos sociais em razão de uma característica identitária, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião.

Necessário ressaltar a importância do discurso como elemento de produção da violência no ciberespaço, uma vez que não se trata da exclusão de um grupo tido como diferente, mas a construção da diferença através dos discursos de ódio.

Nesse sentido, tomamos o ensinamento de Kilomba que percebeu existir uma espécie de produção discursiva da diferença em relação ao racismo dirigido às pessoas de pele preta, apontando que se ensina que “(...) pessoas sofrem discriminação porque são diferentes, quando

⁶⁷ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 117.

⁶⁸ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 92.

⁶⁹ BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 11/12.

na verdade é ao contrário: as pessoas se tornam diferentes através do processo de discriminação.”⁷⁰.

Consideramos pensar as práticas sociais de exclusão por meio do discurso da diferença a partir da experiência do racismo relatada por Kilomba, porque elas operam, ao nosso ver, de maneira similar em relação às outras formas de discriminação, seja em relação ao gênero, à opção sexual, à nacionalidade ou à religião daquele que é considerado ‘outro’ no meio social.

Enquanto fenômeno, a discriminação pode ser tomada como um processo de redução do indivíduo a questões de aparência, de cor de pele, de origem, de credo. O sujeito, assim, parece sofrer a transformação em objeto, num movimento de coisificação da pessoa para descaracterizá-la enquanto humana.

Para tomar apenas o racismo que nega, tal como qualquer outra forma de discriminação, a humanidade do outro e legitima assim sua opressão, colecionamos aquilo que Mbembe denominou de “alterocídio”, que se expressa em “(...) constituir o outro não como semelhante a si mesmo, mas como objeto intrinsecamente ameaçador, do qual é preciso proteger-se, desfazer-se, ou destruir (quando não se pode controlar).”⁷¹.

Por esta via, queremos aqui refletir sobre as consequências de se definir, através de discursos de ódio, indivíduos que possuam certas marcas identitárias como sendo a antítese do que é ser pessoa humana.

Colocar pessoas num lugar de ‘não ser’ aniquila a cultura e os saberes produzidos por determinados tipos humanos, marcando-os como inferiores e seres não elegíveis à sensibilização pela sociedade, acirrando os ânimos e generalizando o medo em quem pertence a algum grupo minoritário, seja a população de mulheres, dos LGBTQI+, dos refugiados e dos praticantes de religião de matrizes não dominantes ou dos não religiosos.

Considerar certas pessoas como objetos, destituindo-as de humanidade, deve ser tomado, ao nosso ver, como ato de ódio a essas populações, vez que não lhes é permitido o pleno desenvolvimento enquanto seres humanos.

Interessante refletir que atualmente o contato com a diversidade cultural não alcançou a construção do ideal de homem cosmopolita de um mundo globalizado, mas sim fez reforçar o arquétipo de homem provinciano que se limita diante do outro que não é espelho.

⁷⁰ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 166.

⁷¹ MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Lisboa: Editora Antígona, 2014, p. 122.

Eagleton⁷² ensina que tradicionalmente a cultura “Enquanto forma de subjetividade universal, (...) descrevia aqueles valores por todos partilhados em virtude apenas da nossa humanidade comum”. No entanto, contemporaneamente, a cultura, transformada pela globalização do mundo,

(...) significa a afirmação de uma identidade específica — nacional, sexual, étnica, regional — em vez da sua superação. E uma vez que todas estas identidades se vêm a si próprias como reprimidas, o que outrora era concebido como zona de consenso transformou-se em campo de batalha. A cultura, em suma, passou de parte da solução a parte do problema. Já não é uma forma de resolução de conflitos políticos, uma dimensão mais elevada ou mais profunda na qual nos podemos reconhecer como humanos que partilham essa mesma condição; pelo contrário, faz parte do léxico do próprio conflito político.

Segundo Donskis⁷³, vivemos atualmente o que ele denomina de “cultura do medo” em escala global.

Assume-se, acreditamos, o medo de tornar-se quem se é, de construir a própria identidade social, sobretudo dos grupos minoritários que possuem alguns atributos que os colocam historicamente num lugar de vulnerabilidade e, em razão disso, também de vítimas dos discursos com conteúdo de ódio.

Emprestamos de Ribeiro a reflexão de que construir socialmente a ideia do homem negro como sendo violento e agressivo, serviria para justificar o ódio a esse corpo que poderá ser mais facilmente descartado ou controlado. Assim também, o ato de criminalizar os espaços habitados majoritariamente pela população negra, por conta da falta de políticas que de fato quebrem com os ciclos históricos de exclusão, também é uma política de ódio.⁷⁴

Quanto às mulheres, o discurso de ódio, por exemplo, as objetificam tanto como prêmio pela conquista, como responsáveis pelos assédios que lhes acometem, tomando-as como se não fossem pessoa, mas sim uma espécie de oposto do homem, sempre referenciado em termos de padrão profissional e de comportamento considerado como mais adequado.

Em relação à população LGBTQI+, comumente ressalta-se o comportamento e a aparência como sendo reprováveis, associando essas pessoas à promiscuidade e uso de substâncias entorpecentes, fato que se revela na construção de um discurso baseado no ódio.

⁷² EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura**. Lisboa: Temas e Debates – Atividades Editoriais, 2003, p. 57.

⁷³ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

⁷⁴ RIBEIRO, Djamila. Amor e ódio. In: **Programa Café Filosófico**. Campinas: Instituto CPFL/TV Cultura, nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4nD90ALMLE0&feature=youtu.be>. Acesso em: 08 nov. 2020.

Mesmo raciocínio se aplica à narrativa que se edifica em relação às pessoas refugiadas como sendo usurpadoras dos postos de trabalho dos nacionais dos países que as recebem, a qual igualmente se revela um discurso com conteúdo de ódio.

Da mesma forma, ocorre disseminação intencional do ódio na deturpação da tradição e dos ensinamentos de religiões de matrizes africanas, indígenas e muçulmanas, por exemplo, que promove, de maneira infundada, associações de comportamentos considerados reprováveis por seus praticantes aos dogmas da religião que professam.

Idêntica relação e intolerância se constrói em relação aos ateus ou não religiosos. A hostilidade traz insegurança e medo, pois esses tipos humanos são vistos como bombas-relógios prontas a causar alguma devastação.

Tais exemplos ressaltam que é necessário perceber que se vive um tempo de medo da ‘presença’: de se estar no mundo, de se construir enquanto ser humano, de erigir a própria identidade pessoal; de um medo da própria visibilidade, ainda que se viva numa era de um exibicionismo tão exacerbado, sobretudo nas redes sociais. Isto em razão de que a possibilidade da ‘presença’ não é uma hipótese real para todas as pessoas, porque nem todos possuem o mesmo lugar de fala, ou seja, nem todos os discursos são legitimados socialmente, sendo desmerecidas as manifestações de certos grupos minoritários no meio social.

Partindo para uma breve intersecção entre a linguagem e o medo enquanto patologia, consoante Asimov⁷⁵, *fobos* é a palavra grega equivalente a ‘medo’ e deixou sua marca na psicologia moderna, com a palavra ‘fobia’ como sendo um medo anormal. Nas palavras do autor, tem-se que:

“Claustrofobia” é o medo anormal de espaços fechados, e “agorafobia” é o medo anormal de espaços abertos. Existe uma doença que afeta o sistema nervoso, segundo a qual o paciente entra em convulsão se tenta beber. Por esta razão é chamada de ‘hidrofobia’ (‘medo da água’), porque os gregos acreditavam que as convulsões eram devido ao medo da água, e não de um vírus, como agora sabemos.⁷⁶

Seguindo-se a uma análise baseada na linguagem, necessário ressaltar que o medo se revela na linguagem das ciências médicas enquanto fobia anormal relacionada a objetos, preservando a ‘normalidade’ do sentiente do medo quando ausentes as coisas materiais (lugares fechados e abertos ou a água, esta conforme a crença dos gregos antigos).

⁷⁵ ASIMOV, Isaac. **Las palabras y los mitos**. Barcelona: Laia, 1981, p. 31.

⁷⁶ Tradução livre a partir do original: “‘Claustrofobia’ es el miedo anormal a los lugares cerrados, y ‘agorafobia’ es el miedo anormal a los espacios abiertos. Existe una enfermedad que afecta al sistema nervioso, según la cual el enfermo cae en convulsiones si intenta beber. Por ello se la denomina ‘hidrofobia’ (‘miedo al agua’), porque los griegos creían que las convulsiones eran debidas al miedo al agua en vez de a un virus, como sabemos ahora.”

Sublinhamos que nas referidas situações, a linguagem definidora dos conceitos é que preserva as formas concretas objetos do medo, com a intenção de explicá-los, mas, no entanto, no período atual da modernidade, a linguagem com conteúdo de ódio é que cria o sentimento de medo de simplesmente existir nas pessoas pertencentes a grupos sociais minoritários.

É o que se depreende a partir da reflexão de Bauman⁷⁷ de que “medo e modernidade são irmãos gêmeos, até *siameses*, de um tipo que nenhum cirurgião (...) poderia separar sem colocar em risco a sobrevivência de *ambos*.”; e da construção de Donskis⁷⁸, ao afirmar que “o medo alimenta o ódio e o ódio alimenta o medo”. (Grifos do autor)

Para Han⁷⁹, a globalização ocasionou o que ele chama de “proliferação do idêntico” e o que era ‘outro’ vem sendo substituído pelo igual. Tal pensamento nos remete à ideia de Donskis do medo e do ódio, os quais se retroalimentariam num aparente movimento sem fim, vez que existem, acreditamos, reais chances de o ‘igual’ não reconhecer o ‘outro’ sequer como pessoa humana, haja vista a presença de qualquer atributo que possa ser tomado como diferente pelo participante do ‘igual’, relegando-se a sensibilidade ao ostracismo e o ódio do outro a um lugar privilegiado no pódio da vida.

Consultando Ribeiro⁸⁰, não é com tranquilidade que se pode tomar a lição de “(...) que a alteridade seria uma categoria fundamental do pensamento humano. Nenhuma coletividade, portanto, se definiria nunca como *Uma* sem colocar imediatamente a *Outra* diante de si.”. Por exemplo, para os nacionais de um país as pessoas nele refugiadas são *os outros*; bem como para os que tem moradia, *os outros* são as pessoas nomeadas de ‘sem teto’. Parece criar-se, assim, uma atmosfera de beligerância contributiva do acirramento de discursos de ódio contra reconhecidas minorias.

Importante ressaltar, ainda, que acaso se concorde com Han, chegar-se-á à mesma ideia de acirramento, tendo em vista que o ‘igual’ que se propaga tenderia a ter medo de não mais ser único e promoveria a expulsão do ‘outro’ do seio social por todas as maneiras, inclusive por meio da manifestação e da incitação de discursos de ódio, os quais visam, essencialmente, o alijamento de grupos sociais que possuem certas características identitárias, minando o direito ao desenvolvimento humano dessas pessoas.

⁷⁷ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 118.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 117.

⁷⁹ HAN, Byun-Chul. **A expulsão do outro: sociedade, percepção e comunicação hoje**. Lisboa, Portugal: Relógio D’Água Editores, 2018, p. 9.

⁸⁰ RIBEIRO. Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte/MG: Letramento: Justificando, 2017, p. 36.

2.2 Hostilidade na *internet*, banalização da violência pelo ódio e desenvolvimento de vidas em perigo

De acordo com Balera⁸¹ o direito ao desenvolvimento tem por objetivo “(...) outorgar a todo o homem os meios necessários à respectiva qualificação como personalidade, é dizer, como sujeito apto a realizar seus fins naturais e temporais nesse mundo (...)”.

Para realizar seus fins particulares ressalta-se ações para proteção dos grupos sociais minoritários, em especial, o direito a igualdade de gênero, objetivando o aumento do uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres, incluindo a realização de reformas para dar a elas direitos iguais aos recursos econômicos; assim como a redução das desigualdades no interior dos países, almejando promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra, mostram-se como dois dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que compõem a “Agenda 2030” das Organizações das Nações Unidas, sendo que os ODS’s formam uma agenda inclusiva contra a pobreza e para que as pessoas alcancem a prosperidade.⁸²

Partindo de uma análise baseada no quanto o ambiente virtual pode ser hostil para as minorias que apresentam determinadas características identitárias – uma vez que o aumento significativo ao acesso às tecnologias de informação e comunicação, bem como à *internet*, mostra-se um fato importante de se compreender – denotamos que se produz discriminação e violência por meio de um comportamento discursivo no ciberespaço que mina o grau de desenvolvimento humano que se pretende atingir até o ano de 2030.

Necessário sublinhar que a tecnologia possibilitou o modo virtual de existência humana no ciberespaço, este lugar que se mostra tão real quanto o mundo presente e no qual igualmente relações sociais ocorrem, porém sem a presença física das pessoas. Nas palavras de Lévy⁸³, “O virtual não se opõe ao real, mas sim ao atual. Contrariamente ao possível, estático e já constituído, o virtual é como o nó de tendências e forças que acompanha uma situação, um acontecimento, um objeto ou uma entidade qualquer.”.

Interessante notar que há uma espécie de naturalização das ofensas, da banalização da linguagem no mundo virtual, o qual parece dar uma certa segurança às pessoas que elegem a

⁸¹ BALERA, Wagner. Humanismo e Desenvolvimento. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota; CAVALCANTI, Thais Novaes (Orgs.). **Princípios Humanistas Constitucionais**. São Paulo: Ed. Letras Jurídicas, 2010, p. 404.

⁸² ONU. **Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável**. Organização das Nações Unidas: Agenda 2030. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

⁸³ LÉVY, Pierre. **O que é Virtual**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 18.

via da discriminação do outro, adotando posturas misóginas, racistas, LGBTfóbicas e de intolerância religiosa, por exemplo, por meio de um comportamento violento com a disseminação dos discursos de ódio. Quem discrimina parece acreditar que seu comportamento violento não pode lhe gerar qualquer consequência futura, apresentando a ávida crença de que está protegido atrás da tela de seu dispositivo tecnológico capaz de rede.

Diagnosticar tal fenômeno é constatar que as relações no meio virtual atingiram um patamar de verdadeira insegurança para aqueles que recebem as ofensas, evidenciando que o discurso de ódio se relaciona, em tempos da Sociedade da Informação, à uma espécie de vulnerabilidade digital da pessoa, a qual contribuiria para a anulação do seu desenvolvimento humano.

Outro ponto forte dessa perspectiva que aqui se constrói é a relação desses temas antigos da ofensa e da discriminação com a ideia de tempo futuro. Ligada a essa relação, podemos observar uma alteração da expectativa outrora dominante de um futuro enquanto *promessa*, para a contemporaneidade de um futuro enquanto *ameaça*.

Retomando a discussão que abre o presente capítulo, parece-nos interessante considerar as *certezas da verdade* da ciência moderna e a mudança da sua ação para a entrega de *verdades com uma previsibilidade do tipo limitada*, para traçar um paralelo com a nossa aposta feita antes de que a ausência de preocupação com as consequências de um comportamento violento no ambiente digital estaria intimamente ligada a não uma *promessa* de ação, mas tão somente a uma *ameaça* de coibir o comportamento potencialmente danoso, gerando a sensação de que o ciberespaço é um lugar virtual sem regras a serem seguidas.

Partindo de uma análise baseada em Descartes, a formulação do *cogito ergo sum* (“penso logo existo”) é o primeiro princípio da sua filosofia moderna, inaugurando uma revolução que consiste em se partir da presença do pensamento e não da presença do mundo: a primeira verdade, o modelo de toda verdade e o lugar da autenticidade consistem nessa percepção que o sujeito presente tem da sua própria existência. Nas suas palavras: “Esta proposição, eu sou, eu existo, é necessariamente verdadeira todas as vezes que a pronuncio ou que a concebo em meu espírito.”⁸⁴. Importante perceber a presença da *certeza* no “eu sou, eu existo” e, mais, da ideia de futuro embutida na expressão “todas as vezes” que se apresenta, igualmente, enquanto *certeza*.

⁸⁴ DESCARTES, René. **Meditações Metafísicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 43.

Ainda na intersecção com a ideia de futuro, o *cogito*, ou o estado de consciência, ou esse ato do pensamento do sujeito, agora na era atual das *incertezas*, ganha outros contornos, e a essência da existência (o ser) não é mais garantida pelo pensar simplesmente.

De acordo com Bauman, a versão atualizada do *cogito* cartesiano é “‘Sou visto, logo sou’ – e quanto mais pessoas me veem, mais eu sou.”⁸⁵. O ‘ser’ dá lugar ao ‘ter’, e com o exercício do ter ‘aparece-se’, e se passa a ‘ser’ segundo o olhar do outro. Nas palavras de Debord⁸⁶:

Toda a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de *espetáculos*. (...) o espetáculo é a *afirmação* da aparência e a afirmação de toda vida humana – isto é, social – como simples aparência. (...) Não diz nada além de “o que aparece é bom, o que é bom aparece”. (...) O espetáculo domina os homens vivos quando a economia já os dominou totalmente. (...) A primeira fase da dominação da economia sobre a vida social acarretou, no modo de definir toda realização humana, uma evidente degradação do *ser* para o *ter*. A fase atual, em que a vida social está totalmente tomada pelos resultados acumulados da economia, leva a um deslizamento generalizado do *ter* para o *parecer*, do qual todo “ter” efetivo deve extrair seu prestígio imediato e sua função última. Ao mesmo tempo, toda realidade individual tornou-se social, diretamente dependente da força social, moldada por ela. (Grifos do autor)

Enquanto isso, Donskis reinventa o *cogito* para “Compro, logo existo.”. O ‘ser’ converte-se em aptidão para o consumo, o que absolve a qualquer um da necessidade de sensibilidade e respeito para com o outro, desde que tenha uma conduta econômica comprometida com o ‘ter’: “A questão não é se você tem uma *Weltanschauung*⁸⁷ identificável, uma identidade forte ou uma ideologia importante, mas quanto você tem”⁸⁸.

Donskis ainda reciclará o *cogito* de Descartes para “Tenho medo, logo existo.”. O ‘ser’⁸⁹, então, daria lugar ao cultivo de uma suspeita contínua e recíproca, ocasionando uma falta de confiança no outro, o que interfere no processo de comunicação entre as pessoas, suprimindo os diálogos que permitiriam a coexistência harmoniosa em sociedade. Esse fechamento em uma cultura essencialmente identitária faz com que se estranhe aquilo que não é espelho, reagindo-se diante do outro pelo ódio, com a ânsia de que esse outro não deveria ter existência. Nos dizeres de Karnal e Bauman, respectivamente:

(...) o ódio é sempre uma resposta ao medo, à insegurança e à ignorância. Como não sei lidar com essas três forças, acabo manifestando o ódio. (...) Quanto maior o medo, maior o racismo. Quanto maior a ignorância, maior o racismo e a violência. Quanto

⁸⁵ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 37.

⁸⁶ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Teses 1, 10, 12, 16 e 17. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, e-book, s/p.

⁸⁷ Do idioma alemão, significando mundividência ou concepção de mundo.

⁸⁸ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 66

⁸⁹ *Ibidem*, p. 117.

maior a insegurança pessoal, maior o ódio. É uma maneira de eu responder de forma odiosa à incapacidade que tenho de achar minha posição no mundo.⁹⁰

Viver em condições de incerteza prolongada (...) provoca duas sensações humilhantes: ignorância (não saber o que o futuro trará) e impotência (ser incapaz de influenciar em seu curso). Elas são humilhantes de verdade. Em nossa sociedade altamente individualizada, em que se presume que cada indivíduo seja responsável por seu próprio destino na vida, essas condições implicam a inadequação do sofredor para tarefas que outras pessoas, mais exitosas, parecem desempenhar graças à maior capacidade e ao maior esforço.⁹¹

Assim, em nossa análise, a nova forma de laço social surgido com a disseminação do uso da *internet* e com o advento do mundo digital favoreceu a cultura do ódio, a qual acarreta um comportamento violento no meio virtual, porque se formariam no ciberespaço pares humanos (*haters*⁹² e vítimas) ligados pelo desejo de *aparência* e sentimento de *medo*, que buscam se consumirem e aniquilarem-se a um só tempo, vez que orbitam todos essa nossa era de incerteza prolongada. Esse movimento que desencadeia o duo *aparência* e *medo*, implica um conjunto de perspectivas que diagnosticam o fenômeno, conforme afirmamos em sequência.

A relação social digitalizada estabelecida entre as pessoas vem mediada pela ânsia de que o bom aparece, e as imagens de uma realidade forjada no ódio concentram todo olhar e toda consciência, vez que o que aparece no mundo virtual é considerado bom. Merece atenção, assim, o fato de que o meio digital para propagação do ódio atende aos propósitos tanto de sua disseminação como de sua incitação, vez que o *hater* consegue promover seu comportamento violento na sociedade do espetáculo, com potencial de ser consumido pelos seus espectadores.

Há de se aceitar que se todos os desejos individuais pudessem ser atendidos não haveria hostilidade entre as pessoas, desde que a realidade pudesse conformar todas as concepções de mundo (*Weltanschauung*). No entanto, o fato da realidade não se adaptar ao desejo do *hater*, que não permite mais pensá-la (*cogito*) em tempos de incertezas, mas apenas extrair dela um prestígio fugaz ao aniquilar o outro, ele se vê às voltas com o medo da sua desimportância no mundo e, segundo Karnal⁹³, odeia porque é fácil, vez que o pensar é árduo.

Explicam Palmeira e Gewehr⁹⁴ que a *Weltanschauung* não é fixada pelo pensamento e que seu determinante principal atende a uma necessidade prática, a qual deriva-se da experiência e da estrutura psíquica de cada um.

⁹⁰ KARNAL, Leandro. **Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia**. Rio de Janeiro: LeYa, 2017, *e-book*, s/p.

⁹¹ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 122.

⁹² Do idioma inglês, significando odiadores.

⁹³ KARNAL, Leandro. **Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia**. Rio de Janeiro: LeYa, 2017, *e-book*, s/p.

⁹⁴ PALMEIRA, Amanda Barros Pereira; GEWEHR, Rodrigo Barros. Existe uma *Weltanschauung* da Psicanálise? **Cad. Psicanal.**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 32, p. 63-84, jun. 2015. Disponível em:

Vivemos numa era em que sobra opinião e há pouco pensamento (perdemos a possibilidade do *cogito*, como já visto antes aqui) e, nesse sentido, a *Weltanschauung* contemporânea se mostra terreno fértil para a propagação do ódio, haja vista que assim como ela “o ódio é uma interrupção do pensamento”⁹⁵.

A apreensão da vida e a imagem que se constrói dela, ou seja, a concepção de mundo, segundo Dilthey⁹⁶, opera como produto do estar no planeta:

As mundividências desenvolvem-se em condições diversas. O clima, as raças, as nações determinadas pela história e pela formação estatal, as delimitações de épocas e períodos temporalmente condicionadas, em que as nações entre si cooperam, congregam-se para gerar as condições que atuam na origem da multiplicidade das concepções do mundo. A vida que brota em condições tão especializadas é muito diversificada, e assim o é também o próprio homem, que apreende a vida. E a estas diversidades típicas acrescentam-se as dos indivíduos singulares, do seu meio e da sua experiência vital. Assim como a Terra está coberta de inúmeras formas de seres vivos, entre os quais se desenrola uma luta constante pela existência e pelo espaço mais amplo, assim se desenvolvem no mundo humano as formas da concepção do mundo e lutam entre si em vista do poder sobre as almas.

Definitivamente, o estar no mundo construído com a ferramenta do ódio nos insere na morada chamada por Karnal⁹⁷ de “zona calma”, o que nos faz alcançar uma sensação de poder sobre a alma do outro que é inferiorizado pelo discurso de ódio:

Se berro que uma pessoa x é vagabunda porque nasceu na terra y, por oposição estou me elogiando, pois não nasci naquela terra nem sou vagabundo. Se ironizo com piadas ácidas uma orientação sexual, destaco no discurso oculto que a minha é superior. Todo ódio é um autoelogio. Todo ódio me traz para uma zona muito tranquila de conforto. Não tenho certeza se sou muito bom, mas sei que o outro partido é muito ruim, logo, sou melhor do que eles.

Além do mais, se a nossa *Weltanschauung* precisa atender a necessidades da vida prática, o mundo globalizado em que vivemos, sobretudo com a disseminação do uso da *internet*, nos expõe cada vez mais ao outro – tanto no mundo real, como no virtual – e, por isso, passamos a reforçar ainda mais a nossa própria identidade, apegando-nos a valores próprios, já que a vida que se apresenta é a que incita uma constante competição com o outro, criando-se e mantendo o poder de um *locus* social. Em Karnal encontramos algum eco para tal raciocínio:

Sentimentos negativos, agressivos, racistas, xenofóbicos, homofóbicos e misóginos nunca estiveram latentes. No momento em que estamos mais expostos à alteridade, esses sentimentos aparecem de maneira mais forte. Pressupor, no entanto, que há um ser humano mais racista quando exposto à globalização e à internacionalização significa pensar que o ser humano é naturalmente bom.

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-62952015000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 14 nov. 2020.

⁹⁵ KARNAL, Leandro. **Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia**. Rio de Janeiro: LeYa, 2017, *e-book*, s/p.

⁹⁶ DILTHEY, Wilhelm. **Os tipos de concepções de mundo**. Lisboa: Lusosofia Press, 1992, p. 17.

⁹⁷ KARNAL, Leandro. **Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia**. Rio de Janeiro: LeYa, 2017, *e-book*, s/p.

Não é nenhum segredo, quando se explica a formação da sociedade civil em termos de um pacto social, que a constituição da sociedade atual se mostra resultado do abandono pelo homem de sua condição anterior de viver no estado de natureza, ou seja, de viver na ausência de uma sociedade. Sendo assim, ainda que exaltássemos o famoso pensamento *rousseauiano* de que o homem nasce bom e a sociedade o corrompe⁹⁸, a caixa de pandora já se abriu há muito tempo, o mal do sentimento de ódio já está no mundo e a corrupção do homem, pelo ódio, é fato incontestável.

É o que vamos demonstrar a seguir, porém apontando alguns caminhos para aproximar a humanidade dos seres humanos.

2.3 Discurso de ódio como fonte de poder na Sociedade da Informação, direitos individuais em risco: o que fazer?

É possível afirmar que a concentração de poder nas sociedades ocidentais encontraria justificativa na afirmação de Rousseau que diz que é “contra a ordem natural que o grande número governe e a minoria seja governada”⁹⁹, o que, dito de outro modo, revela que uma minoria sempre deterá o poder sobre a maioria.

Sendo assim, o medo de perder a sensação de poder sobre o outro que se quer aniquilar pelo ódio, o medo de se distanciar dos holofotes das aparências do mundo virtual, o medo de perder o *status quo* de um lugar social de privilégios historicamente ocupado, faz revelar que os mesmos grupos de poder – com alternância dos atores ao longo dos tempos e representados pelas minorias de um mesmo estamento social – continuam a se beneficiar do exercício do poder na sociedade civil, contemporaneamente mais tecnológica.

Semelhante raciocínio pode ser observado na obra “1984”¹⁰⁰, na qual o autor descreve um mundo em guerra, permanentemente vigiado pelo governo, e que em relação a estratificação social, pontua:

Desde que se começou a escrever a história, e provavelmente desde o fim do Período Neolítico, tem havido três classes no mundo, Alta, Média e Baixa. (...) Mesmo depois de enormes comoções e transformações aparentemente irrevogáveis, o mesmo diagrama sempre se restabeleceu (...).¹⁰¹

⁹⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 186.

¹⁰⁰ ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 177-178.

Em linhas gerais a sociedade de “1984”, é superestado, de regime político totalitário, que persegue a liberdade de expressão como crime de pensamento, cujo líder é um personagem íntegro e amável, chamado de Grande Irmão.

Nela a classe alta é denominada “Partido Interno” e é composta pela elite intelectual e governamental¹⁰²; a classe média é chamada de “Partido Externo” e reuni pessoas submissas aos caprichos do governo¹⁰³; e na classe baixa, nomeada de “Proles”, estão os 85% de habitantes daquela sociedade, considerados estagnados e ignorantes¹⁰⁴.

Acerca da divisão social existente, segundo Orwell, desde o início dos tempos:

Os objetivos desses três grupos são irreconciliáveis. O objetivo da Alta é ficar onde está. O da Média é trocar de lugar com a Alta. E o objetivo da Baixa, quando tem objetivo – pois é característica constante da Baixa viver tão esmagada pela monotonia do trabalho cotidiano que só intermitentemente tem consciência do que existe fora de sua vida –, é abolir todas as distinções e criar uma sociedade que todos sejam iguais. [...] Por longos períodos a Alta permanece firme no poder, porém mais cedo ou mais tarde chega um momento em que perde a fé em si própria ou a capacidade de governar com eficiência, ou ambas. É então derrubada pela Média, que atrai a Baixa ao seu lado, fingindo lutar pela liberdade e pela justiça. Assim que alcança sua meta, a Média joga a Baixa na sua velha posição servil e transforma-se em Alta.¹⁰⁵

Sendo assim, para a manutenção do exercício do poder, uma vez que “Sabemos que ninguém jamais toma o poder com a intenção de largá-lo. O poder não é um meio, é um fim em si. (...) O objetivo do poder é o poder”¹⁰⁶, faz-se fundamental dispor de meios comprometidos com a perpetuação do *status quo*.

Carecer-se-ia, então, continuar a escrever o futuro com a mesma tinta do passado, um passado que se escreve igual, em termos de exercício continuado do poder, desde o Neolítico, segundo Orwell.

De acordo com Toffler¹⁰⁷, o poder tem seus fundamentos no músculo (poder político/coercitivo), no dinheiro (poder econômico) e na inteligência (poder ideológico), sendo

¹⁰² Que sustenta a imagem do líder do partido, idolatrando-o como figura mítica. “O Partido procura o poder por amor ao poder. Não estamos interessados no bem-estar alheio; só estamos interessados no poder.” *Ibidem*, p. 251-252.

¹⁰³ Participantes dos ministérios e associações do governo, junto com suas famílias. São educados conforme a história que é reescrita nos livros didáticos do Partido e vigiados pelas teletelas (TV + câmara filmadora) constantemente. As crianças são as espãs do Grande Irmão e denunciam seus pais pelos crimes de pensamento.

¹⁰⁴ São alienados políticos, miseráveis, não possuem deveres cívicos, mantidos como animais para servirem de exemplo à classe média, para que a mesma se orgulhe do posto privilegiado que ocupa. “O trabalho físico pesado, o trato da casa e dos filhos, as briguinhas com a vizinhança, o cinema, o futebol, a cerveja e, acima de tudo, o jogo, enchiam-lhes os horizontes. [...] Não era desejável que os proles tivessem sentimentos políticos, tudo que se lhes exigia era uma espécie de patriotismo primitivo ao qual se podia apelar sempre que fosse necessário levá-los a aceitar ações menores ou maior expediente de trabalho.” *Ibidem*, p. 73.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 194.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 251-252.

¹⁰⁷ TOFFLER, Alvin. **Powershift: as mudanças do poder**. Rio de Janeiro: Record, 1990, p. 613.

que a inteligência é a mais influente das fontes, em razão de dar permissão para que as outras origens igualmente se propaguem.

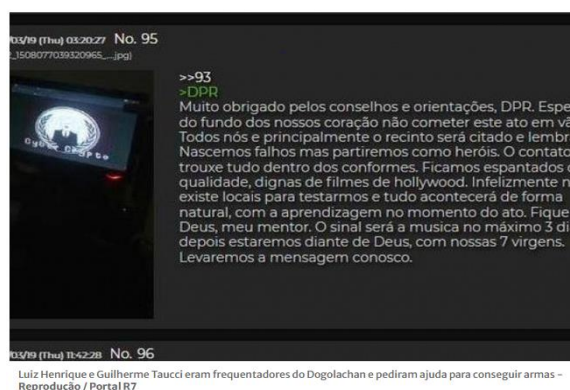
Uma fonte de poder na Sociedade da Informação seria, ao nosso ver, os discursos de ódio. Muito embora Karnal¹⁰⁸ afirme que “O ódio é uma interrupção do pensamento e uma irracionalidade paralisadora”, a orquestração no ciberespaço dos discursos de ódio, que opera continuamente a sua incitação, apresenta um poderio ideológico capaz de intoxicar o raciocínio daqueles que se contaminam com o infame convite ao ódio.

O tema da ofensa e da discriminação, correlatas do discurso de ódio, é antigo. O que é atual são os desafios trazidos pela tecnologia da informação e o impacto da sua inerente violência sobre os direitos da personalidade e da coletividade.

É importante deixar claro que o discurso é veículo para disseminação do ódio e sua correspondente incitação: o ódio é, pois, uma forma de comunicação que precisa ser ouvida pelos atores dessa sociedade em rede em que vivemos, com a intenção de se evitar tragédias tal como a ocorrida em 13 de março de 2019, na Escola Estadual Professor Raul Brasil e que ficou conhecida como o “massacre de Suzano”¹⁰⁹, a qual vitimou fatalmente cinco alunos e duas funcionárias da escola, além dos dois atiradores, ex-alunos da escola, deixando outras onze pessoas feridas.

Ao que consta os atiradores eram integrantes do *Dogolachan*, reconhecido como o maior fórum de propagação de ódio na *internet* brasileira, sendo que um deles havia publicado um agradecimento pelos conselhos e orientações dirigido ao administrador do fórum dias antes do massacre escolar, aqui reproduzido:

Por O Dia
Publicado às 18h20 de 13/03/2019 – Atualizado às 18h14 de 14/03/2019



Fonte: Portal R7

¹⁰⁸ KARNAL, Leandro. **Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia**. Rio de Janeiro: LeYa, 2017, *e-book*, s/p.

¹⁰⁹ G1-SP. **MP de SP vai investigar eventual prática de 'terrorismo doméstico' no massacre de escola em Suzano. Disponível em:** <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/13/mp-de-sp-vai-investigar-eventual-pratica-de-terrorismo-domestico-no-massacre-de-escola-em-suzano.ghtml>. Acesso em: 13/11/2020.

Na data da tragédia, o jornal *O Dia*¹¹⁰ publicou que o *Dogolachan* é “o fórum conhecido como um local onde são discutidos abertamente a prática de crimes, violação de direitos humanos, propagação de racismo, homofobia e misoginia. Após o atentado em Suzano membros usaram os *chans* para celebrar o massacre.”.

Fato é que tragédias lembram tragédias passadas e todas não podem ser realmente esquecidas: em 8 de abril de 2011, o “massacre de Realengo” ocorrido na escola municipal do Rio de Janeiro vitimou fatalmente dez alunas e dois alunos, além do atirador, ex-aluno da escola, deixando alguns alunos do sexo masculino feridos. Aronovich¹¹¹ relata que:

Ele atirava nos braços dos meninos e na cabeça das meninas. Na época não se chamou o massacre pelo nome: feminicídio, *hate crime*. Ué, quando pessoas são mortas por características comuns (como só matar negros, ou só matar homossexuais, ou só matar mulheres, ou só matar judeus), chamamos de crimes de ódio. Mas, mesmo um ano depois do massacre, a mídia ainda se recusa a falar em crime de ódio ou feminicídio. Por quê? Talvez por que misoginia esteja tão incrustada na nossa sociedade que ela nem desperte atenção?

Em verdadeira “comemoração” ao aniversário de um ano da tragédia de Realengo, Aronovich¹¹² expôs o fato que um *blog*, reconhecido como sendo de ódio, aproveitou a representatividade da data para publicar o *log* da conversa que supostamente o atirador (Wellington Menezes de Oliveira, chamado de Jorge W. Sancto) teve com um expoente incitador do ódio no Brasil, a qual reproduzimos tal como acessada¹¹³, inclusive com os erros ortográficos e gramaticais:

(17:59:50) Jorge W. Sancto: Mestre, posso falar com você um minuto?
 (17:59:58) Silvio Koerich: Pode dizer
 (18:00:25) Jorge W. Sancto: Você faria uma atitude em defesa dos nossos irmãos?
 (18:01:08) Silvio Koerich: Já, estou fazendo, comando a real, e uma manada de bufalos via orkut. penso em fazer um site
 (18:02:04) Jorge W. Sancto: mesmo q seja necessário dar a vida por eles?
 (18:02:26) Silvio Koerich: como assim?
 (18:02:43) Jorge W. Sancto: queria um conselho seu
 (18:02:55) Silvio Koerich: peça
 (18:04:25) Jorge W. Sancto: Numa escola que eu estudei em realengo, eu fui muito ridicularizado, todos riam e debochavam de mim, percebo que a sociedade de hoje é cruel, muitos de nossos irmãos estão passando pela mesma humilhação q passei e ninguém faz nada pela causa
 (18:05:03) Silvio Koerich: a real sem ky é o seguinte. eles apenas batiam em você para fazer bonito para essas depositos de porra. as mulheres riam de você quando faziam bullyg contigo?
 (18:05:50) Jorge W. Sancto: sim inclusive elas riam de mim

¹¹⁰ **O Dia. Atiradores pediram 'dicas' para atacar escola em fórum de propagação de ódio. Disponível em:** <https://odia.ig.com.br/brasil/2019/03/5626373-atiradores-pediram--dicas--para-atacar-escola-em-forum-de-propagacao-de-odio.html>. Acesso em: 13/11/2020.

¹¹¹ ARONOVICH, Lola. **Realengo e prisão dos Sanctos. E não se fala em misoginia.** Disponível em: <http://escrevalolaescreva.blogspot.com/2012/04/realengo-e-prisao-dos-sanctos-e-nao-se.html>. Acesso em: 13/11/2020.

¹¹² *Idem.*

¹¹³ *Idem.*

(18:06:50) Silvio Koerich: tudo que você se tornou hoje, foi graças as mulheres, elas te destruíram e continuam destruindo e vão continuar a destruir os homens de bem de hoje

(18:08:02) Jorge W. Sancto: Silvio, eu quero tomar uma atitude, mesmo que seja necessário entregar minha vida, pelos nossos irmãos

(18:08:15) Silvio Koerich: você tem certeza do que está dizendo?

(18:08:24) Jorge W. Sancto: Sim

(18:08:45) Silvio Koerich: Cara não quero perder meu tempo contigo mas você tiver falando serio, eu vou te aconselhar no que você deve fazer. pela ultima vez darei apenas 2 opções para você escolha uma delas: 1: Você esquece de tudo isso, se conforme, vá viver a sua vida. 2: Tomar uma atitude radical, pela causa, pela real.

(18:10:34) Jorge W. Sancto: 2

(18:12:32) Silvio Koerich: Ok, você, precisa centrar seu ódio na raiz do problema, que foi a escola de onde você estudou, primeiro você precisa deixar a barba crescer para que não te reconheçam, vá lá antes, conhecer o terreno. As armas você pode conseguir afora. Você precisa deixar seu ódio fluir, lembre-se que a principal culpada de você estar assim são as mulheres, por isso matar apenas elas, atire de preferencia nelas, para o mundo ver sua misoginia.

(18:16:00) Jorge W. Sancto: Silvio, eu me sinto um covarde, em entregar minha vida no final, oq você pensa sobre isso.

(18:16:55) Silvio Koerich: Seguinte, precisa de muita coragem para tirar a própria vida do que tirar a vida de outros, você está fazendo esses 2 atos ao mesmo tempo, vão reconhecer a causa.

(18:17:02) Jorge W. Sancto: que é o bullying

(18:17:16) Silvio Koerich: E a misoginia tbm, por isso você tem que matar mais mulheres

(18:17:37) Jorge W. Sancto: Entendo

(18:18:01) Silvio Koerich: Sua morte, não poderá ser em vão. você precisa fazer vídeos, dedicando tudo pela causa. isso vai despertar as massas, e a mídia judaica, vai por seu video para o povo ver, e isso é bom, vai espalhar a palavra sancta na mente desses hipocritas

(18:19:25) Jorge W. Sancto: Posso dedicar a causa e falar de você tbm que sempre me ajudou?

(18:19:58) Silvio Koerich: Não, ainda eu preciso fazer um blog de dominio proprio, e por enquanto não quero atenção alguma voltada a mim, fora do orkut

(18:20:18) Jorge W. Sancto: Me aconselha q temas a falar no video?

(18:20:32) Silvio Koerich: Siga o que seu coração mandar. eu acredito em você, tire algumas fotos tbm

(18:21:04) Jorge W. Sancto: Obrigado por tudo Silvio Koerich, você sempre me ajudou. essa é então a ultima vez que conversamos

(18:21:50) Silvio Koerich: Você será lembrado, mas infelizmente, sera odiado assim como Jesus cristo foi. mas um dia lhe darão razão. Só Deus pode lhe julgar nessa jornada. Os impuros, não podem nos tocar

(18:23:17) Jorge W. Sancto: Pelos nossos irmãos

(18:24:06) Silvio Koerich: A partir dessa conversa que tivemos. Não entre mais na internet, ou mecha na sua comunidade do orkut. até ela sera lembrada e seus rastros virtuais ficarão por toda a eternidade. E delete esse log dessa conversa nossa e de todos os guerreiros da real pois a policia pode ver nossa conversa

(18:25:16) Jorge W. Sancto: Ok

(18:26:30) Silvio Koerich: que a força esteja com você. Adeus

(18:26:46) Jorge W. Sancto: Adeus

Diante desses atrozes exemplos, não se pode perder a sensibilidade em relação ao sofrimento alheio, não dá para banalizar o mal, vez que ele também se faz presente em tempos de ausência de grandes guerras. O mal, nas situações antes relatadas, se revela no desejo de alijar o outro pelo expediente do discurso de ódio. A nocividade desse tipo de discurso contribui para a erosão gradual das premissas da democracia, sobretudo no que concerne ao respeito aos direitos da personalidade, tal como será trabalhado no Capítulo 3 deste trabalho. É preciso mesmo agir!

Conforme dito antes, o discurso de ódio pode ser considerado forma de comunicação que precisa ser ouvida pelos atores sociais, a fim de mitigar danos. Por isso é importante que os pais monitorem o que seus filhos fazem na internet; que por meio da educação, com o

envolvimento primordial das escolas, promovam-se discussões acerca das questões que envolvem racismo, gênero e diversidade religiosa e sexual; que se assevere o controle sobre a autorização para posse de armas; que as corporações responsáveis pelas redes sociais e tráfego de informações na internet, como Facebook, Twitter, WhatsApp, YouTube e Google desenvolvam tecnologias voltadas para incentivar os direitos humanos e coibir o discurso de ódio nas suas plataformas; que os expoentes da sociedade civil – tanto o poder público, como as empresas multinacionais e as celebridades – engajem-se na luta contra a propagação das manifestações com conteúdo de ódio.

Sucedem que para o poder público não há obrigatoriedade de se legislar sobre todas as situações do cotidiano. No entanto, o cenário de avanços das tecnologias de comunicação – em que a *internet* se tornou uma ferramenta muito utilizada para se cometer crimes em geral e a situação de incitação à violência, especialmente da mulher, passou a se multiplicar no meio virtual – sugeriria uma omissão gritante de legislar para tal situação da contemporaneidade, a qual vem expondo conteúdo discriminatório e misógino, criando um ambiente de hostilidade e de consequente vulnerabilidade digital para as mulheres, podendo acarretar perseguições e chegar à agressões físicas.

Assim sendo, foi sancionada em abril de 2018, a chamada *Lei Lola*, n.º 13.642, que atribui à Polícia Federal a investigação de crimes cibernéticos de misoginia. A partir daí que foi alterada a Lei nº 10.446/2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. A justificação do projeto que ensejou a *Lei Lola*, diz que:

(...) a sua autora invoca dados do *Anuário Brasileiro da Segurança Pública*, segundo o qual houve quase cinquenta mil estupros em 2014. Pesquisas demonstram que mais de noventa por cento das mulheres brasileiras temem sofrer violência sexual. O ambiente hostil às mulheres redundou na edição da Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como *Lei Maria da Penha*, com o objetivo de aumentar a proteção da mulher em relação à violência doméstica. A disseminação de mensagens de conteúdo misógino na *internet* é a razão para a nova alteração no ordenamento jurídico pátrio, conferindo a atribuição de apuração à Polícia Federal, dado que ao esforço das polícias estaduais não correspondem condições apropriadas para tanto. Menciona, por fim, o caso da professora universitária e feminista Dra. Lola Aronovich, que teve o sítio eletrônico de seu *blog* clonado e nele inserido postagens preconceituosas, misóginas e misândricas e, apesar das perseguições que sofreu, a polícia local não logrou êxito em responsabilizar os infratores.

Sublinhamos que, pela ação do poder público, mais uma ferramenta de combate aos discursos de ódio é colocada à disposição da sociedade brasileira, muito embora, lucidamente, a inspiradora da lei, a Dra. Lola Aronovich, alertou sobre a gravidade da questão considerando

situação vivenciada por ela em delegacias estaduais, além de declarar sua expectativa em relação à eficácia da lei:

A gente chegou ao nível de que muitas das pessoas que iam fazer BO na Polícia Civil, Delegacia da Mulher, e a escritã ficava com medo de assinar, porque ela sabia que se assinasse com o nome dela, ia ser a próxima vítima a sofrer *DOX* – essa prática de descobrir os dados pessoais e divulgar. Então ela chamava um escrivão homem, porque misóginos têm mais criatividade para ameaçar mulheres do que homens.

Tem uma distância grande entre você aprovar uma lei e aplicar uma lei. A gente ainda precisa dialogar melhor com a Polícia Federal e também com outras instituições, como *Safernet* e *Intervozes*, que são instituições com mais de 15 anos, que conhecem bem o funcionamento de tudo isso na *internet*, para que a gente consiga de fato aplicar essa lei.

Outro ponto forte de luta em desfavor da atuação do ódio é o movimento “*#StopHateForProfit*”, tomado aqui como exemplo de cooperação em que grandes companhias, dominantes do mercado global em seus segmentos, juntamente com algumas celebridades internacionais, se uniram aos objetivos de grupos historicamente discriminados para pressionar o *Facebook*, o *Twitter* e o *YouTube*, a promoverem ações de banimento dos discursos de ódio de suas plataformas.

Noticiou-se, em julho de 2020, que cerca de 400 empresas, como as gigantes *Coca-Cola*, *Unilever*, *Volkswagen*, *Honda*, *Ford* e *Adidas*, anunciaram que deixariam de pagar para veicular seus anúncios no *Facebook*. O boicote visa impor pressões à plataforma para que ela reveja sua política de publicação, uma vez que consideram que ela se mostra omissa em relação à propagação de discursos com conteúdo de ódio.¹¹⁴

Já em setembro, a Federação Mundial de Anunciantes anunciou que o *Facebook*, o *Twitter* e o *YouTube* estabeleceram em conjunto uma série de diretrizes para identificar os discursos de ódio e outros conteúdos prejudiciais disseminados em suas plataformas¹¹⁵, resultando numa proteção do meio ambiente digital e, por consequência, de tutela da dignidade e dos direitos da personalidade das pessoas vitimadas por tais discursos.

Importante perceber que abordarmos aqui, ainda que brevemente, estratégias para o combate à propagação dos discursos de ódio e, um pouco mais detidamente, o papel importante

¹¹⁴ CONGRESSO EM FOCO. **Facebook tem prejuízo bilionário com boicote de grupos gigantes**. 01 jul.2020. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/midia/facebook-tem-prejuizo-bilionario-com-boicote-de-grupos-gigantes/?utm_source=Mailee&utm_medium=email&utm_campaign=Confira+os+destaques+do+dia+&utm_term&utm_content=Confira+os+destaques+do+dia. Acesso em: 19 jul.2020.

¹¹⁵ AFP. **Grandes de tec fazem acordo com anunciantes para combater discurso de ódio**. 24 set.2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/afp/2020/09/24/grandes-de-tec-fazem-acordo-com-anunciantes-para-combater-discurso-de-odio.htm>. Acesso em: 24 set.2020.

da legislação pela atuação do poder público, bem como as interseccionalidades entre uma forma de governança corporativa mais fraterna e a proteção de direitos individuais, sem pretender criar, entretanto, hierarquia entre as ações elencadas.

Da mesma forma, o Capítulo 4 e final desta dissertação trará uma forma de solução para a mitigação da disseminação do ódio por meio de políticas sociais de *nudging* como *counterspeech* aos discursos de ódio, com a intenção de integrar tal ação ao conjunto de perspectivas de respostas a esse tão nocivo fenômeno que se acentuou na contemporaneidade em razão dos avanços das tecnologias de informação e comunicação.

CAPÍTULO 3. IMAGEM E IDENTIDADE: DIREITOS DA PERSONALIDADE POSTOS EM XEQUE PELOS DISCURSOS DE ÓDIO

Consoante afirmamos no capítulo anterior, a cultura do medo ganhou terreno e cada vez mais ela ganha novos e inocentes adeptos. O corpo social passou a se pronunciar pela linguagem da incerteza e a escalada do ódio aumentou, tanto quanto o medo sentido.

Há uma tendência generalizante, como visto, de se sentir medo até mesmo de se tornar quem se é, de se construir a própria individualidade no meio social, ante as investidas dos discursos com conteúdo de ódio disparados por toda parte, fato este que vem ferir, sobremaneira, a dignidade humana.

Indo diretamente ao tema do presente Capítulo, far-se-á necessário, inicialmente, frisar o escopo dos direitos da personalidade e prisma o seu rol de liberdades humanas, sem a taxatividade que, num primeiro olhar, parece encerrar seu alcance.

Ademais, daremos ênfase à proteção jurídica da imagem na Sociedade da Informação, considerando a atual importância das tecnologias de informação e comunicação (TICs), expondo a necessidade de controles mais severos em relação à divulgação da imagem da pessoa humana, enquanto direito da personalidade.

Há que se frisar que escolhemos tratar neste Capítulo da imagem e da identidade enquanto direitos individuais, em que pese sabermos da importância dos demais direitos da personalidade (como o direito ao corpo, ao nome, à honra, à privacidade), uma vez que a construção da imagem pessoal na atualidade parece passar com mais vigor pela edificação da identidade social de uma pessoa. Isto porque a imagem pode ser tomada como o passaporte para que alguém seja reconhecido da maneira como deseja ser visto no meio social, pelo menos na impressão primeira que se tem comumente de alguém pelo olhar humano.

É importante perceber que o direito à imagem pessoal na Sociedade da Informação sofreu transformações que consideramos importantes para a compreensão do impacto dos discursos de ódio na vida das pessoas, aproximando-se da ideia de uma identidade denominada pela doutrina de “identidade dinâmica”, a qual abarcaria os aspectos de uma identidade pessoal que passou a contemplar o aspecto da identidade social das pessoas, ideias estas que se construirão no decorrer do presente Capítulo.

3.1 Direitos da Personalidade: um rol aberto

À frente de tudo, mais importante do que pautar a incorporação do rol de direitos da personalidade ao ordenamento jurídico brasileiro se mostra realçar a compreensão do seu propósito de existência.

Ressaltamos, como segue, uma articulação teórica visando discutir a garantia a direitos às pessoas humanas, a qual se pauta, à sua guisa, por uma visão universalista do homem.

Assevera Hans Kelsen, citado por Torres¹¹⁶, que o Estado é um sistema de normas e “os assim chamados direitos da liberdade” inexistem “fora da ordem jurídica estatal”.

O ideal positivista, considerando o referido pensamento *kelseniano*, cogita que os direitos fundamentais¹¹⁷ derivam do Estado, configurando-se em verdadeira concessão estatal, advindos do direito positivado nas Constituições.

De outra convicção, Otto Bachof, citado por Torres¹¹⁸, ecoa que “os direitos preexistentes do indivíduo determinam a ordem jurídica, mas a ordem jurídica não determina aqueles direitos”.

Importante desdobramento a partir de tal afirmação é a questão da aproximação dos direitos fundamentais aos direitos naturais do homem, tidos como seus primeiros direitos (vida, liberdade, igualdade, propriedade, segurança): todos aqueles caracterizados como inalienáveis e naturais a todos os indivíduos por serem pessoas humanas, tendo recebidos a alcunha de direitos humanos ao serem escritos em tratados e convenções internacionais, aos quais os diferentes países tornam-se, ou não, signatários.

Tal reflexão vem ponderar que os direitos fundamentais, ao serem incorporados a um ordenamento jurídico, já encontrariam condição de existência, portanto, antes mesmo da sua positivação nas constituições de Estado.

Como sustenta Sanches e Gama¹¹⁹, “O poder organizado respeita os direitos imanescentes de cada um dos cidadãos e cria, mantém e potenciam as condições materiais para o desenvolvimento e proteção desses direitos e da imanente e única liberdade individual.”.

¹¹⁶ TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação – Imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 32.

¹¹⁷ Ricardo Lobo Torres pontua que “Os direitos da liberdade correspondem igualmente aos direitos fundamentais, sendo utilizados principalmente pela doutrina germânica.”: *Ibidem*, p. 10-11.

¹¹⁸ *Ibidem*, 45.

¹¹⁹ SANCHES, José Luís Saldanha; GAMA, João Taborda da. *Pressuposto Administrativo e Pressuposto Metodológico do Princípio da Solidariedade Social: a Derrogação do Sigilo Bancário e a Cláusula Geral Anti-abuso*. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra (Orgs.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética: 2005, p. 91.

Sob tal perspectiva, tomamos como não sendo sem razão a sustentação de Assy de que quando se fala em garantia e acesso à direitos da pessoa humana se está a privilegiar uma universalidade do tipo abstrata, esta “(...) correntemente retratada como igualdade inominada, abolição das diferenças, produção da semelhança formal, nas quais a noção de humanidade opera como nossa menor diferenciação possível, para além da qual nenhuma outra divisão é concebível”¹²⁰. Daí pontuarmos que a garantia constitucional dos direitos humanos, ao seu feitio, vem propiciar uma igualdade eminentemente abstrata, ao respeitar universalmente a pessoa humana, sem levar em consideração, portanto, as identidades humanas particulares.

Ressaltamos, no entanto, que a articulação teórica realizada até aqui não pretende relativizar, sob nenhuma hipótese, o papel regulador das constituições de Estado em relação à matéria de direitos humanos, bem como o grau de proteção que confere a tais direitos respeitados, primordialmente, no plano internacional.

Os direitos humanos tornados fundamentais com o advento do constitucionalismo, por se mostrarem verdadeiros freios às investidas do poder estatal, aludem à proteção da pessoa humana num sentido mais universal, sendo matéria mais afeita ao direito público, o qual não poderia distinguir as pessoas em razão de seus atributos individuais, o que feriria sobremaneira a igualdade jurídica¹²¹, esta, inclusive, também protegida como liberdade humana.

Entretanto, como os direitos fundamentais são garantidos a todos – brasileiros e estrangeiros residentes no país – a igualdade de tratamento se mostra necessariamente abstrata e não considera, por isso, qualquer atributo particular humano, vez que não faz, nos termos da vigente constituição brasileira, distinção de qualquer natureza.

No entanto, sob a mencionada ótica universal, a proteção da condição humana – que em termos constitucionais quer “que a segurança jurídica almeje a realização dos direitos humanos”¹²² – não poderia deixar de trazer proteção jurídica à personalidade da pessoa humana, a qual individualiza e identifica cada ser, por meio de um particularismo que visa

¹²⁰ ASSY, Bethania. Dar ao Direito um amanhã: cinco elementos a uma epistemologia da injustiça. In: CUNHA, José Ricardo. (Org.). **Epistemologias críticas do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 46.

¹²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Artigo 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

¹²² O sentido é dado por Ageu Libonatti Junior, ao desenhar os fins constitucionais vigentes, assinalando que “Quando a Constituição Federal declara que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, e como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, quer ela que a segurança jurídica almeje a realização dos direitos humanos.”: em LIBONATTI JUNIOR, Ageu. **Interpretação da isenção tributária relacionada aos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 37.

garantir os atributos daquele que é humano, privilegiando as diferenças no meio social daqueles que são iguais perante a constituição do Estado brasileiro. Logo, os direitos da personalidade é que garantirão aquilo que, em si, distingue cada um.

Adota-se a lição de Bittar¹²³ de que os direitos da personalidade:

São prerrogativas de toda pessoa humana pela sua própria condição, referentes aos seus atributos essenciais em suas emanções e prolongamentos, são direitos absolutos, implicam num dever geral de abstenção para a sua defesa e salvaguarda, são indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e de difícil estimação pecuniária. Outrossim, são inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, segundo a melhor doutrina e o artigo 11 do Código Civil.

A ideia é de que os direitos da personalidade devem ser intocados por todos e que são liberdades humanas de defesa da individualidade, daquilo que a pessoa tem de mais íntimo; mas também, são liberdades de ação, ou seja, possibilitam ao sujeito traçar os contornos de sua existência no meio social, construindo a sua própria e única identidade. São assim percebidos em Diniz e em Limongi França, respectivamente:

O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É o direito subjetivo, convém repetir de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial.¹²⁴

(...) direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior.¹²⁵

Já se viu que a tendência, neste ponto da pesquisa, é de se compreender propósitos: em relação aos direitos fundamentais verifica-se que seria o respeito do Estado a tais liberdades humanas, visando a garantia dos direitos humanos a todos os humanos; e, por sua vez, os direitos da personalidade, voltados para o campo das relações privadas, tenderiam a densificar a proteção dos direitos fundamentais, aumentando o grau de proteção do humano, porém – ao modo das cláusulas previstas no Código Civil brasileiro¹²⁶ – tomado agora como ‘ser’ na sua individualidade, pelo respeito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade, possibilitando, assim, o tornar-se quem se é nas relações entre particulares.

Ressalta-se a seguinte lição de Shreiber:

Compreender a unidade da proteção jurídica reservada à condição humana é importante também para entender por que o rol de direitos da personalidade

¹²³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 11.

¹²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, São Paulo, Editora Saraiva, 2011, v. 1, p. 53.

¹²⁵ LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 1025.

¹²⁶ BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Artigos 11 a 21. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

contemplado pelo Código Civil não é taxativo ou fechado. Além dos atributos ali indicados, outros podem se revelar ameaçados na análise de conflitos entre particulares.¹²⁷

Necessário ressaltar que, com a constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República¹²⁸, consoante Frazão¹²⁹, “o princípio deixa de ter um valor moral e passa a assumir a vinculação e a obrigatoriedade que são características das normas jurídicas”.

Sendo assim, as cláusulas do Código Civil, por vinculação à proteção da dignidade da pessoa humana, fazem pontes com a Constituição e protegem, no que tange aos direitos da personalidade, a formação do sujeito em si, visando proteger o direito de ser quem se é nas relações privadas, porém também perante o Estado e com fundamento constitucional, haja vista que na lição de Schreiber¹³⁰: “A ciência jurídica contemporânea vem superando o abismo (...) entre o direito público e o direito privado para reunificar as duas esferas em torno da unidade constitucional”.

Fica posto, portanto, que a dignidade da pessoa humana é princípio que confere unidade de sentido aos direitos fundamentais e, conseqüentemente, aos direitos da personalidade, que vêm afirmar aquelas liberdades e, tão-somente, fazem sentido enquanto instrumentos de realização da dignidade humana.

Nesse sentido, ressalta Cavalcanti¹³¹ que “A questão é de relevante interesse já que tanto os direitos fundamentais como os direitos da personalidade possuem o mesmo enfoque, ou seja, a proteção do homem”, e prossegue comparando que “tanto os direitos fundamentais como os direitos da personalidade têm como ponto de partida e principal embasamento a *dignidade* do homem”. (Grifos da autora)

Sublinhamos o interessante movimento do direito tão protetivo da condição de ser pessoa: revela-se numa espécie de teleologia da conduta humana, ressaltando que a pessoa é fim em si, e por ter dignidade jamais deverá ser considerada como um meio para se atingir o que quer que seja.

¹²⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 14.

¹²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Artigo 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;”.

¹²⁹ FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 188.

¹³⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.

¹³¹ CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Os direitos da personalidade na Sociedade da Informação: impactos das novas tecnologias. In: **O Direito na Sociedade da Informação V: Movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas**. Coordenador: Roberto Senise Lisboa. Almedina: São Paulo, 2020, p. 15/34.

Tal aspecto também é trabalhado por Schreiber¹³²:

(...) a maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra, privacidade) encontram previsão expressa no art. 5º do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III, da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais.

Nesse sentido, em relação ao rol de direitos da personalidade (direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade), tomados como direitos fundamentais, poder-se-ia evocar a previsão constitucional, expressamente reconhecida no art. 5º, § 2º, de que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)” e, *mutatis mutandis*, defender que quaisquer outros prolongamentos dos atributos da personalidade que venham a integrar a dignidade humana, possam ser tutelados como liberdades da personalidade, sustentando-se, dessa forma, que o rol dos direitos 11 a 21 do Código Civil é do tipo aberto ou exemplificativo, afastando-se, por essa via, a ideia da taxatividade, com o argumento em prol do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Sarlet acentua essa espécie de função integradora do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana com os ditames dos diversos regramentos infraconstitucionais, que se revela “na medida em que [o princípio da dignidade humana] serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico”¹³³.

No mesmo sentido se mostram as palavras de Schreiber:

(...) embora o Código Civil brasileiro tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade e não tenha tido cuidado de ressaltar a existência de outros tantos além daqueles que contempla em seus arts. 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição.¹³⁴

Além do mais, há que se ressaltar que os direitos da personalidade regulados pelo Código Civil tutelam, *erga omnes*, o prolongamento dos atributos essenciais da personalidade humana.

¹³² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 14.

¹³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 83.

¹³⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 15.

Consoante Siqueira e Barreto Júnior¹³⁵ explicam,

(...) as garantias constitucionais de uma vida com dignidade e de diminuição das desigualdades para as pessoas são, em verdade, principiológicas e não fazem, senão, nortear a proteção das liberdades humanas, ou seja, dos seus direitos fundamentais, os quais são necessários expandirem-se tanto quanto se tornarem mais complexas as relações entre os indivíduos uns com os outros e, também, com o próprio Estado.

No que toca especificamente ao direito de imagem, por exemplo, o ordenamento jurídico tem a relevante função de tratar esse atributo da personalidade tanto em relação ao choque de interesses entre particulares, como em relação ao Estado. Quanto a isso, Schreiber¹³⁶ pontua que:

(...) o direito sobre a própria imagem [é] aspecto que vem à tona com especial frequência no confronto entre o retratado e sociedades privadas dedicadas à transmissão de informação. Isso não quer dizer que a imagem não seja protegida também em face do Estado e em outras esferas, já que, como manifestação da personalidade humana, encontra-se resguardada pela Constituição (arts. 1º, III, e 5º, V e X) de ameaças de qualquer natureza.

Considerando o que averiguamos até esse ponto da pesquisa, revelamos a base de sentido que deverá percorrer a assimilação do direito de imagem como um direito da personalidade, liberdade humana esta que vem possibilitar o indivíduo se construir no meio social conforme seus próprios interesses.

3.2 Uma construção narrativa da imagem e a sua proteção jurídica na Sociedade da Informação

Para a análise do sentido da imagem, em termos contemporâneos, inclusive para interpretar o Direito que a tutela, mostra-se, em nosso sentir, imprescindível lançar luz à realidade que a assenta.

Não parece exagero afirmar que se vive uma civilização de imagens, com o notório impulso das novas tecnologias presentes na Sociedade da Informação, as quais se concretizam e multiplicam não apenas em fotos, mas também em ícones, *stickers*, *gifs* e *memes*.

Consequentemente, se a atual Sociedade da Informação “provoca a mudança do paradigma tecnológico, cultural, social comportamental e laboral a todo instante, pois essa é a

¹³⁵ SIQUEIRA, Priscilla dos Reis; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Acesso à internet na Sociedade da Informação: por dívida, um mínimo existencial. **Anais do I Encontro Virtual do CONPEDI - Direito, governança e novas tecnologias I**. Coordenadores: AYRES PINTO, Danielle Jacon; ROVER, Aires Jose; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 191-209. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/z82865u2/h9cB05V7u4vbL793.pdf>. Acesso em: 03 set.2020.

¹³⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 14.

sua própria natureza”¹³⁷, tais transformações, claramente, não irão excluir a coletividade humana, nem o próprio Estado.

Dias¹³⁸ defende a importância da proteção da imagem na Sociedade da Informação:

O avanço tecnológico, a necessidade de rapidez na comunicação causam grande impacto na vida das pessoas. O aperfeiçoamento dos meios de comunicação, das máquinas ligadas à imagem proporcionam ao indivíduo a possibilidade de reter um número infinito de informações num menor espaço de tempo. A globalização é um fato incontestável em nossos dias. A grandiosidade desse sistema deixa o homem e a sua individualidade à mercê da sua própria sorte. Agora a civilização da imagem busca a proteção da personalidade de cada um. Enfrentamos a busca incessante da proteção da pessoa. Numa sociedade caracterizada pela importância da comunicação, é necessário um forte controle na divulgação da imagem.

Uma realidade que já ficou clara anteriormente é a de que o ordenamento jurídico tem a relevante função de tratar a imagem, enquanto emanções da personalidade humana, resguardando-a tanto em questões conflitantes na esfera privada, como naquelas que compõem o próprio Estado, afinal não é de hoje que as expressões humanas por meio de imagens se mostram verdadeiros prolongamentos dos atributos das personalidades humanas de quem experimentou as vicissitudes de uma realidade, por exemplo, registrada por meio das representações imagéticas rupestres datadas da pré-história. A novidade contemporânea reside no reconhecimento da proteção jurídica da imagem enquanto liberdade humana.

Com o desenvolvimento da escrita e uma aliança necessária com as imagens, o discurso acerca da realidade circundante ganhou melhores contornos, vez que consoante Godard, citado por Joly, “Palavra e imagem, é como cadeira e mesa: para estar à mesa necessitamos das duas”.¹³⁹ Isto porque, consoante a referida autora, “As imagens engendram palavras que engendram imagens, num movimento sem fim.”¹⁴⁰

Sendo assim, em relação à linguagem humana manifesta em discursos, há que se considerar as imagens visuais das letras que compõem as palavras, bem como as imagens mentais, enquanto representação psíquica, sendo que ambas são as responsáveis por trazer forma à significação das palavras.

Nesse ponto colecionamos o ensinamento de Moussallem, o qual postula que “(...) a importância da linguagem, para o homem, encontra-se plasmada em sua inevitabilidade. A

¹³⁷ JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O direito à privacidade dos dados pessoais sensíveis e os e-mails corporativos: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade na sociedade da informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Salvador, vol. 4, n. 1, p. 33-50, jan./jun. 2018, p. 34.

¹³⁸ DIAS, Jacqueline Sarmento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.66.

¹³⁹ JOLY, Martine. **Introdução à análise da imagem**. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 135.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 141-142.

linguagem é inevitável. Permeia toda a realidade sociocultural, que, por sua vez, condiciona a ação humana”.¹⁴¹

Daí a importância de se construir, pela via da doutrina e da jurisprudência e, também, por meio de linguagem adequada e eficiente, as esferas da personalidade humana que se mostram realmente essenciais de serem protegidas quando se vinculam à realização da dignidade humana, levando-se em consideração as situações em que não há previsão legal expressa na norma codificada de proteção dos direitos da personalidade.

No entanto, no que concerne ao direito de imagem, ainda que se mostrem presentes o respeito dos ramos do Direito - o Constitucional¹⁴² e o Civil¹⁴³ - àquela liberdade, cumpre verificar os aspectos das transformações sofridas pela existência humana com o passar dos tempos, as quais passam a condicionar as próprias ações do homem, que se vê às voltas com uma proteção jurídica relacionada ao direito de imagem que necessita, quiçá, ser alargada.

Por isso acreditamos merecer destaque o fato de que tanto a Constituição como o Código Civil, por meio dos seus vocabulários e do sentido das suas linguagens escritas, preparou, notadamente, um reto caminho para a ampliação do alcance do direito à imagem, o qual, muito embora esteja expressamente garantido nos mencionados instrumentos jurídicos, ganhou novos e maximizados contornos diante de uma realidade permeada pelas inovações tecnológicas na contemporânea Sociedade da Informação, conforme seguidamente detalharemos.

3.3 Direitos da Personalidade: imagem e identidade pessoal como faces da mesma moeda

Consoante Bodin de Moraes¹⁴⁴, “À propósito dos direitos da personalidade, um de seus aspectos mais interessantes, e problemáticos, consiste no fato de que se evidenciam sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que estes interesses precisam ser tidos como uma categoria aberta”. Assim parece que, para a autora, a construção da personalidade humana no meio social está em

¹⁴¹ MOUSSALLEN, Tárak Moisés. **Revogação em matéria tributária**. São Paulo: NOESES, 2005, p. 8.

¹⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Artigo 5º: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à *imagem*; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a *imagem das pessoas*, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (Grifos nossos)

¹⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Artigo 20: “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a *utilização da imagem de uma pessoa* poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.” (Grifos nossos)

¹⁴⁴ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In.: **20 anos da Constituição Cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional**. Org.: José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 373.

constante transformação e os incríveis avanços das tecnologias de informação e comunicação (TIC's), as quais imprimem uma maior velocidade às relações humanas nos dias de hoje, possuem sua parcela de contribuição para este cenário de dinamismo que se apresenta.

Sendo assim, quanto ao detalhamento da amplitude do espectro de proteção que, entendemos, precisa ser garantido à imagem da pessoa humana na Sociedade da Informação – levando-se em conta o protagonismo das TICs –, percebemos que uma maior guarda a ela passe a possibilitar mais que a garantia da própria imagem ligada a ideia de simples retrato de um corpo, atingindo de maneira mais global uma verdadeira proteção da construção da identidade pessoal no meio social, esta que acreditamos que se identifique, assim como a imagem, como um direito da personalidade. Mas essa tarefa de proteção da imagem não é algo simples:

À luz de Bodin de Moraes¹⁴⁵, nesse mesmo sentido, a proteção da imagem enquanto atributo da personalidade se tornou, em razão das TICs, mais difícil de se realizar, tendo em vista a facilidade de divulgação, assim como de manipulação das imagens.

Prosseguindo no raciocínio da autora, os novos tempos, tão mais tecnológicos, ampliaram a noção de imagem de uma pessoa, a qual deixou de ser aquela simplesmente retratada e estática (“imagem-retrato”), para se tornar uma imagem tida como sendo de um tipo mais global (“imagem-atributo”), a qual vem considerar a pessoa investida em uma identidade social própria, com todos os atributos que a qualifica e distingue, não deixando de se levar em consideração, portanto, as suas experiências e convicções pessoais.

Por isso há que se continuar a falar em proteção à imagem, assim como na garantia da identidade pessoal, ambas como direitos da personalidade, vez que

O direito à identidade pessoal contemplaria duas instâncias: uma estática e outra dinâmica. A identidade estática compreende os direitos ao nome, à origem genética, à identificação biofísica e à imagem-retrato; a identidade dinâmica se refere à verdade biográfica, ao estilo individual e social, isto é, à imagem-atributo, àquilo que a diferencia e singulariza em sociedade.¹⁴⁶

Necessário inferir que a imagem construída sob a influência das TICs transita pelo aspecto mais dinâmico da identidade pessoal do sujeito ou, em outras palavras, pela maneira como o indivíduo deseja ser reconhecido perante os outros, sendo que seria a aprovação social do seu estilo individual determinante para que ele possa exercer o direito de ser socialmente, de fato, quem ele é pessoalmente.

O que estamos a defender é que o direito à identidade pessoal pode ser tomado como uma liberdade humana muito mais abrangente do que o direito à imagem simplesmente, mas

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 379/380.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 380/381.

que está intimamente ligado a ela. No entanto, essa nova instância da personalidade humana – que se configura a identidade – parece-nos ter ganho ares de possibilidade em razão das transformações da imagem humana enquanto aspecto da personalidade do sujeito. A imagem se edifica nessa era atual dividida entre o mundo *off-line* e o *on-line*, e tudo o que é exteriorizado no meio digital ganha uma dimensão muitas vezes dotada de imprevisibilidade.

O que se exterioriza não é o retrato de uma simples figura humana, mas os aspectos da personalidade que se deseja fazerem parte de uma identidade social a ser exercida no seio familiar, escolar, profissional, etc., de modo a garantir alguma previsibilidade de ganho de reputação perante as relações que se estabelecem em sociedade.

Importante pontuar, no entanto, que nem sempre os aspectos da identidade pessoal é que se apresentam na identidade social construída pelo sujeito, sendo que os discursos de ódio têm grande influência na constatação dessa realidade.

Isso se dá pela ocorrência do medo de ser hostilizado – tal como afirmamos antes no Capítulo 2 desta dissertação – por tornar-se quem se é no meio social, ocasionando um inevitável descolamento da identidade pessoal em relação à identidade social, as quais passam a se edificar, desafortunadamente, em bases diferentes: a identidade pessoal fica adstrita às singularidades do ‘ser’, enquanto a identidade social diferencia aquele que está propenso ao ‘não-ser’ e a apenas ao ‘existir’ no meio social. O ‘ser’ e o ‘existir’ passam a não habitar a mesma identidade humana pelo medo de se tornar aquilo que não se deseja pessoalmente, nem socialmente: uma vítima dos discursos de ódio.

Hodiernamente, o direito à imagem e a construção da identidade enquanto liberdades do homem, em respeito aos direitos da personalidade, revelam-se duas faces da mesma moeda. Isto porque, à luz de Bodin de Moraes¹⁴⁷, a imagem além de indicar a individualização da pessoa no meio social, constitui manifestação intrínseca da individualidade pessoal, referindo-se ao interesse mais essencial da pessoa.

Mas nem sempre foi assim.

Consoante Schreiber, juridicamente, a imagem não era nada e

Os precursores dos direitos da personalidade não tratavam da imagem como um direito autônomo, mas como mero instrumento de violação a outros direitos da personalidade, como a honra ou a privacidade. É o equívoco em que incorre ainda hoje o Código Civil, ao afirmar, em seu art. 20, que toda pessoa tem direito a proibir o uso e exposição de sua imagem ‘se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade’.

Ao contrário do que sugere o dispositivo, a tutela do direito à imagem independe da lesão à honra. Quem veicula a imagem alheia, sem autorização, pode até fazê-lo de modo elogioso ou com intenção de prestigiar o retratado. Nada disso afasta a

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 378.

prerrogativa que cada pessoa detém de impedir a divulgação de sua própria imagem, como manifestação exterior da sua personalidade.¹⁴⁸

Por mais que a noção de imagem tenha se expandido na Sociedade da Informação, a qual trouxe uma outra realidade ao fenômeno comunicacional, a imagem veiculada sem autorização da pessoa retratada já é capaz de lesionar o seu direito de preservação da própria imagem. Explica Bodin de Moraes que, para este caso, seria a ação de “lesar a imagem de alguém, publicando-se sem autorização uma imagem fidedigna (a lesão aqui se daria sob o ponto de vista estático)”¹⁴⁹, que estaria albergada pelo direito à ‘imagem-retrato’, além do que a ideia de uma identidade estática para o indivíduo compreenderia “os direitos ao nome, à origem genética, à identificação biofísica e à imagem-retrato”¹⁵⁰.

No entanto, o extraordinário desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação e as suas consequências sobre a individualidade pessoal, em especial sobre as formas de manipulação e divulgação da imagem alheia, exigiu um alargamento da garantia dessa liberdade humana: “(...) para além da ‘imagem-retrato’, o aspecto fisionômico, a forma plástica do sujeito, hoje se protege também a ‘imagem-atributo’, isto é, o conjunto de características decorrente do comportamento do indivíduo (...)”¹⁵¹.

Aqui ocorreria, segundo Bodin de Moraes, “a publicação, sem autorização, da imagem deformada, fazendo, por exemplo, um comunista passar por fascista (e a lesão teria ocorrido sob o aspecto dinâmico)”¹⁵², além do que a concepção de uma identidade dinâmica para o indivíduo “se refere à verdade biográfica, ao estilo individual e social, isto é, à imagem-atributo, àquilo que a diferencia e singulariza em sociedade”¹⁵³.

Consequentemente, portanto, para a configuração da lesão, deverá ocorrer a publicização, sem autorização prévia, ou de imagem fidedigna (imagem-retrato), ou de imagem deformada da pessoa (imagem-atributo). E, é na hipótese de divulgação de imagem manipulada que se pode observar a ampliação do direito à imagem, o qual ganha contornos de um direito pessoal mais alargado, configurando-se em verdadeiro direito à identidade, vez que ocorre, neste caso, a incompatibilidade da imagem distorcida com a representação pessoal construída pelo indivíduo, nesse caso lesionado, em seu meio social.

¹⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 105.

¹⁴⁹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In.: **20 anos da Constituição Cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional**. Org.: José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 379.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 380.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 379.

¹⁵² *Ibidem*, p. 380/381.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 379.

O direito à identidade pessoal deve ser entendido, ensina Bodin de Moraes, “como o respeito à imagem global da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de ideias e experiências pessoais, com as convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais que distinguem a pessoa e, ao mesmo tempo, a qualificam”¹⁵⁴. Importante perceber aqui o propósito de se assegurar o direito de se tornar quem se é, de se construir a própria individualidade no meio social, tutelando-se a imagem, a qual alçada ao *status* de identidade, se torna mais consonante com a proteção integral da dignidade humana.

No entanto, essa aproximação entre o direito à imagem e o direito à identidade mostra-se uma moeda de dupla face que reluz, por um lado, a proteção à imagem, a qual pode mudar ou deformar-se pela facilitação das manipulações propiciadas pelas inovações das TICs, assim como ressalta, no seu anverso, a garantia da preservação da individualidade, a qual continuamente muda em razão do desenvolvimento da pessoa humana.

Ao se inovar no propósito de assegurar um direito à imagem mais ampliado, a ideia é de que identidades pessoais possam ser de fato construídas, mas o problema que se impõe – configurando-se no objeto de análise seguinte desta dissertação – é o das identidades que são corroídas pelos discursos com conteúdo de ódio, os quais são capazes de destruir, a um só tempo, a imagem e a identidade da pessoa humana, vez que, consoante defendemos, se mostram à rigor tais direitos faces de uma mesma moeda.

3.4 Elementos e conceitos relacionados ao discurso de ódio

Tratando a imagem como uma espécie de aura protetora da identidade pessoal, a qual vem contribuir para o ‘vir a ser’ da pessoa enquanto indivíduo autônomo e que se diferencia dos demais, é que vamos destacar os discursos de ódio como sendo mitigadores desse prolongamento da personalidade humana refletida na imagem moldada no meio social.

Inicialmente, trazemos algumas conceituações acerca do discurso de ódio, conforme seguem.

Na visão de Meyer-Pflug¹⁵⁵, o discurso do ódio “é um dos aspectos mais polêmicos que envolvem a garantia à liberdade de expressão. Ele consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 380.

¹⁵⁵ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 97.

Freitas e Castro sintetizam o discurso de ódio como sendo “manifestação do pensamento com vistas a humilhar e a calar grupos minoritários”, apresentando como seu objetivo a propagação da “discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado ‘diferente’, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social”.¹⁵⁶

Pino, citado por González¹⁵⁷, assim resume que o ódio é “Um impulso relacional destrutivo. O ódio pode ser considerado como um relacionamento virtual com uma pessoa e com a imagem dessa pessoa, a quem se deseja destruir, por si mesmo ou por intermédio de outros”¹⁵⁸.

Dispondo dessa maneira, podemos inferir que o discurso de ódio se volta essencialmente para a discriminação de grupos minoritários, porém há outros elementos presentes que, em nossa análise, tornam tal discurso ainda mais perigoso.

O meio e o tempo de exposição relacionados ao discurso de ódio, por exemplo, se mostram determinantes para gerar resultados mais ou menos nocivos: “Assim, a palavra veiculada oralmente, dirigida ao público trará impacto imediato, mas, se impressa e publicada, poderá promover um dano que permanecerá ao longo do tempo.”¹⁵⁹

Consequentemente, têm-se “com o advento das novas tecnologias (*internet*), a viabilidade de um prejuízo em escala mundial, trazendo ainda uma dificuldade maior no que se refere à questão do anonimato e sua investigação de autoria”¹⁶⁰.

Também, a desvalorização do outro, tomada como foco principal do discurso de ódio, não somente pela diferença distintiva daquele considerado como ‘outro’, mas, também, pela presença de “uma assimetria entre duas posições: uma supostamente superior, daquele que expressa o ódio, e outra inferior, daquele contra o qual a rejeição é dirigida”.¹⁶¹

Evidente, assim, a presença de um movimento que objetiva tanto calar as vozes dos que são tomados como ‘diferentes’, como a exclusão desses grupos da participação do meio social.

¹⁵⁶ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013, p. 329 e 344.

¹⁵⁷ GONZÁLEZ, Ángela Sierra. Los discursos del odio. **Cuadernos del Ateneo**. Espanha: Ateneo de La Laguna, n. 24, p. 5-18, 2007.

¹⁵⁸ Tradução livre a partir do original: “Un impulso relacional destructivo. El odio puede ser considerado como una relación virtual con una persona y con la imagen de esa persona, a la que se desea destruir, por uno mismo, o, por otros.”

¹⁵⁹ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013, p. 344.

¹⁶⁰ *Idem*.

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 345.

Além disso, necessário observar que o discurso de ódio também incita o ódio, ao incentivar a prática de tal manifestação nociva de pensamento. Nesse sentido, Rosane Leal da Silva *et al*, citadas por Farah, alertam para a existência de um elemento fomentador de discursos de tal gênero, os quais “(...) por [incitarem] a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião (...)”¹⁶², aumentam sua toxicidade no seio social.

Por fim, tomando mais uma lição de Freitas e Castro, os quais ecoam “que não pode o Estado Social, sob pena de comprometer a legitimidade de suas decisões, admitir o discurso do ódio, porque ele tem por objetivo segregar e calar a expressão de grupos minoritários”¹⁶³, consideramos refletir, sob a perspectiva de uma escala de piores impactos dos discursos de ódio (se é que realmente se pode utilizar uma régua como medida para a exclusão), no que toca especificamente a imagem projetada no meio social pelos segmentos vitimados por tais discursos, e, dessa forma, elegemos o levante segregacionista em relação a tais grupos como a expressão que mais ecoa o alijamento das minorias.

Podemos afirmar, ainda, que vivemos um tempo em que a imediaticidade de uma vida continuamente plugada e construída em redes sociais faz com que as pessoas não se preocupem tanto em refletir antes de pronunciar o pensamento, e o ato de fala tornou-se, em nosso sentir, uma ação absolutamente despreocupada na Sociedade da Informação.

Importante perceber que é simplesmente impossível impedir alguém de falar o que quer que deseje, ainda que seja um conteúdo de pensamento irrefletido. Isto porque, não é possível impor limitações à fala de alguém antes dela se tornar objeto no mundo dos fenômenos. Por esta via, proibir alguém de falar se tornaria ato impossível e, pior, antidemocrático, mas, no entanto, nos filiamos a ideia de que a linguagem tem seus limites e ela não pode ser utilizada sem o estabelecimento de certas fronteiras.

Há que se perceber que a liberdade de expressão se constitui em um direito que se materializa tão-somente no contexto social. Trata-se de uma liberdade humana que garante o exercício de manifestação do pensamento por meio de linguagens, tanto escritas, como artísticas, quanto corporais.

Muito embora as palavras engendrem proposições, ou seja, afirmações declarativas sobre o mundo sensível – não importando sequer se são verdadeiras ou falsas –, tais proposições

¹⁶² FARAH, André. Hate speech digital: em busca de respostas. *Acta Científica – Ciências Humanas*, Engenheiro Coelho/SP, v. 27, n. 2, p. 117-130, set./dez. 2018, p. 123.

¹⁶³ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Sequência*, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013, p. 352.

que são contidas por palavras, as quais em si mesmas se configuram em um tipo particular de realidade, verificamos que esta espécie de subconjunto do real, que são as palavras, teriam, ao nosso ver, o poder de transformar a própria realidade do mundo dos fenômenos da qual ela mesma é parte.

As palavras, portanto, ainda que formem expressões de pensamento afrontosas em relação a determinados grupos humanos, como ocorre em relação aos discursos de ódio, se vêm, enquanto manifestações do pensamento, amparadas pela liberdade de expressão, a qual tão-somente encontrará sua fronteira em outras liberdades humanas, como é o caso, por exemplo, dos direitos da personalidade.

Há que se ressaltar que os discursos de ódio nem sempre são do tipo afrontosos. Constrói Meyer-Pflug¹⁶⁴ que vivemos um tempo em que os discursos de ódio passaram a ser identificados em novas e outras roupagens, podendo-se até mesmo classificá-los em dois tipos: o discurso de ódio formal e o discurso de ódio material.

Explica a autora que o discurso de ódio do tipo formal é aquele que preenche todas as características do discurso de ódio, manifestando, assim, as ideias que expressam ou incitam a discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos minoritários. O exemplo dado é o ataque discriminatório ao povo judeu.

Já o discurso de ódio do tipo material seria aquele discurso cujo conteúdo se mostra como sendo de ódio, porém a sua forma é outra e, por isso, se torna mais difícil de ser combatido. O exemplo é a lei francesa que proíbe o uso *niqab* (véu integral) pelas mulheres islâmicas. Trata-se, conforme defende Meyer-Pflug, de caso de discurso de ódio material, vez que não atende a forma ordinária desse tipo de discurso, porém causa discriminação já que, em decorrência de uma sanção legal, ocorre o impedimento das mulheres islâmicas de frequentarem escolas, por exemplo, uma vez que elas não se identificam enquanto indivíduo no meio social sem o uso do *niqab*.

Contudo, necessário perceber que vivemos um tempo em que, ainda que não se consiga definir muito bem o discurso de ódio, sempre saberemos quando estamos diante dele, bastando, para isso, que identifiquemos a discriminação que visa o alijamento de pessoas pertencentes a determinados grupos sociais.

¹⁶⁴ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **O discurso do ódio por ocasião dos 30 anos da Constituição Federal.** Fala proferida em 17 mai. 2018. Org. PPGD Unifor – Universidade de Fortaleza. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bjsfoForm6o&feature=youtu.be>. Acesso em: 19 jun. 2020.

3.5 Ódio: um discurso que viola o direito de imagem e desgasta a identidade pessoal

Do que já foi exposto até aqui, centramo-nos agora na representação da pessoa humana no seu meio coletivo, sob a ação dos discursos de ódio, a partir dos ecos de Emmanuel Mounier, citado por Rampazzo: “Não posso pensar em ser, e ser sem meu corpo: por meio dele eu estou *exposto* a mim mesmo, ao mundo e aos outros”.¹⁶⁵

No mesmo sentido, colecionamos a lição de Schreiber: “passou-se a falar em ‘direito ao próprio corpo’, expressão que procura enfatizar que o corpo deve atender à realização da própria pessoa, e não aos interesses de qualquer entidade abstrata, como a Igreja, a família ou o Estado.”¹⁶⁶

O Código Civil brasileiro de 2002 dispõe em seu capítulo sobre os direitos da personalidade que, em regra, “é defeso o ato de disposição do próprio corpo”¹⁶⁷. No entanto, a codificação admitiu algumas circunstâncias autorizadas, sendo que a vontade do titular do corpo poderá prevalecer nos casos de exigência médica, inclusive para fins de transplante, bem como quando não importar a diminuição permanente da integridade física, além da hipótese de não contrariar os bons costumes.

Pondera Schreiber¹⁶⁸, que a proteção jurídica ofertada pelo Código Civil se ocupou “tão-somente da relação entre a proteção do corpo e a vontade do seu titular”, sendo que “As principais ameaças provêm, nesse campo, da atuação do Estado ou de terceiros”.

Por conseguinte, como já se viu anteriormente, a construção da identidade pessoal se aperfeiçoa pela ampliação do alcance do direito à própria imagem, a qual alavancou seu espectro para além da estante ‘imagem-retrato’ de outrora, com o direcionamento do respeito à proteção dos atributos pessoais que emanam a partir da imagem, reconhecida atualmente como ‘imagem-atributo’, a qual se constrói no meio social. Mas não é só assim que se edifica a identidade: ela igualmente aprimora-se pelo respeito ao corpo físico, à psiquê que anima o corpo, além daquela proteção da imagem-atributo, prolongando na individualidade almejada os atributos constitutivos que irão compor o ‘ser’ que já se é, porém fazendo frente a todos os outros indivíduos.

¹⁶⁵ RAMPAZZO, Lino. O personalismo de Mounier: uma inspiração para a Bioética? **Revista Bioethikos**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, v. 8, n. 3, p. 330-341, jul./set. 2014, p. 332/333.

¹⁶⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 32.

¹⁶⁷ BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2019. Artigo 13: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.”

¹⁶⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 33.

A peculiaridade que queremos ressaltar nesse ponto, na verdade é uma retomada da ideia antes levantada mais superficialmente, no que concerne à imagem projetada na coletividade pelos segmentos vitimados pelos discursos de ódio.

O perceber-se como indivíduo pertencente ao grupo social é uma liberdade humana, oponível *erga omnes*, a qual implica, ao nosso ver, ‘um não-fazer’ de todos (Estado e terceiros); mas, também, vamos aqui defender a necessidade ‘de um fazer’ por parte dos mesmos atores, haja vista que tal liberdade se aperfeiçoa pelo reconhecimento positivo dos outros, assim tomado da lição de Taylor, citado por Santos:

A tese consiste no fato de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento incorreto dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente prejudicadas, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam refletirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos. O não reconhecimento ou o reconhecimento incorreto podem afetar negativamente, podem ser uma forma de agressão, reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe.¹⁶⁹

Consideramos como ameaças à construção das identidades pessoais os discursos com conteúdo de ódio que se voltam a determinados grupos sociais, os quais não fazem, senão desgastar as identidades desses tipos humanos historicamente alçados a uma posição de vulnerabilidade social, fazendo-se presente a violação, sobretudo, da imagem-atributo dessas pessoas que possuem certas características identitárias.

Importante pontuar que é a identidade pessoal que caracteriza a pessoa humana nas suas relações sociais. Os direitos da personalidade ao protegerem o humano enquanto ser social, garante-lhe uma individualidade que o singulariza, tão-somente, na suas interações no meio social. Os direitos humanos, diferentemente, realizam a missão de garantir as singularidades humanas a todos os humanos para que, em potência, possam se individualizar a posteriori e no seu contexto social, mediante o estabelecimento de outros direitos pessoais, que são os que garantirão as formas da sua personalidade.

Parece-nos que tal raciocínio aclara-se figuradamente com a lição de Deleuze¹⁷⁰: “(...) os recém-nascidos são todos parecidos e não têm nenhuma individualidade; mas eles têm singularidades, um sorriso, um gesto, uma careta, acontecimentos, que não são características subjetivas. Os recém-nascidos, em meio a todos os sofrimentos e fraquezas, são atravessados por uma vida imanente que é pura potência, e até mesmo beatitude”.

¹⁶⁹ SANTOS, Marco Aurelio Moura dos. **O discurso de ódio em redes sociais**. São Paulo: Lura Editorial, 2016, p. 85.

¹⁷⁰ DELEUZE, Gilles. A imanência: Uma vida. **Educação & Realidade**, v. 27, n. 2, 2002, p. 10/18, p. 14.

Assim, em analogia - ainda que soe um tanto poética - os direitos humanos à vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, dentre outros, seriam as singularidades garantidas a todas as pessoas pela sua condição de serem humanas. Já os direitos da personalidade seriam conquistados à medida que o sujeito se diferencia e singulariza-se na imanência de uma vida que se apresenta a todos em potência de ser vivida plenamente.

3.6 O precedente Violeta Friedman como exemplo de desgaste da identidade pessoal

Trata-se de apreciação pelo Tribunal Constitucional espanhol do *Recurso de Amparo* n.º 101/1990¹⁷¹, contra a decisão da *Sala Primeira de lo Civil de la Audiência Territorial de Madrid*, a qual confirmou a sentença de primeira instância que havia absolvido o réu León José Degrelle Ramírez Reinaque, ex-chefe da organização militar do Partido Nazista alemão *Waffen-SS*, da acusação de violação da honra formulada por Violeta Friedman, em razão das declarações dele à *Revista Tiempo*, nas quais questionara a existência de câmeras de gases no período da 2ª Guerra Mundial, assim como alegara perseguição política a Adolf Hitler por parte do povo judeu.

As razões da sentença de primeiro grau apontaram para a falta de legitimidade ativa, uma vez que as declarações do acusado feitas à revista não se direcionaram diretamente à vítima. Assim também, a segunda instância espanhola confirmou a sentença de primeiro grau, sob o fundamento de que as declarações do réu se referiam a fatos relacionados a um grupo de pessoas como um todo e, por isso, não poderiam ferir a honra de uma pessoa em particular, no caso a da autora da ação.

Meyer-Pflug¹⁷² bem interpreta as motivações do referido julgado:

Seria uma honra coletiva e não individual que estaria sendo violada. Entendeu-se que tais manifestações, ainda que desafortunadas, podiam ser objeto de crítica, repulsa e repreensão moral por parte de quem se sentisse afetado, mas não configuravam ofensa à honra de pessoa física concreta ou de sua família. Versavam sobre fatos históricos e não eram ofensivas nem a uma pessoa e nem a um grupo, pois eram feitas de forma inominada, genérica, abstrata e imprecisa. Nesse diapasão, a honra só prevaleceria se utilizada de maneira pessoal e direta.

Sob o prisma de uma verdadeira guinada, o Tribunal Constitucional espanhol deu provimento ao *Recurso de Amparo* formulado por Violeta Friedman, reconhecendo sua

¹⁷¹ ESPANHA. Tribunal Constitucional. Sala Primeira. Sentencia 214/1991, de 11 de noviembre. Recurso de amparo 101/1990. **Boletín Oficial del Estado**, n. 301 Suplemento, p. 12-18, 17 dez. 1991. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/1991/12/17/pdfs/T00012-00018.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁷² MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 164.

legitimidade postulatória e, quanto às declarações do réu e a proteção da honra, esta entendida não sob o aspecto da individualidade da vítima e sim do grupo de pessoas judias, Meyer Plug¹⁷³ faz observações sobre o julgamento, em que

Entendeu estarem presentes no discurso sentimentos e manifestações contrárias à dignidade da pessoa humana. Reconheceu também que os judeus careciam de órgãos de representação para se fazerem ouvir e que no caso estava-se diante não de uma difamação individual, mas sim de uma difamação de grupo, ou seja, coletiva. Trata-se da violação à honra e à dignidade do povo judeu.

Além do mais, ensina Meyer-Plug¹⁷⁴ que no caso em tela não foi considerada a proteção da liberdade de expressão como refúgio para a contestação do *modus operandi* do Holocausto (utilização de câmaras de gás para matar seres humanos), um fato histórico, uma vez que o réu teria ultrapassado os contornos da liberdade de expressão por ter afirmado, também, que os sobreviventes dos campos de concentração nazista encenavam que haviam sido um povo perseguido para levar alguma vantagem. É o que se depreende do seguinte trecho da decisão da Corte Constitucional espanhola:

Esta incitação racista constitui um atentado a honra da autora e a de todas aquelas pessoas que, como ela e sua família estiveram internadas nos campos nazistas de concentração, posto que o juízo que se faz sobre os fatos históricos, desgraçados e aborrecíveis, por ela sofridos e padecidos, como com desgarramento se expõem na demanda, não comportam exclusivamente correções pessoais da história sobre a perseguição aos judeus, dando uma dimensão histórica ou moral pelo contrário, especialmente toleram imputações efetuadas em descrédito e menosprezo das próprias vítimas, isto é, os integrantes do povo judeu que sofreram os horrores do nacional socialismo, e dentre elas, a hoje recorrente, razão pela qual excedem o âmbito em que deve entender-se prevacente o direito a expressar livremente os pensamentos, ideias ou opiniões consagrados no art. 20.1 CE.¹⁷⁵

Importante pontuar que, pelo caso exposto, podemos inferir que a honra pessoal de alguém passa pela sua identidade dinâmica, pela maneira como um indivíduo quer ser

¹⁷³ *Idem*.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 165.

¹⁷⁵ Tradução de Meyer-Plug a partir do original: “Esta incitación racista constituye un atentado al honor de la actora y al de todas aquellas personas que, como ella y su familia, estuvieron internadas en los campos nazis de concentración, puesto que el juicio que se hace sobre los hechos históricos, desgraciados y aborrecibles, por ella sufridos y padecidos, como con desgarramento se exponen en la demanda, no comporta exclusivamente correcciones personales de la historia sobre la persecución de los judíos, dando una dimensión histórica o moral sino antes al contrario, y esencialmente conllevan imputaciones efectuadas en descrédito y menosprecio de las propias víctimas, esto es, las integrantes del pueblo judío que sufrieron los horrores del nacionalsocialismo y, dentro de ellas, la hoy recurrente, razón por la cual exceden del ámbito en el que debe entenderse prevalente el derecho a expresar libremente los pensamientos, ideas y opiniones consagrados en el art. 20.1 C.E.” Tradução disponível em: MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 166; Original disponível em: ESPANHA. Tribunal Constitucional. Sala Primeira. Sentencia 214/1991, de 11 de noviembre. Recurso de amparo 101/1990. **Boletín Oficial del Estado**, n. 301 Suplemento, p. 12-18, 17 dez. 1991, p. 17. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/1991/12/17/pdfs/T00012-00018.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

reconhecido perante os outros, sendo que, na situação em tela, seria a aprovação social da verdade biográfica de ser uma vítima sobrevivente da *Shoah* ou Holocausto que se viu em xeque diante da contestação pública da existência das câmaras de gás no período da 2ª Guerra Mundial.

Isto posto, a análise que fazemos é que o caso apresentado pode se configurar um discurso de ódio, tendo em vista estarem presentes os seus requisitos identificadores: declaração discriminatória, movida pela intolerância, em desfavor de um grupo humano detentor de uma marca identitária. O antissemitismo, portanto, seria uma manifestação de discurso de ódio.

Perceba que com esse precedente, do assim conhecido *Caso Violeta Friedman*, podemos denotar a construção de que o discurso de ódio pode atingir uma pessoa, sem mesmo dizer o nome dela.

A partir dessa reflexão, portanto, é importante notar que o discurso de ódio apesar de se voltar para um coletivo humano, a violação de direito ocasionada pode ser sim individualizada.

Também, podemos edificar a ideia de que o discurso de ódio pode ser potencializado pelo sentimento pessoal de cada um e, assim considerar que tal manifestação é do âmbito do coletivo, porém a violência gerada não seria apenas coletiva.

Oportuno ressaltar que o *Caso Violeta Friedman* vem se somar a outros tantos exemplos de discurso de ódio que se manifestam de forma pacífica, sem o emprego de violência por meio da linguagem, ou seja, na comunicação de uma ideia que inspira aversão ao outro não se encontram presentes, diretamente na fala ou na escrita, qualquer manifestação de ferocidade.

Um dos exemplos, já assinalado no item anterior deste trabalho, é a lei francesa que proíbe o uso *niqab* (véu integral) pelas mulheres islâmicas em locais públicos. Perceba que se trata de uma legislação, de um ato normativo que não realiza nenhuma crítica direta às praticantes do Islã. Há presença do discurso de ódio de gênero e de religião, na hipótese.

Outra situação é a presença das mulheres em campanhas publicitárias de comercialização de veículos e de bebidas, por exemplo, reduzindo a mulher a um objeto de conquista por parte de quem compra carros ou cervejas.¹⁷⁶ Na situação, existência do discurso de ódio de gênero se faz presente.

Mais um caso exemplificativo, de acordo com Mello¹⁷⁷, é a manipulação do mercado da mídia na Hungria, o qual induz ao fechamento ou à compra de veículos de imprensa

¹⁷⁶ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **O discurso do ódio por ocasião dos 30 anos da Constituição Federal**. Fala proferida em 17 mai. 2018. Org. PPGD Unifor – Universidade de Fortaleza. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=bjsfoForm6o&feature=youtu.be>. Acesso em 19 jun. 2020.

¹⁷⁷ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio – Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, s/p.

independentes por parte de empresários amigos do governo, como estratégia para silenciar a imprensa crítica do país, desejosos da edificação de uma mídia alinhada com a ideologia do primeiro-ministro húngaro. Presença do discurso de ódio contra a imprensa, no caso.

Ainda há a questão da atribuição de fatos inverídicos à adversários eleitorais¹⁷⁸, porém há que se considerar que para esta situação o direito de resposta previsto na lei eleitoral consegue identificar rapidamente a tentativa de desmerecimento do outro. Existência de discurso de ódio contra políticos de específico partido político, na hipótese.

Importante notar que todos esses exemplos, apesar de uma dificuldade maior, podem ser identificados como discursos de ódio. A dificuldade justamente reside no fato de não haver uma violência explícita da linguagem empregada, ou seja, o conteúdo da manifestação se mostra de ódio, mas a forma não é, justamente porque não ocorrem críticas diretas ao grupos humanos que se ataca.

¹⁷⁸ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **O discurso do ódio por ocasião dos 30 anos da Constituição Federal.** Fala proferida em 17 mai. 2018. Org. PPGD Unifor – Universidade de Fortaleza. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bjsfoForm6o&feature=youtu.be>. Acesso em: 19 jun. 2020.

CAPÍTULO 4. POLÍTICAS SOCIAIS DE *NUDGING* COMO *COUNTERSPEECH* AOS DISCURSOS DE ÓDIO

Conforme dissemos no Capítulo 3, as vítimas do discurso de ódio, podem tanto ter a sua imagem real (imagem-retrato), como a sua imagem ou identidade pessoal (imagem-atributo) violadas, perdendo, ou deixando de ganhar, assim, um lugar de fala no discurso público.

Graças ao desenvolvimento da *internet*, ao Direito coube o hercúleo desafio de pensar as relações humanas num contexto de virtualidade social que se marca por novos padrões comportamentais de livre expressão nas redes, abarcando os discursos de ódio contra minorias, os quais se mostram capazes de ferir a identidade individual, mitigando o direito de imagem da pessoa humana no espaço público.

Tendo em vista que com a Sociedade da Informação podemos contar com diversas possibilidades e técnicas para transmitir informação e gerar conhecimento, dessa forma, se mostra salutar usar a tecnologia a favor do exercício e eficácia dos direitos já consagrados, em especial, dos direitos da personalidade. Possibilitar políticas sociais de *nudging* como meio de fornecer informação adequada é também facilitar o exercício apropriado desses direitos individuais no combate aos discursos de ódio, conforme demonstraremos nas linhas que se seguem.

4.1 O Direito e outras ações no combate aos discursos de ódio

Para tratar do problema social dos discursos de ódio, uma esperança lançada sobre o Direito tomado como instrumento que, por si só, seja capaz de resolver as questões que envolvem os discursos de ódio, cuja velocidade de disseminação tanto de vítimas, como de cooptação de novos adeptos apresenta o potencial de ser deveras acelerada nos dias atuais em razão do avanço das tecnologias de comunicação, parece se encaixar na ideia de uma vã expectativa.

Com efeito, ao Direito é sugestivo somar-se a outros campos do conhecimento para buscar soluções para questões contemporâneas como as violações à identidade pessoal, bem como à situação dos humanos forjados para o ódio, decorrentes da atuação daqueles que proferem os discursos de ódio.

As preocupações que aqui se apresentam não impedem os mecanismos jurídicos de se valerem nem das preocupações práticas, tampouco de elevações aos princípios que conduzem o Direito em relação às circunstâncias de fato que envolvem o tratamento dos discursos de ódio,

vez que a própria história desta ciência, tomada como social e essencialmente pragmática, impediria tal sacrilégio.

Importante pontuar que os preceitos do Direito, consoante Ulpiano, são estes: “viver honestamente, não lesar outrem, dar a cada um o seu”; e, também, considera a “Justiça [como sendo] a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito”.¹⁷⁹

Por esta via, podemos entender a Justiça como instrumento de correção de um erro, de uma lesão sofrida por alguém. Sendo que o nome “Direito”, conforme Ulpiano¹⁸⁰, “vem, pois de ‘justiça’ (...)”. E prossegue, trazendo a que chamou de elegante definição de Celso:

(...) direito é a arte do bom e do equitativo. Com base neste direito Celso nos denomina sacerdotes: pois cultuamos a justiça e professamos o conhecimento do bom e do equitativo, separando o équo do iníquo, discernindo o lícito do ilícito, desejando que os homens bons se façam não só pelo medo das penas, mas também pela motivação dos prêmios, aspirando não à simulada filosofia, se não me engano, mas à verdadeira.

É dada ao Direito a denominação de “arte”, configurando-o, portanto, como uma espécie de disposição direcionada para a realização de uma finalidade prática, vinculando-se à perseguição da justiça, a qual busca a correção dos erros e a reforma dos homens. Sublinhamos que Dimoulis preconiza, a partir da definição de Celso, que

O Direito é uma “arte” que permite dar diferentes soluções, dependendo do momento, das pessoas envolvidas, da situação social e política e das opiniões dos juízes. Considerar o Direito como arte significa introduzir em sua definição a ideia da política, da ponderação de interesses e da contínua mudança. Podemos dizer que em sua visão a finalidade do Direito é a realização da justiça, mas para tanto existem muitos caminhos. O Direito é uma arte em constante movimento.¹⁸¹

Afirma Guida Neto que “Ao dizer qual o trabalho daquele que opera o Direito, Ulpiano, citando Celso, de uma forma sintética, explica o papel do jurisconsulto clássico e o alia à filosofia”.¹⁸²

Vale pontuar a influência da filosofia grega no Direito romano, consoante Lopes:

O gosto pela justificação racional, não apenas tradicional, dos instrumentos e das soluções, assim como a classificação em gêneros é bem grega. Algumas linhas de pensamento dos juristas mostram grande proximidade com tendências da filosofia grega ou helenista, como o estoicismo. Quando se lêem no Digesto os textos alinhados no Livro I, Título I, (sobre a justiça e o Direito), impossível não ouvir o pano de fundo dos temas gregos de caráter estoico: a familiaridade de todos os homens, o

¹⁷⁹ JUSTINIANO I, **Digesto de Justiniano, liber primus: Introdução ao Direito Romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 24, D.1.1.10pr. e D.1.1.10.1.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 24, D.1.1.1pr. e D.1.1.1.1.

¹⁸¹ GUIDA NETO, José. **Ulpiano e o estoicismo no direito romano do principado**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 149. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5996>. Acesso em: 07 jun. 2020.

¹⁸² *Ibidem*, p. 150.

cosmopolitismo, o Direito Natural e o direito dos povos como instrumentos capazes de lançar luz sobre a própria experiência romana.¹⁸³

Frisamos a ideia do estoicismo grego da familiaridade de todos os homens, a partir do caráter monista dessa filosofia, segundo Reale: “O corpo é sempre matéria unida à qualidade, inseparáveis uma da outra: e todo corpo é sempre um momento incindível do todo do qual é parte. Existe uma única matéria, a qual traz em si o princípio da vida e da racionalidade, que faz germinar da matéria todas as coisas”.¹⁸⁴

Necessário pontuar que a filosofia estoica, nesse ponto da familiaridade de todos os homens, influenciou de modo significativo a doutrina do direito romano antigo, como se verifica em Florentinus:

A fim de que repilamos a violência e a injúria: pois deste direito decorre que o que cada um fizer para a proteção do seu corpo seja estimado como tendo sido feito legitimamente e, *como a natureza constituiu entre nós um certo parentesco*¹⁸⁵, por consequência é contrário à religião que um homem aja insidiosamente contra outro homem.¹⁸⁶ (Grifos nossos)

Por um lado, é bem verdade, que o indivíduo romano, nas suas relações familiares, era preparado para cuidar dos seus parentes mais próximos, forjando-se por meio de uma educação doméstica que se voltava para o seio da família, conforme ensina Nery:

Um dos legados culturais mais significativos dos romanos para o mundo moderno é a noção de *pietas*, não no sentido de piedade, como vem traduzido frequentemente para o português, mas no sentido de um sentimento de obrigação para com aqueles a quem o homem está ligado por natureza - pais, filhos e parentes. Ou seja, uma noção que liga entre si os membros da comunidade familiar, unidos sob a égide da pátria *potestas* e projetada no pretérito pelo culto dos antepassados.¹⁸⁷

De outra banda, no entanto, a ideia de familiaridade de todos os homens, enquanto herança grega, imprime a necessidade de formação do homem para além da sua vida privada, exigindo a educação do indivíduo como pertença da *pólis*, ou seja, na condição de cidadão, que ganha possibilidade de existência social nas suas relações com os outros homens e, adicionalmente, com a maior unidade política até então construída no mundo antigo, as cidades-estados gregas.

¹⁸³ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 46.

¹⁸⁴ REALE, Giovanni. **Estoicismo, ceticismo e ecletismo**. São Paulo: Edições Loyola, vol. VI, p. 46/47.

¹⁸⁵ “Um certo parentesco” ou “uma certa igualdade de etnia”, conforme a tradução presente em JUSTINIANO I, **Digesto de Justiniano, liber primus: Introdução ao Direito Romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 21, nota de rodapé “8”.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 21, D.1.1.3.

¹⁸⁷ NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao Pensamento Jurídico e à Teoria Geral do Direito Privado**. São Paulo: RT, 2008, p. 151/152.

O indivíduo passa, na perspectiva da cidade, a ser fração e ganha existência nas suas relações com o todo: este, ainda, um universo que se confinava aos limites da cidade. No entanto, a disposição de familiaridade de todos os homens vem ligar-se, intrinsecamente, a outro tema grego e estoico, qual seja, o cosmopolitismo, que ganhou, com o Império construído pelos romanos, contornos mais reais, à luz de Poletti:

Importante considerar que o apogeu da filosofia grega (Sócrates, Platão, Aristóteles) vai terminar justamente com Aristóteles, preceptor de Alexandre, o grande, fundador do Império da Macedônia. (...) Deixa de existir o ambiente para a grande filosofia moral confundida com a filosofia política (a virtude platônica-aristotélica se realizava na Pólis). A relação do homem não se dará mais com a Cidade, mas com o Império universal. Não é mais a Pólis a unidade política, mas o Império. O homem não mais se situa meramente na sua cidade, mas assume a condição indicada por uma palavra estoica: ele passa a ser um cosmopolita, um homem do mundo. Por aí se explica, também, a cidadania crescente em Roma. O estrangeiro que era o inimigo (*hos, hostis*), passa a ser o *peregrinus* e em seguida transforma-se em *civis*, o cidadão.¹⁸⁸

Contudo, ao concordarmos com Celso que o Direito é arte; com Dimoulis, que existem muitos caminhos para a realização da justiça, vez que o Direito é arte em movimento; com Lopes, que o Direito encarna a filosofia em seus ditames, tal como a estoica verificada em Florentinus; percebemos que o Direito, considerando o tema da presente pesquisa, não é uma ciência que deva permanecer isolada para combater os discursos de ódio e suas ramificações, vez que, na sua essência, já é reunião de saberes em constante transformação.

Nesta formulação, não queremos de maneira alguma afirmar que se deve suprimir o papel do Direito no combate aos discursos de ódio, mas sim que podemos pensar outras ações que possam se mostrar soluções, quiçá, para este tão grave problema social de convivência na contemporaneidade, conforme já demonstramos até aqui e passamos a realçar outros de seus aspectos na sequência.

A não aceitação das marcas distintivas e que são aspectos da identidade, em outras palavras, a discriminação e a intolerância das pessoas podem ser consideradas as bases dos discursos de ódio, sendo que a discriminação implica necessariamente a violação dos direitos humanos.

De acordo com a ONU¹⁸⁹,

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade,

¹⁸⁸ POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. **Elementos para um conceito jurídico de império**. 2007. 315 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 102/103. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/2186>. Acesso em: 07 jun. 2020.

¹⁸⁹ ONU – Organização das Nações Unidas. **Direitos Humanos**. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. Todos têm direito a estes direitos, *sem discriminação*. (Grifos nossos)

A discriminação nada mais é do que perceber as diferenças, porém discriminar com a intenção de não compreender ou de repudiar as diferenças humanas aproxima-se da ideia de intolerância, a qual pode gerar atitudes odiosas e agressivas em relação ao outro.

Popper¹⁹⁰ assevera que

Devemos (...) reivindicar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante. Devemos afirmar que qualquer movimento que prega a intolerância se coloca fora da lei e devemos considerar o incitamento à intolerância e perseguição como criminoso, da mesma forma que devemos considerar o incitamento ao homicídio, ou ao sequestro, ou ao renascimento do tráfico de escravos, como criminoso.¹⁹¹

Acaso concordemos com Popper, devemos lutar para que a legislação que visa à proteção dos discursos de ódio seja cumprida e que às pessoas intolerantes sejam reservadas as consequências legais.

No Brasil, a Lei n.º 7.716/89 proíbe condutas consideradas pela doutrina como discurso de ódio, punindo em seu art. 20, com reclusão e multa, o “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”¹⁹².

Além dela, o Marco Civil da *Internet* (Lei 12.965/2014) é uma fonte jurídica específica que pode ser considerada para tratar do discurso de ódio no meio digital, uma vez que seu art. 2º define que: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I – (...); II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade;”¹⁹³.

No entanto, uma questão que pode ser levantada é se a criminalização da conduta da prática do discurso de ódio tem de fato o condão de mudar comportamentos e seria suficiente, por si só, para combater tal manifestação?

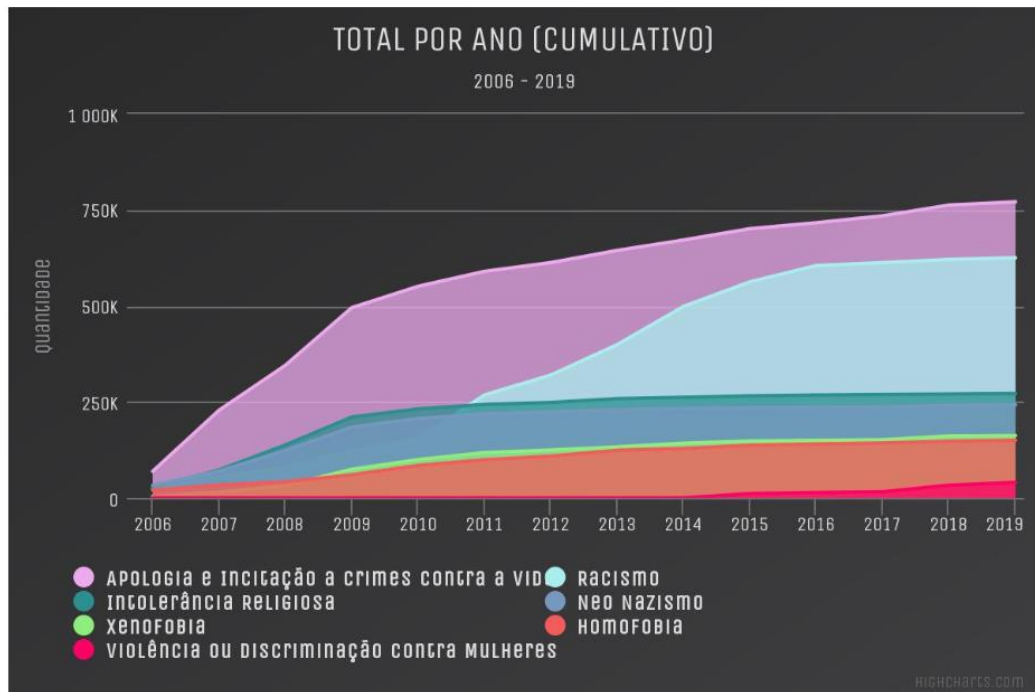
¹⁹⁰ POPPER, Karl Raimund. **The open society and its enemies**. Reino Unido: Routledge Classics, 2011, p. 581.

¹⁹¹ Tradução livre a partir do original: “We should (...) claim, in the name of tolerance, the right not to tolerate the intolerant. We should claim that any movement preaching intolerance places itself outside the law, and we should consider incitement to intolerance and persecution as criminal, in the same way as we should consider incitement to murder, or to kidnapping, or to the revival of the slave trade, as criminal.”

¹⁹² BRASIL. **Lei n.º 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 18 nov. 2020.

¹⁹³ BRASIL. **Lei n.º 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 18 nov. 2020.

Os dados da *SaferNet Brasil* apontam que não, tendo recebido desde o ano de 2006 mais de 2 milhões¹⁹⁴ de denúncias de conteúdos de ódio na *internet*. No gráfico¹⁹⁵ que segue, é possível observar a marcação do aumento do nível de intolerância relacionada à religião, aos não-nacionais, às mulheres, à população LGBTQI+, além de atentar para o fato do quanto aumentou a proporção de denúncias de racismo nos últimos anos:



Fonte: SAFERNET

Devemos, contudo, enfrentar as pessoas intolerantes com a força da lei para a preservação da própria sociedade civil, mas também carecemos considerar outras formas de combater o discurso de ódio, sendo a via da argumentação uma delas, assim como pondera Popper¹⁹⁶:

(...) a tolerância ilimitada deve levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos tolerância ilimitada até mesmo àqueles que são intolerantes, se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra o ataque dos intolerantes, então os tolerantes serão destruídos, e a tolerância com eles. *Nesta formulação, eu não quero dizer, por exemplo, que devemos sempre suprimir a expressão de filosofias intolerantes; contanto que possamos combatê-los por meio de argumentos racionais e mantê-los sob controle pela opinião pública, a supressão certamente seria muito imprudente.* Mas devemos reivindicar o direito de suprimi-los, se necessário, mesmo pela força; pois pode facilmente resultar que eles não estão preparados para nos encontrar no nível do argumento racional, mas começam denunciando todos os argumentos; eles podem proibir seus seguidores de ouvir

¹⁹⁴ Dado disponível em: <http://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

¹⁹⁵ SAFERNET. **Gráfico das denúncias de ódio recebidas pela SaferNet Brasil**. Disponível em: <http://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

¹⁹⁶ POPPER, Karl Raimund. **The open society and its enemies**. Reino Unido: Routledge Classics, 2011, p. 581.

argumentos racionais, porque são enganosos, e ensiná-los a responder aos argumentos usando seus punhos ou pistolas.¹⁹⁷ (Grifos nossos)

Considerando que a Sociedade da Informação nos permite utilizar o conhecimento técnico para transmitir informações das mais diferentes maneiras, porque não nos valermos, por exemplo, da técnica dos *nudges* como uma das formas para se combater os discursos de ódio, sem abandonar, evidentemente, a aplicação da força da lei para os casos consumados de ocorrência de manifestação de ódio?

Conforme demonstraremos no decorrer deste capítulo, o objetivo do *nudge* não é impor nenhuma escolha às pessoas, mas permitir a prática da sua autonomia individual por meio do exercício de uma escolha livre de como agir em sua vida, porém de maneira consciente.

Necessário frisar que o *nudge* tem a característica de ser informacional, *empurrando* a pessoa a fazer a coisa certa, não por meio de qualquer expediente de manipulação, mas sim pelo exercício da vontade individual, visando o resguardo do direito humano à informação.

A comunicação na Sociedade da Informação tende a ser diferente daquela transmitida outrora, porque há muito movimento e sobra informação, mas nem sempre a informação correta. É preciso oferecer às pessoas um percurso a seguir para que elas transformem suas vidas e a sociedade ao seu redor.

Acreditamos que a técnica do *nudge* se mostra um caminho para tanto, uma vez que ele se mostra a um só tempo informativo e educativo, além de prestarmos uma inabalável fé ao ensinamento de Freire¹⁹⁸ de que a “Educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas, pessoas transformam o mundo.”.

Construímos, assim, as razões pelas quais esta pesquisa se debruça para provar a tese que aqui se defende da aplicação do *nudge* como *counterspeech* aos discursos de ódio, em auxílio ao Direito, esta ciência que, inegavelmente, sofreu a influência da filosofia grega – tal como pontuamos antes – e que, acreditamos, deve abrir-se agora para outros contatos, tal como as políticas sociais de *nudging* para o combate dos *hate speeches*, os quais não fazem, senão corroer a identidade social da pessoa humana na Sociedade da Informação.

¹⁹⁷ Tradução livre a partir do original: “(...) unlimited tolerance must lead to the disappearance of tolerance. If we extend unlimited tolerance even to those who are intolerant, if we are not prepared to defend a tolerant society against the onslaught of the intolerant, then the tolerant will be destroyed, and tolerance with them.—In this formulation, I do not imply, for instance, that we should always suppress the utterance of intolerant philosophies; as long as we can counter them by rational argument and keep them in check by public opinion, suppression would certainly be most unwise. But we should claim the right to suppress them if necessary even by force; for it may easily turn out that they are not prepared to meet us on the level of rational argument, but begin by denouncing all argument; they may forbid their followers to listen to rational argument, because it is deceptive, and teach them to answer arguments by the use of their fists or pistols.”

¹⁹⁸ FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 1979, p. 84.

4.2 *Nudge* como *counterspeech*

O termo *nudge*, considerado no idioma inglês, significa “dar um empurrãozinho, cutucar as costelas, principalmente com os cotovelos”. Nesse sentido, explicam Thaler e Sunstein que é o “*nudge*, o ato de alertar, lembrar ou avisar gentilmente (...)”.¹⁹⁹ E um *nudge* não é, assim, uma ordem, mas sim “qualquer fator que altere significativamente o comportamento de humanos (...)”.²⁰⁰ O *nudge* é, pois, uma mecanismo de controle comportamental. Por exemplo, parece-nos inegável que vivemos um mundo que sofre com a falta de civilidade, pessoas são xingadas em suas redes sociais, em seus grupos de mensagens e, também, por e-mail, graças, sabemos, às inovadoras tecnologias de informação e comunicação. Acreditando que a tecnologia não se configura como o veneno causador de tais situações, mas refletindo que a virulência do discurso com conteúdo de violência ou de ódio se transmite em maior escala em razão dela, sentimos que ela, a tecnologia, poderia servir como um pretense antídoto para esse triste fenômeno contemporâneo.

O exemplo é de Thaler e Sunstein, que propõem uma tecnologia avaliadora do grau de civilidade do discurso escrito, a qual avaliaria o conteúdo da mensagem, identificaria a violência dos termos utilizados e enviaria um *nudge* em forma de mensagem ao emissário: “Cuidado: este e-mail parece mal-educado. Tem certeza de que deseja enviá-lo?”²⁰¹

Com base nessa compreensão do *nudge*, defendemos que tanto o setor público como o privado, visando a contenção dos discursos de ódio na *internet*, possam direcionar os seres humanos a fazerem escolhas que não causem prejuízo à construção das identidades alheias, porque as pessoas, em muitos casos, “tomam decisões muito ruins – decisões que não tomariam se estivessem prestando atenção e se tivessem todas as informações necessárias, capacidades cognitivas ilimitadas e total autocontrole”.²⁰²

Atores sociais, públicos ou privados, podem se tornar arquitetos das escolhas humanas para que as pessoas melhorem suas próprias vidas e a dos demais membros da sociedade: “Um arquiteto de escolhas tem a responsabilidade de organizar o contexto no qual as pessoas tomam decisões”.²⁰³

¹⁹⁹ THALER, Richard H.; Sunstein, Cass Robert. *Nudge – Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade*. Editora Objetiva: São Paulo, 2019, s/p.

²⁰⁰ *Idem*.

²⁰¹ *Idem*.

²⁰² *Idem*.

²⁰³ *Idem*.

Thaler e Sunstein constroem que pessoas reais, muito embora nem saibam, são arquitetas de escolhas, porque, afirmam os autores, não existem conjunturas realmente neutras:

Se você é médico e vai explicar as opções de tratamento disponíveis para um paciente, você é um arquiteto de escolhas. Se elabora o formulário de adesão ao plano de saúde que os recém contratados precisam preencher ao entrar na empresa, você é um arquiteto de escolhas. Se está explicando ao seu filho ou a sua filha que faculdades ele ou ela pode cursar quando terminar o ensino médio, você é um arquiteto de escolhas. Se você é um vendedor, você é um arquiteto de escolhas (...).²⁰⁴

No entanto, Thaler e Sunstein ressaltam que “(...) os arquitetos de escolha têm a legitimidade para tentar influenciar o comportamento das pessoas, desde que seja para tornar a vida delas mais longa, saudável e melhor”²⁰⁵.

Importante considerar que as políticas sociais na forma de *nudges* são “abordagens que preservam a liberdade e se destinam a influenciar as pessoas em determinadas direções, mas também permitem que elas decidam”²⁰⁶.

Várias podem ser as intervenções sociais inspiradoras à chamada dos mecanismos de *nudging*, com vistas a melhorar a vida das pessoas, os quais assumem diversas formas, tal como preconiza Sunstein:

No dia a dia, o GPS é um exemplo de *nudge*, assim como um aplicativo que diz às pessoas quantas calorias consumiram no dia anterior, uma mensagem de texto informando ao consumidor que uma conta está vencendo ou que ele tem uma consulta marcada no médico amanhã, um despertador, a filiação automática a um plano de previdência, os ajustes-padrão nos computadores e celulares, um sistema de débito automático para pagamento de faturas do cartão de crédito e hipotecas. Todos são exemplos de *nudge*. O governo emprega *nudges* quando usa alertas eloquentes nas embalagens de cigarros, rótulos que informam sobre a eficiência no uso de energia ou consumo de combustível, “informações nutricionais” sobre alimentos, guias online sobre cardápios saudáveis (...), regras padronizadas para programas de assistência pública (p. ex., “certificação direta” de crianças carentes para refeições gratuitas na escola), sites governamentais, como data.gov ou data.gov.uk, que contêm numerosos bancos de dados disponíveis ao público, e até o *design* dos sites governamentais, que apresentam determinados *links* em primeiro lugar e com fontes grandes.

Necessário perceber que os principais exemplos de *nudges* apontados por Sunstein estão atrelados à alguma tecnologia de informação e comunicação. Alça-se como fato incontroverso que, diante da conexão propiciada pela *internet*, o homem passou a se organizar em rede no ciberespaço, em maior interação com as outras pessoas e com o próprio Estado.

²⁰⁴ THALER, Richard H.; Sunstein, Cass Robert. *Nudge – Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade*. Editora Objetiva: São Paulo, 2019, s/p .

²⁰⁵ *Idem*.

²⁰⁶ SUSTEIN, Cass Robert. Nudging: um guia bem breve. In: **Guia de Economia Comportamental e Experimental**. Orgs.: Flávia Ávila e Ana Maria Bianchi. São Paulo: EconomiaComportamental.org, 2015, p. 110.

Nas palavras de Monteiro, “O virtual é o principal atributo do ciberespaço e aquele que melhor o descreve”.²⁰⁷ Na lição de Lévy, citado por Martins, o “surgimento do ciberespaço acompanha, traduz e promove a evolução geral da civilização”.²⁰⁸ Sendo assim, também as políticas sociais para tornar a vida das pessoas mais simples necessitam se realizar por meio das redes informatizadas.

É importante entender, no entanto, que a Sociedade da Informação, a qual trouxe consigo o avanço das tecnologias de informação e comunicação, por provocar alterações dos paradigmas, tanto sociais, como comportamentais, não se mostrou, acreditamos, benevolente com grupos humanos que apresentam determinadas características identitárias, vez que o ciberespaço veio permitir a realização de ações violadoras de direitos, como a prolação de discursos de ódios contra minorias, dificultando a possibilidade de construção da identidade social desses indivíduos no espaço público.

A falta de reconhecimento social das minorias, comumente extravasadas por manifestações de ódio e intolerância, foi impulsionada pelo mesmo *modus operandi* da *internet* que propiciou o encurtamento da distância entre pessoas: a facilidade, rapidez e interatividade na ‘rede das redes’ de comunicação possibilitou a difusão do *hate speech*, criando uma verdadeira atmosfera de ódio também no meio digital.

À primeira vista, podemos presumir que em relação aos discursos de ódio existem apenas duas alternativas que poderiam ser forçadas pelo Direito: impor-lhes censura prévia e punir a pessoa que o proferiu. Necessário pontuar que tais soluções jurídicas viriam para realizar a justiça, configurando-se em instrumentos de correção de um erro, de uma violação já sentida por alguém.

No contexto do Direito, já vimos antes que os mecanismos jurídicos se mostram essencialmente pragmáticos, mas que, porém, as decisões práticas se fundamentam em determinados princípios, sendo o Princípio da Precaução um deles.

Construído pelos gregos, em termos aristotélicos, o ideal de prudência, do qual a precaução pode e deve, em nosso sentir, ser tomada como elemento, revela-se na maneira de alcançar as escolhas eminentemente humanas:

Não deliberamos acerca de fins, mas a respeito dos meios. Um médico, por exemplo, não delibera se há de curar ou não, nem um orador se há de persuadir, nem um estadista se há de implantar a ordem pública, nem qualquer outro delibera a respeito

²⁰⁷ MONTEIRO, Silvana Drumond. Aspectos filosóficos do virtual e as obras simbólicas no ciberespaço. **Ciência da Informação**, v. 33, n. 1, p. 108/116, jan./abr. 2004, p. 108.

²⁰⁸ MARTINS, Marcelo Guerra. Influência da *common law* na implantação dos precedentes judiciais vinculantes no Brasil na era da sociedade da informação. **Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM**, Santa Maria-RS, v. 13, n. 3, p. 1098-1133, 2018, p.1100.

de sua finalidade. Dão a finalidade por estabelecida e consideram a maneira e os meios de alcançá-la.²⁰⁹

(...) ninguém delibera a respeito de coisas invariáveis, nem sobre coisas que não tenham uma finalidade, e essa finalidade; um bem que se possa alcançar pela ação. De modo que delibera bem no sentido irrestrito da palavra aquele que, baseando-se no cálculo, é capaz de visar à melhor, para o homem, das coisas alcançáveis pela ação.²¹⁰

Em Aquino, encontramos a descrição de homem prudente, tomado como “aquele que vê longe, pois tem a visão aguda e antevê as possibilidades que podem ocorrer nas situações contingentes”.²¹¹

Em outra passagem do autor, necessário realçar um reforço importante para garantir a defesa da tese aqui exposta de que a aplicação do *nudge* como *counterspeech* aos discursos de ódio se mostra um instrumento notável para diminuição de danos, funcionando como verdadeira precaução:

Contra a objeção de que é impossível prever todos os males, deve-se responder que, dentre os males que o homem pode evitar, há alguns que costumam ocorrer frequentemente e podem ser apreendidos pela razão. E é contra esses males que a precaução atua, para evitá-los totalmente ou, ao menos, atenuá-los. Há outro tipo de males que ocorrem com menos frequência e ao sabor do acaso. Estes males por serem infinitos, não podem ser abarcados pela razão nem é possível se precaver suficientemente contra eles, se bem que, exercendo a prudência, o homem pode se preparar para as adversidades do acaso e, assim, diminuir seus danos.²¹²

Para as políticas sociais de *nudging*, “a intervenção deve ser barata e fácil de evitar”, porque “um *nudge* não é uma ordem”.²¹³ Sob a perspectiva de que os humanos são extremamente influenciados por estímulos e que a tomada de escolhas não é essencialmente racional, mostra-se relevante colocar à vista que *nudges* se configuram em incentivos para se fazer a coisa certa, por meio de alguma técnica de persuasão que influencie a tomada de decisão do outro.

Há que se ressaltar o senso de responsabilidade dos *nudges*, que devem se mostrar tão transparentes, quanto voltados para os fins legítimos de melhoria da vida das pessoas, sob pena de se estar a coagi-las a fazerem coisas que lhes poderão causar prejuízo.

²⁰⁹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1991, Livro III, Parte 3. Disponível em: <http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>. Acesso em 07 jun. 2020.

²¹⁰ *Ibidem*, Livro VI, Parte 7.

²¹¹ AQUINO, Santo Tomás de. **A Prudência: a virtude da decisão certa**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 3.

²¹² *Ibidem*, p. 50.

²¹³ THALER, Richard H.; Sunstein, Cass Robert. **Nudge – Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade**. Editora Objetiva: São Paulo, 2019, s/p.

Um *nudge* enquanto propulsor da melhoria da própria vida, nos termos formulados por Thaler e Sunstein, é o de “Colocar as frutas em posição bem visível (...). Simplesmente proibir a *junk food*, não”.²¹⁴

Igualmente os *nudges* governamentais se revelam, por exemplo, quando as autoridades promovem informações sobre saúde, campanhas educativas e as sinalizações em geral, como nas placas de trânsito, vez que elas objetivam, essencialmente, “tornar a vida mais simples, mais segura e mais fácil”.²¹⁵

No entanto, um mal exemplo de *nudge* seria o de instigar uma necessidade aparente e, de forma convincente, apresentar uma opção de escolha que não visa facilitar a vida da pessoa destinatária do *nudge*. É o que acontece quando se estimula a tomada de decisões por meio de recompensas, ao se criar um ambiente repleto de estímulos agradáveis para fazer a pessoa acreditar que ela tem uma necessidade a qual, em verdade, não possui.

O comércio é um celeiro para os falsos *nudges* que causam prejuízos alheios, os quais se configuram naquele oferecimento de oportunidades tidas como imperdíveis para a aquisição de produtos em quantidade, por um preço que se intitula justo (com uma recompensa financeira revelada num desconto pífio ou em formas de pagamento parceladas), sendo que a pessoa, em geral, necessita apenas de uma unidade da mercadoria aludida como o melhor negócio.

A proposta que aqui fazemos é que, essencialmente, o *nudge* possa ser (e realmente seja) utilizado como ferramenta ética. Isto porque, consoante Cavalcanti, “a ética é, talvez, o elemento essencial para o equilíbrio da nossa sociedade líquida, moderna, dinâmica e calcada na informação. Sem ética, não teremos como ponderar o razoável para os dias atuais (...)”.²¹⁶

É bem verdade que o que se está a defender neste trabalho é uma política de aplicação de *nudges* voltada para o combate dos discursos de ódio e que possa guiar as pessoas realmente numa direção que traga benefícios à coletividade, com vistas a provocar mudanças das atitudes nocivas, ligadas à manifestação e incitação ao ódio, para comportamentos éticos em relação aos *hate speeches*, ainda que lhes fique resguardada suas liberdades de escolha, tal como sugere o exemplo de Sunstein: “um GPS guia as pessoas em certa direção, mas elas têm liberdade para escolher sua própria rota”.²¹⁷

²¹⁴ *Idem.*

²¹⁵ SUSTEIN, Cass Robert. Nudging: um guia bem breve. In: **Guia de Economia Comportamental e Experimental**. Orgs.: Flávia Ávila e Ana Maria Bianchi. São Paulo: EconomiaComportamental.org, 2015, p. 110.

²¹⁶ CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Os direitos da personalidade na Sociedade da Informação: impactos das novas tecnologias. In: **O Direito na Sociedade da Informação V: Movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas**. Coordenador: Roberto Senise Lisboa. Almedina: São Paulo, 2020, p. 15/34.

²¹⁷ SUSTEIN, Cass Robert. Nudging: um guia bem breve. In: **Guia de Economia Comportamental e**

Revelado o escopo dos *nudges*, é importante entender a teoria que os fundamenta, vez que eles podem ser descritos como uma forma de paternalismo, não importando se são implementados pelo setor privado ou público.

Thaler e Sunstein sustentam que “uma política é ‘paternalista’ quando tenta influenciar a população a fazer escolhas benéficas e com consciência disso”.²¹⁸

Diante dessa possibilidade de tomada de consciência de um caminho que é melhor para a própria vida, é que se revela o fundamento paternalista dos *nudges*, vez que tal embasamento

(...) se encontra na ideia de que os arquitetos de escolha têm toda a legitimidade para tentar influenciar o comportamento das pessoas, desde que seja para tornar a vida delas mais longa, mais saudável e melhor. Em outras palavras, somos a favor de que os setores público e privado direcionem de forma consciente as pessoas a fazerem escolhas que melhorem sua vida.²¹⁹

Importante ressaltar que os *nudges* se configuram em estratégias de convencimento para que as pessoas construam seus próprios caminhos e, por isso, apresentam um lado libertário que se sustenta “na convicção de que as pessoas devem ter liberdade para fazer o que quiserem, inclusive recusar acordos desvantajosos”²²⁰, preservando-se, nesse sentido, a escolha enquanto liberdade humana.

Contudo, Thaler e Sunstein, se valem do adjetivo ‘libertário’ na intenção de transformar o substantivo ‘paternalismo’ e defendem o denominado por eles “paternalismo libertário”, em relação à promoção e aplicação dos *nudges*, tal como elucidam:

O paternalismo libertário é um tipo de paternalismo relativamente fraco, brando e não intrusivo, pois não cria impedimentos ou obstáculos às escolhas. Se as pessoas querem fumar, se entupir de doces, escolher um tipo de plano de saúde pouco vantajoso ou torrar todo o dinheiro antes da aposentadoria, os paternalistas libertários não vão forçá-las a fazer o contrário – aliás, nem sequer vão colocar empecilhos nessa jornada. Ainda assim, a abordagem que recomendamos é considerada paternalista, pois os arquitetos de escolhas, sejam eles públicos ou privados, não estão apenas identificando ou colocando em prática as decisões que esperam que as pessoas tomem; na verdade, estão, conscientemente, induzindo as pessoas a seguir caminhos que melhorarão sua vida. Estão dando um *nudge*.

Talvez a aparente contradição que há entre os dois termos, “paternalismo” e “libertário”, quando tomados individualmente, crie um questionamento se seria ético coagir as pessoas para

Experimental. Orgs.: Flávia Ávila e Ana Maria Bianchi. São Paulo: EconomiaComportamental.org, 2015, p. 111.

²¹⁸ THALER, Richard H.; Sunstein, Cass Robert. *Nudge – Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade*. Editora Objetiva: São Paulo, 2019, s/p.

²¹⁹ *Idem*.

²²⁰ *Idem*.

o próprio bem delas. Necessário frisar que o paternalismo se opõe, na essência, à autodeterminação humana, esta libertária da autonomia da vontade.

Sendo assim, consoante Thaler e Sunstein,

Muitos que são a favor da liberdade de escolha rejeitam qualquer tipo de paternalismo. Querem que o governo dê liberdade para que os indivíduos façam suas próprias escolhas. As políticas que nascem dessa forma de pensar defendem que é preciso dar às pessoas o máximo de opções e deixar que elas escolham a que consideram melhor (com o mínimo possível de intervenção ou de influência do governo).²²¹

No entanto haveria um pressuposto falso, segundo os autores, que permeia tal pensamento: o de “que praticamente todas as pessoas quase sempre fazem as melhores escolhas para si, ou pelo menos escolhas melhores que outras pessoas fariam por elas”²²². Isto porque “Parece razoável dizer que as pessoas fazem boas escolhas em contextos nos quais têm experiência, boas informações e feedback rápido (...)”.²²³ Thaler e Sunstein, exemplificam que “Se você precisa escolher um entre cinquenta planos de saúde, cada um deles com diversas características específicas, talvez seja bom contar com a alguma ajuda”.²²⁴

Além disso os autores apontam como equivocada a ideia referida antes de que o paternalismo envolveria sempre uma coação das pessoas, haja vista que, considerando a política de *nudges*, o risco de os governos extrapolarem suas funções fica mitigado justamente porque não se está a tratar de ordens ou proibições, mas sim de *nudges*, os quais tão-somente apontam caminhos para uma vida melhor e valoram, indubitavelmente, a liberdade de escolha das pessoas.

Importante realçar que os governos, para o bem social, podem e devem proibir certas atividades, como o consumo de drogas, a exploração sexual e o dirigir embriagado: “Essas proibições podem ser consideradas paternalismo puro, e não libertário (...)”.²²⁵

No contexto dos *nudges*, há em relação ao paternalismo libertário a seguinte regra geral, consoante Thaler e Sunstein: “ofereça *nudges* que tenham maior probabilidade de ajudar e menor chance de prejudicar”.²²⁶

Tal regra justifica-se porque “(...) as pessoas precisam desses *nudges* para tomar decisões difíceis e pouco frequentes, cujo *feedback* não é sentido imediatamente, e também

²²¹ *Idem.*

²²² *Idem.*

²²³ *Idem.*

²²⁴ *Idem.*

²²⁵ *Idem.*

²²⁶ *Idem.*

quando não conseguirem traduzir determinados aspectos da situação em termos fáceis de compreender”.²²⁷

Nosso argumento em favor do paternalismo libertário é o prejuízo social que uma decisão individual pode provocar, acaso venha a violar direito alheio.

Para ficar no campo do discurso de ódio, objeto desta pesquisa, a perspectiva que se constrói é a de que o *hate speech*, traz prejuízos à coletividade tanto no mundo real, quanto na esfera virtual, a partir da decisão de um indivíduo que resolve tornar manifesto um pensamento dirigido a um segmento social. Consoante Farah:

*O hate speech, como é de fácil constatação, não nasceu na ou com a Internet. Em que pese as maravilhas trazidas com o mundo digital, o mesmo possibilitou a prática de atitudes bastante violadoras de direitos. Com a intolerância que atualmente permeia a sociedade, o extravasamento do discurso de ódio encontrou campo fértil. O mundo paralelo digital apenas colocou combustível a uma chama que não estava apagada.*²²⁸

Por amor à reflexão, há que se ressaltar que, segundo Benesch²²⁹, existem mensagens que parecem ter um poder especial para inspirar a violência, denominadas como *dangerous speech*, os quais se definem como: “Qualquer forma de expressão (por exemplo, discurso, texto ou imagem) que possa aumentar o risco de seu público tolerar ou cometer violência contra membros de outro grupo”²³⁰.

Igualmente aqui, a mídia digital e a *internet* fizeram espalhar “Ideias e narrativas antes confinadas às margens do discurso popular - incluindo ideias extremistas - estão agora amplamente disponíveis”²³¹.²³²

Necessário frisar que *dangerous speech* não é *hate speech*. Benesch *et al*²³³ apontam que:

‘Discurso de ódio’ é estranhamente ambíguo. Por exemplo, o que exatamente é o ódio? Quão forte ou durável deve ser uma emoção para contar? E o ‘ódio’ no discurso de ódio significa que o orador odeia, ou procura convencer os outros a odiar, ou quer fazer as pessoas se sentirem odiadas? Geralmente, o discurso de ódio significa difamar

²²⁷ *Idem*.

²²⁸ FARAH, André. Hate speech digital: em busca de respostas. *Acta Científica – Ciências Humanas*, Engenheiro Coelho/SP, v. 27, n. 2, p. 117-130, set./dez. 2018, p. 119.

²²⁹ BENESCH, Susan; BUERGER, Cathy; GLAVINIC, Tonei e MANION, Sean. **Dangerous Speech: a Practical Guide**. *Dangerous Speech Project*: 2020. Disponível em: <https://dangerousspeech.org/guide/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

²³⁰ Tradução livre a partir do original: “Any form of expression (e.g. speech, text, or images) that can increase the risk that its audience will condone or commit violence against members of another group.”

²³¹ BENESCH, Susan; BUERGER, Cathy; GLAVINIC, Tonei e MANION, Sean. **Dangerous Speech: a Practical Guide**. *Dangerous Speech Project*: 2020. Disponível em: <https://dangerousspeech.org/guide/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

²³² Tradução a partir do original: “Ideas and narratives once confined to the fringes of popular discourse – including extremist ideas – are now widely available.”

²³³ BENESCH, Susan; BUERGER, Cathy; GLAVINIC, Tonei e MANION, Sean. **Dangerous Speech: a Practical Guide**. *Dangerous Speech Project*: 2020. Disponível em: <https://dangerousspeech.org/guide/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

uma pessoa ou grupo de pessoas porque elas pertencem a um grupo ou compartilham uma identidade de algum tipo. Isso significa que não é um discurso de ódio dizer ‘eu te odeio’, pois não há referência a um grupo.²³⁴

A diferença entre *dangerous speech* e *hate speech*, consoante Benesch *et al*²³⁵, é que o primeiro se define pela “sua capacidade de inspirar um dano”²³⁶, enquanto o discurso de ódio se fixa por “uma emoção subjetiva com o ódio”²³⁷.

Evidenciam Benesch *et al*²³⁸ que na definição de *dangerous speech*, “(...) violência significa dano físico (ou corporal) direto infligido às pessoas, e não outras formas de dano”²³⁹ (...). Em nossa definição, focamos na violência física, uma vez que é mais fácil de medir, e há um maior consenso sobre o que constitui violência física”²⁴⁰.

“*Dangerous Speech* é a comunicação que possui força perlocucionária”²⁴¹, ou seja, tem a capacidade de provocar uma resposta em seu público²⁴² e, por isso, o seu dano, em potência, que é a violência física, todos concordam em querer impedir. Daí que observamos uma capacidade de reação humana, nesses termos, que ganha ares de um verdadeiro universalismo, cuja noção de humanidade se mostra a menor diferenciação possível de se considerar, já que se é levado em conta, como sujeito reativo, todo aquele que for pessoa humana. O reconhecimento, assim, parece-nos de violação de direitos humanos, vez que o sujeito se enxergaria ferido em sua posição social.

²³⁴ Tradução livre a partir do original: “‘Hate speech’ is oddly ambiguous. For example, what exactly is hatred? How strong or how durable must an emotion be to count? And does the ‘hate’ in hate speech mean that the speaker hates, or seeks to persuade others to hate, or wants to make people feel hated? Generally, hate speech means vilifying a person or group of people because they belong to a group or share an identity of some kind. This means it’s not hate speech to say ‘I hate you,’ since there’s no reference to a group.”

²³⁵ BENESCH, Susan; BUERGER, Cathy; GLAVINIC, Tonei e MANION, Sean. **Dangerous Speech: a Practical Guide**. *Dangerous Speech Project*: 2020. Disponível em: <https://dangerousspeech.org/guide/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

²³⁶ Tradução livre a partir do original: “capacity to inspire a harm.”

²³⁷ Tradução livre a partir do original: “a subjective emotion such as hatred.”

²³⁸ BENESCH, Susan; BUERGER, Cathy; GLAVINIC, Tonei e MANION, Sean. **Dangerous Speech: a Practical Guide**. *Dangerous Speech Project*: 2020. Disponível em: <https://dangerousspeech.org/guide/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

²³⁹ As outras formas de danos elencadas pelos autores são: 1- *doxing*: fazer *dox* é assediar ou ameaçar alguém, pesquisando e publicando online, informações privadas ou de identificação sobre essa pessoa; 2- incitação à automutilação, discriminação ou exclusão social: outras definições de violência incluem danos não físicos.

²⁴⁰ Tradução livre a partir do original: “(...) violence means direct physical (or bodily) harm inflicted on people, not other forms of harm (...). In our definition we focus on physical violence since it is easier to measure, and there is greater consensus on what constitutes physical violence.”

²⁴¹ Tradução livre a partir do original: “Dangerous Speech is communication that has perlocutionary force.”

²⁴² BENESCH, Susan; BUERGER, Cathy; GLAVINIC, Tonei e MANION, Sean. **Dangerous Speech: a Practical Guide**. *Dangerous Speech Project*: 2020. Disponível em: <https://dangerousspeech.org/guide/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

Importante apontar que o efeito perlocucionário também é observado nos discursos de ódio, tal como aponta Langton²⁴³:

O discurso de ódio é sobre o ódio (...). Envolve os sentimentos do falante e do ouvinte. (...) Além de expressar sentimentos, o discurso de ódio provoca sentimentos. Convida uma resposta emocional, bem como cognitiva e prática. Diz a alguém o que sentir, o que acreditar e o que fazer. Seus efeitos - seus objetivos perlocucionários (...) - incluem ódio, para alguns ouvintes, dor e medo para outros. (...) ²⁴⁴

Diferentemente do *dangerous speech*, portanto, a capacidade de reação humana em relação ao *hate speech* leva em consideração as particularidades de cada indivíduo, aproximando-se da tomada da pessoa humana como sujeito dotado de aspectos identitários, o qual seria capaz de projetar a imagem que faz de si, então lesionada, no seu meio de convívio social. O reconhecimento, neste caso, parece-nos de violação de direitos da personalidade, vez que a lesão se estende aos aspectos de um direito mais próprio do indivíduo, ou seja, da sua identidade pessoal.

No tocante a essa reflexão, cumpre esclarecer que a tarefa dos *nudges* que estamos a investigar nesta pesquisa, a bem da verdade, volta-se aos discursos de ódio, e teria, em nosso sentir, a missão de informar acerca do que é o ódio, das suas manifestações por meio de discursos e do quão ele se mostra violador das identidades humanas.

Tal proposta pretende ser de natureza informativa-educativa, com vistas a regular comportamentos para melhorar a vida das pessoas, inclusive para agregar-lhes mais segurança, valendo-se, para tanto, das tecnologias de informação e comunicação como meios para se alcançar, acreditamos, tamanho benefício social-comportamental.

A seguir, vamos aos métodos.

4.3 Nudges: algumas aplicações como *counterspeech* aos discursos de ódio

O melhor método para implementar *nudges* de uma maneira geral, segundo Thaler e Sunstein, é o de se recorrer às instituições existentes:

Poderíamos imaginar um sistema no qual as autoridades e instituições correntes, incluindo os líderes dos mais altos escalões, usam sua noção sobre *nudges*. (...) Com um enfoque sobre problemas concretos em vez de teorias abstratas, poderíamos esperar que autoridades em posições bem estabelecidas usassem essas pesquisas, ao menos às vezes.

²⁴³ LANGTON, Rae. The authority of hate speech. In: **Oxford Studies in Philosophy of Law**. Volume 3. Organizers: John Gardner, Leslie Green, and Brian Leiter. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2018.

²⁴⁴ Tradução livre a partir do original: "Hate speech is about hate (...). It involves the feelings of speaker, and of hearer. (...) Besides expressing feelings, hate speech *provokes* feelings. It invites an emotional response, as well as a cognitive and practical one. It tells someone what to feel, as well as what to believe, and what to do. Its effects - its perlocutionary goals (...) - include hatred, for some hearers, pain and fear for others. (...)"

Se as autoridades relevantes tiverem tanto o conhecimento como a genuína capacidade de impor suas ordens, poderão ser capazes de produzir reformas significativas, simplesmente porque não se assemelham a um mero instituto de pesquisas (...). Em um modelo, as autoridades competentes não se dedicariam a novas pesquisas (focadas em *nudges*), ou pelo menos não a muitas delas. Tomariam por base aquilo que já se sabe (e talvez formariam parcerias formais ou informais com elementos do setor privado que já trabalhassem nessas questões). Em um sentido importante, essa abordagem é a mais simples, pois não requer novos cargos nem verbas adicionais significativas, mas apenas atenção às questões relevantes e enfoque nas nomeações certas. Nos Estados Unidos, esse tipo de abordagem tem se revelado muito bem-sucedido, com a adoção de numerosos *nudges*.²⁴⁵

Especialmente para os discursos de ódio, o *nudge* que propomos para ser utilizado seria o da “*disclosure*” ou da divulgação: “Esse é um *nudge* que pode alcançar, de forma satisfativa, seu objetivo caso seja feito de forma compreensível e acessível”.²⁴⁶

Afirmam Thaler e Sunstein que, “Em todo o mundo, a divulgação de informações vem sendo utilizada como um instrumento regulador”.²⁴⁷ Referem que o Congresso dos Estados Unidos exige o alerta da presença da sacarose nos produtos que a contém; que a Agência de Proteção Ambiental Americana exige a presença de um adesivo nos automóveis que informe a economia de combustível, a metodologia de cálculo, o valor gasto anual e o grau de economia em comparação com outros do mesmo tipo. Importante perceber, assim, a exigência de transparência que resulta em mudanças comportamentais.

Um conhecido exemplo da política de *divulgação* é o da lei brasileira n.º 9.294/1996²⁴⁸, com as alterações introduzidas em 2001, que ordenou a inclusão de mensagens sobre os malefícios do fumo nas embalagens e maços de cigarros.

Assim também, a lei 12.340/2010²⁴⁹, com as alterações de 2014, tornou obrigatória às empresas de telefonia celular a transmissão de SMS gratuitos de alerta à população sobre o risco de desastres naturais e, contemporaneamente, inclui mensagens relacionadas à maneira de prevenção da saúde relacionadas a doença da Covid-19.

Um *nudge* específico para contra-atacar os discursos com conteúdo de ódio seria o de informar os usuários acerca das diretrizes de uma rede social, fazendo-os assinar um

²⁴⁵ SUSTEIN, Cass Robert. Nudging: um guia bem breve. In: **Guia de Economia Comportamental e Experimental**. Orgs.: Flávia Ávila e Ana Maria Bianchi. São Paulo: EconomiaComportamental.org, 2015, p. 115.

²⁴⁶ SOUZA, Luciana Cristina; RAMOS, Karen Tobias França; PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana. Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica *nudge*. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.234-250 p. 240.

²⁴⁷ THALER, Richard H.; Sunstein, Cass Robert. ***Nudge – Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade***. Editora Objetiva: São Paulo, 2019, s/p.

²⁴⁸ BRASIL. **Lei n.º 9.294**, de 15 de julho de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2018.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

²⁴⁹ BRASIL. **Lei 12.340**, de 01 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

compromisso de serem civilizados, visando dissuadir o mau comportamento. Por exemplo, os usuários do *Parlio*, uma plataforma digital de discussão, precisavam assinar cada uma das regras do regulamento, ajudando, assim a garantir a sua completa leitura.²⁵⁰

Outro *nudge* que igualmente visa a regulação de comportamento relacionados à prática do discurso de ódio foi a implementação pela *Riot Games*, fabricante de jogos de computador, de “reformation cards”, ou cartões de reforma, para informar aos jogadores exatamente o que eles haviam dito ou feito para receberem sua suspensão das atividades dos jogos. Anteriormente, se um jogador recebia uma suspensão por fazer comentários racistas, homofóbicos, sexistas ou de assédio, ele recebia uma mensagem de erro durante o *login*, sem detalhes específicos sobre o motivo da punição. Consequentemente, os jogadores geralmente ficavam com raiva e se envolviam em um comportamento pior quando retornavam aos jogos.

Com a implementação do “reformation card”, se um jogador se irritasse e publicasse reclamações sobre seu cartão de reforma no fórum da comunidade, outros membros reforçariam o cartão com comentários que aquele usuário merecia a punição sofrida em razão do seu mau comportamento. Tal *nudge* fez diminuir em 70% as repetidas ofensas de usuários suspensos.²⁵¹

Uma história em quadrinhos é, igualmente, um outro exemplo de *nudge*, tomada como recurso educacional para ajudar pessoas a reagir aos discursos de ódio. Em 2017, o *Dangerous Speech Project* (<https://dangerousspeech.org>) criou uma história em quadrinhos²⁵² para jovens, ilustrando os prós e contras para se combater de maneira eficaz o ódio de pensamento, a qual se encontra adicionada no Anexo deste trabalho.

Considerando, tal como expostos, os métodos elencados de *nudge* como *counterspeech* aos discursos de ódio e que, por óbvio, esses tipos de contradiscursos não se esgotam nesses poucos exemplos, cabe-nos examinar, ainda que de soslaio, a perspectiva ética das intervenções no comportamento humano por meio de *nudges*.

Pontua Muramatsu que:

Inspirados pelas consequências negativas para o bem-estar individual e coletivo associadas às falhas de julgamento e tomada de decisão, os economistas comportamentais defendem pequenas intervenções chamadas *nudges*. O papel das intervenções *nudges* é alterar a arquitetura de escolha de modo tal que os vieses cognitivos sejam neutralizados.²⁵³

²⁵⁰ HAO, Karen, These simple design tricks can help diminish hate speech online. *Quartz*. Publicada em 11 out. 2017. Disponível em: <https://qz.com/1093804/these-simple-design-tricks-can-help-diminish-hate-speech-online/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

²⁵¹ *Idem*.

²⁵² *DANGEROUS SPEECH PROJECT. História em quadrinhos*. Disponível em: <https://dangerousspeech.org/counterspeech-tips/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

²⁵³ MURAMATSU, Roberta. Lições da economia comportamental do desenvolvimento e pobreza. In: **Guia de Economia Comportamental e Experimental**. Orgs.: Flávia Ávila e Ana Maria Bianchi. São Paulo: EconomiaComportamental.org, 2015, p. 162.

Há que se entender que, fundamentalmente, na seara da arquitetura de escolhas não há espaço para neutralidade e que os arquitetos de escolhas engendram ambientes facilitadores para as pessoas na intenção de melhorar suas vidas. É importante notar, no entanto, que a projeção de uma arquitetura de escolhas visa, fundamentalmente, beneficiar as pessoas e que tal melhora se alicerçará em bases de preferências da própria pessoa, ao se neutralizar os erros de pensamento, nomeados de vieses cognitivos²⁵⁴.

Interessante perceber o quanto os *nudges* como informação são capazes de alcançar profundamente as pessoas, conforme sustentam Thaler e Sunstein: “Se os arquitetos de escolhas querem mudar comportamentos com *nudges*, podem apenas informar às pessoas o que as outras estão fazendo”.²⁵⁵

No mesmo caminho do *counterspeech* são as palavras de Jubany e Roiha²⁵⁶ “(...) são essenciais as ferramentas e a informação para combater o discurso de ódio através do contradiscurso, isto é, por meio de mensagens que neutralizem o ódio: ‘Temos que desenvolver um discurso que combata o ódio (...). Não precisa ir à polícia e pedir providências. Pode-se fazê-lo na *Internet* e combatê-lo na *Internet* [representante de ONG, Reino Unido, UK].’²⁵⁷

Há que se considerar que a Sociedade da Informação, com a aliança da *internet*, surge como possibilidade de guinada no desenvolvimento humano, visando à preservação do bem-estar social e maior proteção da pessoa humana.

Sendo assim, boas práticas de governança das empresas que exploram economicamente as redes sociais, por exemplo, devem defender princípios éticos e promover boas rotinas de proteção ao meio ambiente digital, como, por exemplo, combater a propagação dos discursos de ódio, não porque lhes é socialmente ou legalmente imposto, mas em respeito necessário à integridade da pessoa humana.

²⁵⁴ Os vieses cognitivos são assim explicados por Lucena: “Tomar decisão é uma tarefa inerente ao pensamento humano, seja de um único indivíduo ou de um grupo deles, podendo ser realizada com maior ou menor grau de racionalidade. Quando as decisões são tomadas a partir de dados incertos, é comum a existência de erros sistemáticos e recorrentes na avaliação da melhor ação, devido à utilização da heurística de forma equivocada. Esses erros são conhecidos como vieses cognitivos”. [LUCENA, Edzana Roberta Ferreira da Cunha Vieira. **Análise da relação entre a capacidade cognitiva e a ocorrência dos vieses cognitivos da representatividade no julgamento.** Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015, p. 15. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/18232>. Acesso em: 19 jun. 2020].

²⁵⁵ THALER, Richard H.; Sunstein, Cass Robert. **Nudge – Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade.** Editora Objetiva: São Paulo, 2019, s/p.

²⁵⁶ JUBANY, Olga; ROIHA, Malin. **Las palabras son armas – Discurso de ódio em la red.** Barcelona: Edicions de la Universitat de Barcelona, p. 96.

²⁵⁷ Tradução livre a partir do original: “(...) son fundamentales las herramientas y la información para combatir el discurso de ódio a través del contradiscurso, es decir, mediante mensajes que contrarrestan el ódio: ‘Tenemos que desarrollar un discurso que combata el ódio (...). No hay que ir necesariamente a la policía y pedir acciones. Puedes hacerlo em Inernet y combatirlo em Internet’ [representante de una ONG, Reino Unido, UK]”.

Por esta via, os *nudges*, entendemos, ganham contornos de verdadeiro exercício dos direitos de informar, de se informar e de ser informado, sendo que tal liberdade humana é assim percebida por Cavalcanti “o direito à informação abrange, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (art. 5, IV, XIV e XXXIII), o direito de informar (liberdade de pensamento), direito de se informar (acesso à informação) e o direito de ser informado (receber informação)”.²⁵⁸

Naspolini Sanches e Cavalcanti²⁵⁹ apregoam que é “Importante ressaltar que o direito de ser informado ressalta a ideia do direito a receber informações e, este direito é essencial para que o indivíduo faça opções conscientes e esclarecidas”.

Necessário frisar que é exatamente este o trabalho do *nudge* com a característica de ser informacional: *empurrar* a pessoa a fazer a coisa certa, não por meio de qualquer expediente de manipulação, mas sim pela própria vontade da pessoa que se torna consciente em razão da informação adequada que recebeu.

Thaler e Sunstein nos contam que o seguinte experimento foi realizado pelo governo de Minnesota nos EUA e fez alterar grandemente o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes:

Grupos de contribuintes receberam quatro tipos de informação. Um deles ficou sabendo que seus impostos eram destinados a boas causas, como educação, policiamento e serviços dos bombeiros. Outros sofreram ameaças com informações sobre os riscos de punição caso fraudassem o fisco. Outro grupo foi instruído sobre como obter ajuda caso tivessem dúvidas ou dificuldades para preencher os formulários. E, por fim, um grupo recebeu a informação de que mais de 90% dos moradores de Minnesota pagavam os impostos e estavam em dia com o fisco. Só uma dessas intervenções exerceu um efeito significativo: a última.

Importante pontuar que tão-somente entregando informação à população acerca dos comportamentos alheios, fomentou-se um novo e desejado comportamento de pagamento de tributos, o que acarretou o aumento da arrecadação do Estado. Os autores denominam este *empurrãozinho* como “*nudge* social” e constataram que, possivelmente

(...) alguns contribuintes eram mais propensos a descumprir a lei devido a uma percepção equivocada – plausivelmente baseada no grande número de relatos de sonegação fiscal veiculado por meios de comunicação ou por outros modos – de que o percentual de cidadãos cumpridores da lei é bastante baixo. Quando recebem a informação de que o nível de cumprimento da lei é alto, eles se tornam menos propensos a burlar o fisco.

²⁵⁸ CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. A Rotulagem dos Alimentos Geneticamente Modificados e o Direito à Informação do Consumidor. In: PAESANI, Liliana Minardi. (coord). **O direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 144.

²⁵⁹ SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das fake news e seus impactos na vacinação. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, v. 04, nº 53, 2018, p. 448-466, p. 449/450.

É importante perceber que o *nudge* social se ocupa de ajudar grupos de pessoas a escolherem por si mesmas aquilo que é melhor para a vida da coletividade.

No entanto, ainda que os fins dos *nudges* sociais sejam transparentes e legítimos, objeções éticas poderão ser levantadas.

Parece-nos que, assim, restará verificar se tais objeções serão realmente convincentes. Cass Robert Sunstein, citado por Bianchi, “argumenta que a autonomia pressupõe escolhas informadas, e garantir a presença dessas é exatamente a meta de muitos *nudges*, pensados como forma de aumentar a informação de que as pessoas dispõem ao escolher”²⁶⁰.

Na seara do retorquível, então, os exames da probabilidade de risco de manipulação do comportamento alheio, com vistas a causar prejuízo, e/ou do perigo de erosão da autonomia da vontade e consequente mitigação da construção da identidade social, devem ser levados em consideração, assim como o conteúdo informacional dos *nudges* sociais.

De outra sorte, mas ainda no campo da ética, considerando uma fiscalização da ética da comunicação veiculada na *internet*, chamamos a atenção para o trabalho da *SaferNet Brasil*, uma associação civil sem fins lucrativos, cuja missão é

(...) promover o uso seguro das Tecnologias da Informação e Comunicação, e criar as condições necessárias para garantir a efetiva proteção dos Direitos Humanos na Sociedade da Informação, contribuindo para uma cultura de responsabilidade e habilitando crianças, jovens e adultos para construírem relações sociais saudáveis e seguras através do uso adequado das tecnologias.²⁶¹

Ressaltamos que a referida instituição não tem poder de polícia, porém ela mantém a *Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos*, operada em parceria com os Ministérios Públicos e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) para fortalecer as ações de combate aos crimes contra os direitos individuais, não deixando de lado, evidente, os crimes de ódio. Além disso, ela investe na educação para as boas escolhas *on-line*, na defesa do conhecimento e da informação como elementos indispensáveis para a construção de uma *internet* mais livre e segura.

Importante realçar que o foco da *SaferNet* é a promoção da ética na *internet* e a consequente proteção de direitos individuais. Neste campo, ela pode tanto fazer cessar ou impedir crimes de ódio pela via jurídica, como também organizar o contexto de escolhas no qual as pessoas tomam decisões na *internet*, valendo-se da técnica dos *nudges*.

²⁶⁰ BIANCHI, Ana Maria. A ética na economia comportamental: uma breve incursão. In: **Guia de Economia Comportamental e Experimental**. Orgs.: Flávia Ávila e Ana Maria Bianchi. São Paulo: EconomiaComportamental.org, 2015, p. 224.

²⁶¹ SAFERNET. **Estatuto**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/estatuto#>. Acesso em: 19 nov. 2020.

Um exemplo de *nudge* de iniciativa da UNICEF com parceria da *SaferNet Brasil* é o impulsionamento da *hashtag* #InternetSemVacilo, que visa, entre outras ações, alertar que a sensação de impunidade ou de anonimato na *internet* é falsa e que as demonstrações explícitas de preconceito e intolerância são passíveis de punição.

Estamos diante de aplicações de *nudges* que se valem da tecnologia digital como proposta de solução para os discursos de ódio, devendo ser uma técnica útil e condicionante ao controle comportamental no mundo digital para tornar melhor a vida das pessoas.

No que tange à utilização da *internet* como meio de comunicação, é inegável que ela revela o aspecto negativo do discurso de ódio que espalha sua nocividade nesse ritmo deveras acelerado da Sociedade da Informação, bem como o lado positivo da possibilidade de aplicação dos *nudges* como remédio para os discursos de ódio. Trata-se, assim, de uma tecnologia da contemporaneidade que traz em si o veneno e o próprio antídoto, no que concerne à técnica de *nudge* aplicada ao fenômeno social dos discursos de ódio.

Então, considerando o conjunto de perspectivas apresentado, vemos que uma regulação jurídica do tema por si só não funciona, e que é necessária, além da cooperação dos atores da sociedade civil, a utilização de uma técnica capaz de levar informação adequada às pessoas e *empurrá-las* a fazerem a coisa certa.

Por isso, pautamos o *nudge* como algo benéfico pela possibilidade de solução para o fenômeno dos discursos de ódio, mas que não deve ser tomado como panaceia para as manifestações de ódio, já que não temos dúvidas de que sem o Direito só nos restaria a barbárie, porém tão-somente com a atuação dessa ciência social aplicada, o ódio se espalha mais amplamente e contamina de maneira severa a Sociedade da Informação.

4.4 A importância da temática dos *nudges* para a mitigação da violência na Sociedade da Informação

De acordo com Masuda²⁶², “Na Sociedade da Informação, a ‘revolução da informação’ (...) expandirá o poder produtivo da informação e possibilitará a *produção automatizada em massa de informação, tecnologia e conhecimento cognitivo*.” (Grifos do autor)

O que se depreende das palavras do autor é que um traço característico da sociedade atual é a possibilidade de as tecnologias computacionais converterem uma grande quantidade

²⁶² MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da informação como sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1982, p. 46.

de dados produzidos em informação, a qual, pela capacidade cognitiva humana, transformar-se-ia em mais e mais conhecimento.

No entanto, o poder virulento de uma informação inapropriada seria capaz de produzir no sujeito uma sapiência ou um aprendizado que apresenta o potencial de conduzi-lo a práticas nocivas para a vida em sociedade.

O mundo virtual, como visto, potencializa a disseminação do discurso de ódio, do mesmo modo que, comparativamente, a versão digital do *bullying* – o *cyberbullying* – também sofre essa consequência de aceleração da sua propagação pela rede das redes, a *internet*.

Por isso, uma possível solução para a mitigação da virulência da ferocidade que se espalha no meio virtual, a qual produz, como antes observado, efeitos no mundo *off-line*, seria, ao nosso ver, a tomada de uma política de disseminação de informação do tipo adequada para o combate dessa violência digital e a consequente diminuição de casos dessa natureza. A técnica de *nudge*, com a aliança do Direito, se propõe a isso, conforme ressaltamos na sequência.

O Direito, no contexto da atual sociedade líquida e da informação, é chamado a dar soluções para os mais diferentes fenômenos sociais, dentre os quais está o discurso de ódio cuja velocidade de disseminação aumentou sobremaneira, em razão, como visto, dos avanços das tecnologias de comunicação contemporâneas, as quais contribuem para a expansão do alcance da violência que tal fenômeno impinge no meio social, digitalizado ou não.

Não é a primeira vez que o Direito é interpelado a lidar com comportamentos desrespeitosos, discriminatórios e intolerantes, que foram reconfigurados com o advento da *internet*. Por exemplo, as causas e efeitos das práticas de *bullying* no mundo digital, potencializadas com a expansão do uso da *internet* e que deram origem ao fenômeno social do *cyberbullying*, orbitam questões jurídicas afeitas ao Direito atualmente. Por conta disso, a partir desse ponto, mostraremos o tratamento legislativo que foi dado ao tema do *bullying*, e de seu correspondente digital, o *cyberbullying*, na intenção de construir uma opção de intervenção como exemplo de ação informativa-educativa para as manifestações sociais dos discursos de ódio.

Importante se mostra pontuar que a revolução tecnológica da Sociedade da Informação, em especial àquelas concernentes às formas de comunicação instantânea que se concretizam no ambiente das redes sociais como *Facebook*, *Twitter*, *Whatsapp* e *Instagram*, desencadeou consequências sociais e éticas que exigiram do Direito uma evolução jurídica no sentido de pensar formas de tratamento do fenômeno do *bullying* e sua versão digital, o *cyberbullying*, por outras vias que não a da repressão. Um caminho eleito pelo Poder Legislativo brasileiro, por

exemplo, foi o da conscientização da sociedade, por meio da oferta de informação adequada acerca de tão grave problema social.

É o que se pode observar em relação à Lei 13.185/2015²⁶³ que instituiu o “Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)”, tendo aclarado que se dá a ocorrência do *bullying* “quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação” (art. 2º); e o *cyberbullying*, “quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial” (art. 2º, par. único).

Além de trazer definição jurídica aos fenômenos, verifica-se em seu art. 4º, dentre outros, os objetivos de implementar e disseminar campanhas de *informação*, instituir práticas de *orientação* de pais e responsáveis, integrar os *meios de comunicação* de massa com as escolas e a sociedade, além de privilegiar *mecanismos que promovam a mudança de comportamento* hostil.

Tendo em vista os referidos objetivos, mostram-se oportunas algumas considerações: a vinculação do “Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)” ao Ministério da Educação (art. 1º, § 2º) realça o seu aspecto educacional e, por isso, não punitivo; bem como a pretensão maior de levar *informação adequada* à sociedade com a intenção de prevenir e combater o *bullying* ou o *cyberbullying*, levando em consideração a técnica dos *nudges*, já que considera como um de seus objetivos a utilização de *mecanismos para a mudança comportamental* dos agressores, sendo que este é, como visto antes, o principal fundamento do *nudge*.

Outrossim, uma cartilha que traga informações que auxiliem um comportamento respeitoso e seguro na *web* pode ser considerada um *nudge*, configurando-se como exemplo a Cartilha sobre *Cyberbullying*²⁶⁴, elaborada pelo Projeto de Extensão do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das *Faculdades Metropolitanas Unidas* (FMU).

De se ressaltar o valor da informação, consoante Machado²⁶⁵, a qual “(...) ao passar conhecimentos, vai ensejar da parte do informado a criação de novos saberes, através do estudo, comparação ou da reflexão.”. Assegurar medidas de combate à violência por meio de medidas de caráter informativo representam, ao nosso ver, um avanço civilizacional que é consequência

²⁶³ BRASIL. Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13185.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

²⁶⁴ FMU. Cartilha sobre *Cyberbullying*. set. 2020. Disponível em:

<https://mestradodireitofmu.files.wordpress.com/2020/09/cartilha-cyberbullying-sociedade-in-formacao-ilustrada.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

²⁶⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 27.

da Sociedade da Informação, deixando a punição como último recurso à disposição da sociedade.

A implementação da Lei 13.663/2018²⁶⁶ é um outro exemplo que vem reforçar o aspecto informativo da matéria do *bullying* e do *cyberbullying* tratada na Lei 13.185/2015, antes vista. O texto da Lei de 2018 altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/1996)²⁶⁷ para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, em especial o *bullying*, bem como a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino (art. 12, incisos IX e X).

Necessário frisar que a defesa de medidas informativo-educacionais para o combate de fenômenos sociais que desencadeiam a violação de direitos individuais, por meio de legislação preventiva, não tem a pretensão de afastar a força da atuação de leis repressivas. Para as ocorrências de situações de violência, inclusive as decorrentes de *bullying* e *cyberbullying*, já há a previsão de medidas socioeducativas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como existe a possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário para requerer a responsabilização dos agressores, bem como dos estabelecimentos em que se deem as ocorrências.

O combate repressivo ao *cyberbullying* pode ser regularmente encaminhado às autoridades competentes, considerando que a doutrina define bem as vertentes da sua prática, as quais elencamos:

- *Cyberstalking* ocorre quando o agressor (*stalker*) persegue a vítima, criando uma verdadeira obsessão dentro de si. O ofensor também assedia, intimida e ataca no espaço virtual. Ordinariamente, os agressores são do sexo masculino, enquanto as vítimas são mulheres.
- *A exclusão* também é espécie do gênero *bullying*, onde ocorre um menosprezo da participação de algum ser humano em grupos *on-line*, devido a suas características e peculiaridades.
- *Flaming* (ou *provocação on-line*) consiste no envio de mensagens vulgares ou que mostram hostilidade em relação a uma pessoa. Essa mensagem pode ser enviada para um grupo *on-line* ou para a própria pessoa hostilizada – via *e-mail* ou SMS (torpedo). As mensagens são chamadas *flames* (chamas ou labaredas), pois visam provocar a vítima.
- *Sexting* é o envio por celular de imagens de alguém nu, seminua ou em ação sexual. O envio pode ser feito pelo próprio protagonista da imagem ou por terceiro. A palavra vem de *sex* mais *texting*, verbo utilizado para designar o envio de SMS (mensagem de texto) por celular. O envio das imagens é feito por meio das tecnologias de comunicação, tais como: mensagens pelo celular ou redes sociais como *Facebook*, *Twitter*.²⁶⁸

²⁶⁶ BRASIL. Lei 13.663, de 14 de maio de 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13663.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

²⁶⁷ BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

²⁶⁸ FMU. Cartilha sobre *Cyberbullying*. set. 2020. Disponível em:

[https://mestradodireitofmu.files.wordpress.com/2020/09/cartilha-cyberbulling-sociedade-in-formacao- BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: \[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm\). Acesso em: 24 nov. 2020. ilustrada.pdf. Acesso em: 21 nov. 2020.](https://mestradodireitofmu.files.wordpress.com/2020/09/cartilha-cyberbulling-sociedade-in-formacao- BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)

Chamamos a atenção para o fato de que a habitualidade do sofrimento da prática de *bullying* e *cyberbullying* pode inserir a vítima em ciclos de violência, tal como pontuamos no item 2.3 desta dissertação que – referente aos episódios dos massacres das escolas de Suzano-SP e Realengo-RJ – os atiradores eram ex-alunos e, pelo menos no massacre de Realengo, as evidências apontaram que o agressor havia sido vítima de *bullying* no período em que foi aluno da escola do RJ.

Para situações como essa, o Projeto de Lei de origem da Câmara dos Deputados (PL 5369/2009)²⁶⁹ que ensejou a edição da Lei 13.185/2015, antes vista, observa que

(...) não raramente vítimas de “*bullying*” convertem-se em agressores em episódios de massacres em escolas, tendo como alvo colegas e professores, numa evidente transferência de raiva e ódio contra seus algozes e contra a própria instituição, que, por não identificar ou mesmo se omitir, causaram-lhes dor e/ou constrangimento.

Há que se lembrar, também, do massacre de Columbine, nos Estados Unidos da América, ocorrido em 1999, em que dois atiradores mataram e feriram estudantes e professores na escola em que eram alunos. As atenções para a correspondência entre o *bullying* e a violência escolar se intensificaram a partir desse episódio. Lewis²⁷⁰ aponta que:

Quando você lê os diários de Eric Harris e Dylan Klebold, você não pode deixar de perguntar se o *bullying* teve algo a ver com o tiroteio. Muitas pessoas pensaram no início que os meninos haviam sido vítimas de *bullying* e, embora isso seja verdade, os meninos também assediavam outros alunos.²⁷¹

Importante observar, outrossim, que agressores e agredidos são todos vítimas do processo do *bullying*, vez que a sua prática rotineira coloca a todos em contato com a violência. Lewis²⁷² acentua que:

Eric e Dylan fizeram comentários em seus diários sobre se vingar daqueles que os maltrataram ou os deixaram de fora. No entanto, quando olhamos para as pessoas que foram baleadas, não foram apenas as pessoas que intimidaram os meninos, mas foram todos.²⁷³

²⁶⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 5369 de 04 de junho de 2009. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=437390>. Acesso em: 22 nov. 2020.

²⁷⁰ LEWIS, Jeff D. **Columbine: The story of a terrible american tragedy**. Independently Published, 2017, p. 9.

²⁷¹ Tradução livre a partir do original: “When you read the journals of Eric Harris and Dylan Klebold, you cannot help but ask if bullying had something to do with the shooting.

Many people thought in the beginning that the boys had been victims of bullying, and while this is true, the boys also harassed other students.”

²⁷² LEWIS, Jeff D. **Columbine: The story of a terrible american tragedy**. Independently Published, 2017, p. 9.

²⁷³ Tradução livre a partir do original: “Eric and Dylan both made comments in their journals about getting back at those that had mistreated them or left them out.

However, when we look at the people who were shot, it was not just people who had bullied the boys but it was everyone.”

Contudo, é possível considerar que a vivência de situações de *bullying* pode desencadear processos de transferência de aversão para um grupo de pessoas que não necessariamente seja composto pelos algozes do agredido, porém, uma vez que os representam ou substituem, em razão de estudarem ou trabalharem na mesma escola, acabam por se tornar vítimas em potencial de crimes de ódio. Por isso que não basta não praticar, é preciso ajudar a combater o *bullying* e o *cyberbullying* pela via da disseminação da informação adequada, na intenção de conscientizar para prevenir manifestações tão horrendas de ódio e violência.

Especificamente em relação aos discurso de ódio, a promoção da informação no que concerne à responsabilidade e boas práticas na interação *on-line* – por meio também de um *nudge* – é a Cartilha de Orientação para Vítimas de Discurso de Ódio, elaborada pela FGV Direito Rio²⁷⁴.

Importante ressaltar que as duas cartilhas, a do *cyberbullying* e a dos discursos de ódio, já nasceram em base digital, o que representa a mudança do suporte da informação que se dissemina na Sociedade da Informação atual, a qual passou a poder ser acessada em qualquer tempo e lugar.

Apresentamos, assim, um conjunto de perspectivas que aproximaram a ocorrência do *bullying* e do *cyberbullying* ao fenômeno dos discursos de ódio, na intenção de promover um diagnóstico da realidade e pensar alternativas de solução à opção de uma regulação jurídica do tipo repressora, a qual entendemos que, por si só, não funciona, e enxergamos na técnica de aplicação dos *nudges* uma possível resposta informativa-educativa ao problema da violência do discurso de ódio na Sociedade da Informação.

4.5 Classificar e julgar pessoas: um estímulo à violência na Sociedade da Informação

O discurso de ódio, como visto, pode ser considerado forma de comunicação humana, a qual também sofre as consequências das transformações da liquidez da Modernidade e da velocidade da Sociedade da Informação nos dias de hoje. Essa mudança no processo de comunicação é assim percebida por Han²⁷⁵:

Na comunicação analógica, temos em geral um destinatário concreto, um interlocutor pessoal. A comunicação digital, pelo contrário, propicia uma comunicação expansiva e despersonalizada que não necessita de interlocutor pessoal, nem de olhar, nem de voz. Por exemplo, enviamos constantemente mensagens pelo *Twitter*. Mas que não

²⁷⁴ ROCHA, Juliana Livia Antunes da; MENDES, André Pacheco Teixeira. **Cartilha de Orientação para Vítimas de Discurso de Ódio**. Rio de Janeiro: Cadernos FGV Direito Rio – Série Clínicas. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/29490>. Acesso em: 22 nov. 2020.

²⁷⁵ HAN, Byun-Chul. **A expulsão do outro: sociedade, percepção e comunicação hoje**. Lisboa, Portugal: Relógio D'Água Editores, 2018, p. 91.

são dirigidas a uma pessoa concreta. Não se *referem* a ninguém em concreto. Os meios sociais não promovem forçosamente a cultura da discussão. (Grifos do autor)

Com a expansão da internet, a comunicação digital favoreceu a criação do que Han²⁷⁶ denomina de “espaços de exposição do eu, nos quais cada um faz, sobretudo, publicidade de si mesmo”. Aí nos ocorre pensar que prestar atenção na linguagem e, por que não, no sofrimento do outro é coisa do passado (analógico), já que o eu do presente (isolado) é que parece ressoar no ambiente digital.

Tomando nesse momento a visão do discurso de ódio da Organização das Nações Unidas (ONU)²⁷⁷, encontramos a seguinte definição para o fenômeno:

Qualquer tipo de *comunicação por discurso, texto ou comportamento* que ataque ou use linguagem pejorativa ou discriminatória referente a uma pessoa ou grupo baseado em quem eles são ou, em outras palavras, baseado na sua religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero ou outro fator identitário. Isso geralmente está enraizado e gera intolerância e ódio e, em certos contextos, pode ser humilhante e excludente.²⁷⁸ (Grifos nossos)

No sentido da definição de discurso de ódio da ONU, é possível construir uma articulação teórica que estabeleça uma relação entre linguagem e violência. Frisamos que estamos a considerar linguagem o código, verbal ou não, que possibilita a comunicação de informações, opiniões e sentimentos.

Importante notar, por exemplo, que nos programas de entretenimento de ação (como filmes, jogos de computador), com alguma frequência, há um herói que espanca e mata pessoas, fazendo “justiça” no velho e bárbaro estilo do exercício arbitrário das próprias razões, e tais momentos de violência costumam ser o ápice desses verdadeiros espetáculos que ensinam que “os maus” devem ser castigados a qualquer preço. Seria, pois, o meio digital um facilitador de difusão de uma linguagem que difunde violência?

A *internet* se manifesta hoje como um celeiro de classificação e de julgamento das pessoas: “As *shitstorms* ou os ‘linchamentos digitais’ constituem uma avalanche descontrolada de paixões que não configura uma esfera pública”²⁷⁹. Tanto as manifestações de insultos e

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 93.

²⁷⁷ ONU. **United Nations strategy and plan of action on hate speech**. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20Plan%20of%20Action%20n%20Hate%20Speech%2018%20June%20SYNOPSIS.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

²⁷⁸ Tradução livre a partir do original: “Any kind of communication in speech, writing or behaviour, that attacks or uses pejorative or discriminatory language with reference to a person or a group on the basis of who they are, in other words, based on their religion, ethnicity, nationality, race, colour, descent, gender or other identity factor. This is often rooted in, and generates intolerance and hatred and, in certain contexts, can be demeaning and divisive.”

²⁷⁹ HAN, Byun-Chul. **A expulsão do outro: sociedade, percepção e comunicação hoje**. Lisboa, Portugal: Relógio D’Água Editores, 2018, p. 91.

difamações (*shitstorms*), como a reação desproporcional de desaprovação em relação a uma conduta alheia (“linchamento digital”) foram atualizadas e impulsionadas pela *internet*, já que essas ações já aconteciam fora do ambiente de rede.

Fato é que se tais manifestações forem baseadas na religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero ou outro fator identitário, estar-se-á configurado o discurso de ódio.

Chamamos a atenção para a relação entre linguagem e violência justamente porque o discurso de ódio apresenta o *modus operandi* de discriminar ou classificar, além de promover o julgamento das pessoas com intolerância e emprego de violência física ou psicológica.

Rosenberg²⁸⁰ explica que no que concerne às pesquisas sobre os enlaces entre linguagem e violência realizadas por O. J. Harvey, o autor “tomou amostras aleatórias de obras literárias de países mundo afora e tabulou a frequência das palavras que classificam e julgam as pessoas. Seu estudo constata elevada correlação entre o uso frequente dessas palavras e a incidência de violência”. Sendo que Rosenberg externaliza que não lhe surpreende a constatação de que há a incidência de menos violência em culturas que não descrevem a realidade em termos de rotulagem das pessoas entre “boas” ou “más” e que admitem que as “más” merecem ser penalizadas²⁸¹.

Os indicativos históricos contemporâneos revelam que num mundo cada vez mais globalizado, acelerado e competitivo, somos convidados a uma comunicação do tipo violenta, brigando para estarmos sempre certos, ainda que seja para enjeitar o outro, visto como um adversário a ser batido.

Para mudar tal situação, com vistas a vivermos mais e melhor, seria preciso mudar a perspectiva em relação à comunicação uns com os outros, já que o ódio vem disputando os diálogos, sobretudo no ambiente digital. Difícil pensar em futuro coletivo com a ausência de diálogos sustentáveis.

Uma passo para mudanças, quiçá, seja a aplicação do método da Comunicação Não-Violenta (CNV), o qual em termos de objetivos se assemelha ao da técnica dos *nudges*, vez que ambos buscam um modo de melhor alcançar a satisfação de interesses pela transformação de comportamento.

A CNV trata-se de uma forma de comunicação criada por Marshall Bertram Rosenberg que, ao pesquisar a compassividade humana, percebeu o papel crucial da linguagem e do uso das palavras no processo de revelação da paixão. Desde então, identificou

²⁸⁰ ROSENBERG, Marshall Bertram. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006, s/p.

²⁸¹ *Idem*.

(...) uma abordagem específica da comunicação – falar e ouvir – que nos leva a nos entregarmos de coração, ligando-nos a nós mesmos e aos outros de maneira tal que permite que nossa compaixão natural floresça. Denomino essa abordagem Comunicação Não-Violenta, usando o termo “não-violência” na mesma acepção que lhe atribuíra Gandhi – referindo-se a nosso estado compassivo natural quando a violência houver se afastado do coração. Embora possamos não considerar “violenta” a maneira de falarmos, nossas palavras não raro induzem à mágoa e à dor, seja para os outros, seja para nós mesmos.²⁸²

De se ressaltar que, consoante Han²⁸³, nos dias atuais perdemos a capacidade de escutar e o narcisismo exacerbado da sociedade se torna responsável por tal deficiência no processo da comunicação humana.

Tal constatação, é verdade, torna o processo da CNV mais desafiador de se tornar efetivo, uma vez que um dos componentes da comunicação (o ouvir) vê-se rarefeito nos mundos *off-line* e *on-line* da contemporaneidade.

À título de esclarecimento, porém de maneira resumida considerando o escopo da presente dissertação, trazemos os mecanismos do processo da CNV, segundo Rosenberg²⁸⁴:

As ações concretas que estamos *observando* e que afetam nosso bem-estar; Como nos *sentimos* em relação ao que estamos observando; As *necessidades*, valores desejos etc. que estão gerando nossos sentimentos; As ações concretas que *pedimos* para enriquecer nossa vida. (Os grifos do autor se referem aos quatro componentes da CNV: observação, sentimento, necessidades e pedido.)

Exemplificando, a partir de Rosenberg²⁸⁵, tem-se que uma mãe poderia expressar essas quatro componentes para manifestar clara e honestamente como ela se sente em relação ao comportamento de seu filho: “Roberto, quando eu vejo duas bolas de meias sujas debaixo da mesinha e mais três perto da TV, fico irritada, porque preciso de mais ordem no espaço que usamos em comum. (...) Você poderia colocar suas meias no seu quarto ou na lavadora?”

Transpondo o raciocínio, a partir do exemplo, para um cenário que possa contemplar o discurso de ódio, objeto desta pesquisa, mostra-se necessário fazer com que o *hater* enxergue que seu ato de violência induzirá mágoa e dor e, mais, que uma eventual necessidade pessoal sua não se resolverá pela aflição do outro, em outras palavras, a punição ao outro não lhe trará recompensas.

²⁸² ROSENBERG, Marshall Bertram. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006, s/p.

²⁸³ HAN, Byun-Chul. **A expulsão do outro: sociedade, percepção e comunicação hoje**. Lisboa, Portugal: Relógio D’Água Editores, 2018, p. 87.

²⁸⁴ ROSENBERG, Marshall Bertram. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006, s/p.

²⁸⁵ *Idem*.

Além do mais, esse processo não deve ser executado pela via da força, porque as pessoas só deixarão de praticar atos que violam e machucam, desde que elas sejam informadas de maneira adequada do quão nocivas são suas ações.

Enfim, o método da CNV de pedir e não ordenar, de explicar as necessidades do pedido com informação adequada, de demonstrar o sentimento causado pela ação alheia, são todas etapas do processo que visa trazer um bem-estar aos envolvidos quando se observa atentamente uma situação típica de discurso de ódio.

Sendo assim, a CNV torna-se aliada da técnica de *nudge*, uma vez que a informação adequada no que concerne aos discursos de ódio pode ser operada por meio de *nudges*, com a intenção de mudar o comportamento dos *haters*, como já visto no decorrer deste trabalho.

CONCLUSÕES

Como propomos da Introdução, a primeira parte da pesquisa dedicou-se a oferecer o significado da mais nova era da organização social humana, qual seja, a Sociedade da Informação, a fim de compreender o fenômeno dos discursos de ódio no tempo atual, considerando seus efeitos, transformações e impactos às relações sociais modernas.

Nesse sentido, o exame da evolução das sociedades humanas, a partir das organizações sociais baseadas na caça e na coleta, seguida das que se fundaram na agricultura e posteriormente na atividade industrial, até chegarmos na contemporânea Sociedade da Informação, mostrou que as ferramentas tecnológicas de cada tempo histórico influenciam o comportamento, a organização, enfim, o modo de estar no mundo das pessoas.

Dessa forma, ao contrário do que ocorreu na sociedade dos caçadores, assim como na agrícola e na industrial, evidenciamos que o mais novo estágio da organização social humana cuida do acesso a um bem intangível ou incorpóreo que é a informação; daí nomear-se a era atual de Sociedade da Informação.

Mereceu destaque que, num contexto de uma verdadeira revolução informacional e graças ao desenvolvimento da *internet*, a Sociedade da Informação passou a conjugar informação e comunicação da informação num ritmo deveras acelerado, fazendo com que as relações sociais, políticas e econômicas passassem a ser sustentadas por esse dinamismo inerente à informação circulante.

A partir de uma reflexão histórica, o trabalho buscou extrair a evidência que a multiplicação da informação e o conseqüente acesso a ela foi evoluindo mesmo antes do advento da *internet*. Frisamos que o registro de informações surgiu com a escrita há milênios atrás, lá com os hieróglifos egípcios na pedra e com a escrita cuneiforme dos sumérios na argila. Mas, no entanto, a reprodução de textos informacionais em papéis impressos encontraria sua consagração com a invenção da imprensa no século XV, por Johann Gutenberg, conforme relatamos.

Nesse contexto, no que concerne à organização social atual, vivemos a Sociedade da Informação que tem como expoente a comunicação da informação, orientada pelo uso da *internet*, mas também por outras tecnologias de comunicação (telefone, rádio, televisão).

Diante dessa abordagem aclaramos no texto que não se pode levar, entretanto, à conclusão de que o momento atual coincide com uma organização social apegada à tecnologia que se apresenta, vez que as sociedades humanas sempre estiveram entregues à alguma

ferramenta tecnológica, fosse para caçar, cultivar a terra ou produzir bens de consumo na já também ultrapassada era industrial.

É por isso que frisamos que o ambiente da Sociedade da Informação não necessita ser informatizado, mas ele sempre será um lugar informacional, valendo-se das tecnologias disponíveis para lidar com a informação, a qual ocupa a centralidade de qualquer atividade humana hoje em dia.

Embora a Sociedade da Informação relacione-se, como vimos, com os aspectos sociais, políticos e econômicos da organização social humana que se apresenta, os quais sofrem as consequências da velocidade acelerada de transmissão da informação do mundo de hoje, sobretudo com o uso da *internet*, tal sociedade não se resume a tão-somente isso. Ressalta-se que a configuração da Sociedade da Informação encontra-se inserida no arcabouço histórico da Modernidade que pode ser considerado, à luz da teoria *baumaniana*, a base axiológica das relações humanas na atualidade.

No que toca especificamente ao ritmo acelerado da vida hoje, com todo o movimento intenso e excessivo de informações, a sociedade atual emergiu no período histórico da Modernidade, denominada por Bauman, como vimos, de “Modernidade Líquida”, a qual seria, em metáfora, o resultado do derretimento de tudo que havia de mais sólido no mundo até antes da 2ª Guerra Mundial, inserida numa realidade em constante movimento e fluidez, a qual se tornou o necessário instrumental para compreendermos o dinamismo da Sociedade da Informação.

Assim, entendemos que o cenário *baumaniano* de terra transformada pela liquefação das certezas de exatamente tudo (crenças, tradição, valores), aponta para o estabelecimento de relações humanas dotadas de uma superficialidade afluída e alavancada pelo distanciamento social, ocasionadas pelas conexões de uma vida vivida, predominantemente, em contato por meio de redes informatizadas, à distância, separadas das pessoas pela instantaneidade de cliques no computador e outros equipamentos informáticos capazes de rede.

Nessa nova configuração social dos relacionamentos humanos ainda há presente, como vimos, as manifestações de pensamento permeadas pela polaridade nos discursos, os quais esconjuram não exatamente a opinião alheia, mas a pessoa que compartilha determinada ideia, o que favorece a anexação de mais um ingrediente a tais discursos: a aversão ou ódio do outro.

Dessa forma, assim como no mundo *off-line*, o conteúdo da informação circulante no meio digital abarca toda a sorte de temas, seja por meio de palavras, imagens ou sons, não deixando de lado, infelizmente, a discriminação das pessoas, esta materializada, por exemplo, nos discursos de ódio, objeto do presente estudo. Logo, essas manifestações aversivas não

nasceram com a Sociedade da Informação, mas se desenvolvem nela graças aos avanços das tecnologias de informação e de comunicação, as quais propiciaram a criação de ambientes que envolvem massivamente o uso da *internet* e favorecem, assim, a propagação do ódio.

Uma consequência desse cenário que se apresenta é que a imediatividade da comunicação por meio da *internet* faz com que as pessoas não se preocupem em refletir antes de se manifestarem, simplesmente comunicam o que querem sem maiores preocupações em relação às consequências da suas ações, tanto para si mesmo como para os outros.

Essas razões ajudam a entender porque se mostra tão difícil controlar as manifestações de pensamento na *internet*, haja vista que o ambiente de rede informatizado funciona, como demonstrado, como um convite à liberdade de expressar-se incessantemente, comunicando necessidades, exibindo a vida pessoal e dando opiniões.

Além das dificuldades técnicas de se efetivar o controle do fluxo de manifestações no ambiente digital, tal fato agiganta-se em razão da onipresença, da transnacionalidade e da globalidade dos domínios da *internet*.

Feito esse esclarecimento, a pesquisa pretendeu mostrar, no entanto, que a *internet* não é uma terra sem leis e que há responsabilidade civil e criminal decorrentes de violações de direitos alheios.

Nesse ponto, entretanto, o trabalho chamou a atenção para o fato de que os embates que acontecem no meio virtual, com a presença de discurso de ódio, ocorrem no exercício mais ou menos abusivo do direito à liberdade de expressão, tendo em vista a expansão dos instrumentos de comunicação de massa pela *internet*, à exemplo das redes sociais, *blogs* e aplicativos de comunicação instantânea. Logo, há que se cogitar a definição do que vem a ser o discurso de ódio com maior precisão e rigor, uma vez que ele envolve a liberdade de expressão, garantida como direito fundamental em países democráticos como o Brasil.

A partir daí, a pesquisa demonstrou que para o combate dos discursos de ódio, certo se mostra que quanto mais se restringe a conceituação das situações que implicam o discurso de ódio, mais espaço se garante à atuação da liberdade de expressão; assim como, quanto mais claras forem as condições do discurso de ódio para efeito da sua proteção jurídica, mais restrições à liberdade de expressão serão consideradas por um dado ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao Brasil, analisamos algumas jurisprudências da nossa Corte Constitucional e verificamos que, apesar do cenário se mostrar ainda lacunoso, o STF vem construindo uma posição preferencial da liberdade de expressão, o que, à rigor, restringe as situações de reconhecimento da presença de manifestações de discursos de ódio.

Na sequência dessas reflexões, o trabalho buscou, no seu Capítulo 2, extrair as consequências da propagação da informação na sociedade atual. Para isso, exploramos o fato de que a estrutura tecnológica da Sociedade da Informação robustece a violência do comportamento humano no mundo *on-line*, por meio de discursos de ódio, sempre agressivos e discriminatórios no ciberespaço. Além disso, a diferença entre as pessoas quanto a questões de aparência, cor de pele, origem, credo foram focadas sob a perspectiva da discriminação enquanto um processo intensificado pelo discurso de ódio.

No que diz respeito aos discursos de ódio como fenômeno de produção de violência, a pesquisa demonstrou que a violência ultrapassa facilmente as fronteiras do ciberespaço e alcança as relações humanas no mundo *off-line*. Os exemplos dos massacres ocorridos nas escolas de Suzano-SP e de Realengo-RJ, além das perseguições preconceituosas que sofre uma professora universitária foram explorados na intenção de aclarar a gravidade das consequências de discriminações que se iniciam no mundo digital e migram para o mundo *off-line*.

No que toca especificamente a discriminação das pessoas enquanto um processo exacerbado pelos discursos de ódio, apuramos a importância do discurso como elemento de produção da violência no ciberespaço, uma vez que não se trata da exclusão de um grupo humano tido como diferente, mas a construção da diferença através dos discursos de ódio.

Uma das consequências dessa atitude é precisamente definir indivíduos que possuam certas marcas identitárias como sendo a antítese do que é ser pessoa humana. Ainda precisamos mencionar que colocar pessoas num lugar de ‘não ser’ desdobra-se em outros acontecimentos sociais, como o aniquilamento da cultura e dos saberes produzidos por determinados tipos humanos; a identificação social de que essas pessoas são seres inferiores e não elegíveis à sensibilização pela sociedade; fato estes que acirram os ânimos, generalizando o medo em quem pertence a algum grupo minoritário, seja a população de mulheres, dos LGBTQI+, dos refugiados e dos praticantes de religião de matrizes não dominantes ou dos não religiosos.

Principalmente surge, conforme vimos, o medo de tornar-se quem se é, de construir a própria identidade social, sobretudo dos grupos minoritários que possuem alguns atributos que os colocam historicamente num lugar de vulnerabilidade.

Passando para o exame do cerne do tema, agora no Capítulo 3, a pesquisa pretendeu inicialmente demonstrar que o discurso de ódio viola os direitos da personalidade, sobretudo em relação ao direito de imagem, além do inevitável desgaste da identidade pessoal de quem é vitimado por tais manifestações de pensamento materializados em discursos.

Foi importante perceber que o direito à imagem pessoal na Sociedade da Informação sofreu transformações importantes para a compreensão do impacto dos discursos de ódio na

vida das pessoas, aproximando-se da ideia de uma identidade denominada pela doutrina de “identidade dinâmica”, a qual abarcaria os aspectos de uma identidade pessoal que passou a contemplar o aspecto da identidade social das pessoas.

Tal conclusão é reforçada pela circunstância de que a imagem se edifica nessa era atual dividida entre o mundo *off-line* e o *on-line*, e tudo o que é exteriorizado no meio digital ganha uma dimensão muitas vezes dotada de imprevisibilidade. O que se exterioriza não é o retrato de uma simples figura humana (imagem-retrato), mas os aspectos da personalidade que se deseja fazerem parte de uma identidade social (imagem-atributo) a ser exercida no seio familiar, escolar, profissional, etc., de modo a garantir alguma previsibilidade de ganho de reputação perante as relações que se estabelecem em sociedade.

Nesse ponto, há, inclusive, que se ressaltar que nem sempre os aspectos da identidade pessoal é que se apresentam na identidade social construída pelo sujeito, e os discursos de ódio tem grande influência na constatação dessa realidade. Logo, o medo de ser hostilizado por tornar-se quem se é no meio social, ocasiona um inevitável descolamento da identidade pessoal em relação à identidade social, as quais passam a se edificar, desafortunadamente, em bases diferentes: a identidade pessoal fica adstrita às singularidades do ser, enquanto a identidade social diferencia aquele que está propenso ao não-ser e a apenas ao existir no meio social. O ser e o existir passam a não habitar a mesma identidade humana pelo medo de se tornar aquilo que não se deseja pessoalmente, nem socialmente: uma vítima dos discursos de ódio.

Contudo, diante da relativa complexidade da questão atinente às nuances entre o direito de imagem e o direito à identidade, revelamos que ambas as liberdades se mostram duas faces da mesma moeda. Isto porque o direito pessoal à imagem na Sociedade da Informação indica tanto a individualização da pessoa, quanto a construção da sua identidade no meio social. É por isso que, na atualidade, a imagem construída sob a influência das tecnologias de informação e comunicação transita pelo aspecto mais dinâmico da identidade pessoal do sujeito ou, em outras palavras, pela maneira como o indivíduo deseja ser reconhecido perante os outros, sendo que seria a aprovação social do seu estilo individual determinante para que ele possa exercer o direito de ser socialmente, de fato, quem ele é pessoalmente.

Assim sendo, ao verificarmos que o direito de imagem se mostra essa espécie de aura protetora da identidade pessoal, fizemos o realce que os discursos de ódio são, essencialmente, elementos mitigadores desse prolongamento da personalidade humana que se reflete na imagem que se constrói no meio social, uma vez que eles pretendem, em última análise, humilhar e calar grupos minoritários que se diferenciam pela aparência, cor da pele, gênero, opção sexual, nacionalidade, religião.

Todavia, observamos que os *hate speeches* tanto manifestam o ódio, quanto o incitam, ou seja, tanto fazem vítimas, quanto promovem alianças para propagá-lo. Manifestar e incitar, neste caso, são ações que comunicam, invariavelmente, opiniões preconceituosas contra grupos humanos determinados.

Vale ressaltar que apesar de, por natureza, os discursos de ódio se direcionarem a grupos com marcas identitárias específicas, tal manifestação pode atingir uma pessoa, sem mesmo dizer o nome dela. Foi o que depreendemos da análise feita em relação ao *Caso Violeta Friedman* que tramitou no Tribunal Constitucional espanhol. Concluímos ali que é importante notar que o discurso de ódio apesar de se voltar para um coletivo humano, a violação de direito ocasionada pode ser sim individualizada. Também pudemos edificar a ideia de que o discurso de ódio pode ser potencializado pelo sentimento pessoal de cada um e, assim, considerar que tal manifestação é do âmbito do coletivo, porém a violência gerada não seria apenas coletiva.

Realizadas essas explorações iniciais do cerne do tema em pesquisa, oferecemos no Capítulo 4 – em continuação a parte fulcral do trabalho – forma de solução como mecanismo para afastar ou minimizar os efeitos dos discursos de ódio no seio social, por meio da ação interventiva dos *nudges*.

Tornamos manifesto que toda e qualquer esperança lançada sobre o Direito, tomado como instrumento que, por si só, fosse capaz de resolver as questões que envolvem os discursos de ódio, encaixar-se-ia na ideia de uma vã expectativa, em razão da velocidade de propagação desse fenômeno no meio digital, o qual tanto multiplica o número de vítimas, como eleva a cooptação de novos adeptos de tal prática.

Como verdadeiros vetores da informação, o objetivo dos *nudges* não é impor nenhuma escolha às pessoas, mas permitir a prática da sua autonomia individual por meio do exercício de uma escolha livre de como agir em sua vida, porém de maneira consciente. O *nudge* tem a característica de ser informacional, *empurrando* a pessoa a fazer a coisa certa, não por meio de qualquer expediente de manipulação, mas sim pelo exercício da vontade individual, visando o resguardo do direito humano à informação.

O *nudge* para funcionar como *counterspeech* aos discursos de ódio tem a missão de informar acerca do que é o ódio, das suas manifestações por meio de discursos e do quão ele se mostra violador das identidades humanas. Sendo assim, os *nudges* não são uma ordem, mas sim se configuram em incentivos para se fazer a coisa certa, por meio de alguma técnica de persuasão que influencie a tomada de decisão do outro.

Tal aplicação dos *nudges* deve ser, de acordo com as pistas que se apresentaram durante a pesquisa, de natureza informativa-educativa, com vistas a regular comportamentos para

melhorar a vida das pessoas, inclusive para agregar-lhes mais segurança, valendo-se, para tanto, das tecnologias de informação e comunicação como meios para se alcançar tamanho benefício social-comportamental.

Alcançamos, em síntese, a ideia de que as expressões das personalidades humanas minoritárias são frontalmente violadas pelos discursos de ódio que se propagam vertiginosamente em razão dos avanços das tecnologias de informação e comunicação, sobretudo no ambiente de uso da *internet*. O discurso de ódio urge, conforme visto, ser freado não apenas pelas ações pragmáticas do Direito, mas também pela aplicação de políticas de *nudging* para que os direitos da personalidade sejam protegidos e à pessoa humana seja permitido construir a identidade com a qual de fato se identifica, e consiga, assim, tornar-se socialmente aquilo ela simplesmente é.

REFERÊNCIAS

AFP. **Grandes de tec fazem acordo com anunciantes para combater discurso de ódio.** 24 set.2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/afp/2020/09/24/grandes-de-tec-fazem-acordo-com-anunciantes-para-combater-discurso-de-odio.htm>. Acesso em: 24 set.2020.

AQUINO, Santo Tomás de. **A prudência: a virtude da decisão certa.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** São Paulo: Nova Cultural, 1991. Disponível em: <http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2020.

ARONOVICH, Lola. **Realengo e prisão dos Sanctos. E não se fala em misoginia.** Disponível em: <http://escrevalolaescreva.blogspot.com/2012/04/realengo-e-prisao-dos-sanctos-e-nao-se.html>. Acesso em: 13/11/2020.

ASIMOV, Isaac. **Las palabras y los mitos.** Barcelona: Laia, 1981.

ASSY, Bethania. Dar ao Direito um amanhã: cinco elementos a uma epistemologia da injustiça. In: CUNHA, José Ricardo. (Org.). **Epistemologias críticas do Direito.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

BALERA, Wagner. Humanismo e Desenvolvimento. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota; CAVALCANTI, Thais Novaes (Orgs.). **Princípios Humanistas Constitucionais.** São Paulo: Ed. Letras Jurídicas, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno.** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BENESCH, Susan; BUERGER, Cathy; GLAVINIC, Tonei e MANION, Sean. **Dangerous Speech: a Practical Guide.** *Dangerous Speech Project:* 2020. Disponível em: <https://dangerousspeech.org/guide/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BIANCHI, Ana Maria. A ética na economia comportamental: uma breve incursão. In: **Guia de Economia Comportamental e Experimental.** Orgs.: Flávia Ávila e Ana Maria Bianchi. São Paulo: EconomiaComportamental.org, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo.** Brasília: Editora Universitária de Brasília, 2000.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In.: **20 anos da Constituição Cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional**. Org.: José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.294**, de 15 de julho de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2018.htm. Acesso em. 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 12.340**, de 01 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 13.185**, de 6 de novembro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 13.663**, de 14 de maio de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13663.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL; TAKAHASHI, Tadao (Org.). **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

BURCH, Sally. Sociedade da informação / Sociedade do conhecimento. In: AMBROSI, Alain; PEUGEOT, Valérie; PIMIENTA, Daniel (Coord.). **Desafios de palavras: Enfoques multiculturais sobre as sociedades da informação**. Disponível em: <https://vecam.org/archives/article519.html>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei n.º 4614/2016. **Comissão de defesa dos direitos da mulher**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1498459. Acesso em: 13 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Desafio é tornar lei conhecida, diz blogueira que inspirou legislação sobre misoginia na internet**. 13 jun. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/540214-desafio-e-tornar-lei-conhecida-diz-blogueira-que-inspirou-legislacao-sobre-misoginia-na-internet/>. Acesso em: 13. nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5369 de 04 de junho de 2009**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=437390>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CAMBRIDGE DICTIONARY PRESS. **Verbetes *nudge***. Disponível em <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/nudge>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet – Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em Rede - Do conhecimento à acção política**. Belém (Pt): Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Os direitos da personalidade na Sociedade da Informação: impactos das novas tecnologias. In: **O Direito na Sociedade da Informação V: Movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas**. Coordenador: Roberto Senise Lisboa. Almedina: São Paulo, 2020, p. 15/34.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. A Rotulagem dos Alimentos Geneticamente Modificados e o Direito à Informação do Consumidor. In: PAESANI, Liliana Minardi. (coord). **O direito na Sociedade da Informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

CONGRESSO EM FOCO. **Facebook tem prejuízo bilionário com boicote de grupos gigantes**. 01 jul.2020. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/midia/facebook-tem-prejuizo-bilionario-com-boicote-de-grupos-gigantes/?utm_source=Mailee&utm_medium=email&utm_campaign=Confira+os+destaques+do+dia+&utm_term&utm_content=Confira+os+destaques+do+dia. Acesso em: 19 jul.2020.

DANGEROUS SPEECH PROJECT. **História em quadrinhos**. Disponível em: <https://dangerousspeech.org/counterspeech-tips/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Teses 1, 10, 12, 16 e 17. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, *e-book*, sem paginação.

DELEUZE, Gilles. A imanência: Uma vida. **Educação & Realidade**, v. 27, n. 2, 2002, p.

10/18, p. 14.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989.

DESCARTES, René. **Meditações Metafísicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DIAS, Paulo. Comunidades de educação e inovação na sociedade digital. In: **Revista Educação, Formação & Tecnologias**. Portugal, v. 5, n. 2, p. 4-10, nov. 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5021353>. Acesso em: 15. nov. 2020.

DILTHEY, Wilhelm. **Os tipos de concepções de mundo**. Lisboa: Lusosofia Press, 1992.

EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura**. Lisboa: Temas e Debates – Atividades Editoriais, 2003.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional. Sala Primeira. Sentencia 214/1991, de 11 de noviembre. Recurso de amparo 101/1990. **Boletín Oficial del Estado**, n. 301 Suplemento, p. 12-18, 17 dez. 1991. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/1991/12/17/pdfs/T00012-00018.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

FARAH, André. Hate speech digital: em busca de respostas. **Acta Científica – Ciências Humanas**, Engenheiro Coelho/SP, v. 27, n. 2, p. 117-130, set./dez. 2018.

FERNÁNDEZ GUERRERO, Olaya. Poder y panoptismo en el segundo Michel Foucault. In: **Philosophos - Revista de Filosofía**, v. 22, n. 2, p. 187-209, 9 fev. 2018.

FMU. **Cartilha sobre Cyberbullying**. set. 2020. Disponível em: <https://mestradodireitofmu.files.wordpress.com/2020/09/cartilha-cyberbullying-sociedade-informacao-ilustrada.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Graal, 1987.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 1979.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013.

G1-SP. **MP de SP vai investigar eventual prática de 'terrorismo doméstico' no massacre de escola em Suzano**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/13/mp-de-sp-vai-investigar-eventual-pratica-de-terrorismo-domestico-no-massacre-de-escola-em-suzano.ghtml>. Acesso em: 13/11/2020.

GONZÁLEZ, Ángela Sierra. Los discursos del odio. **Cuadernos del Ateneo**. Espanha: Ateneo de La Laguna, n. 24, p. 5-18, 2007.

GOUVEIA, Luis Manuel Borges. **Sociedade da Informação – Notas de contribuição para uma definição operacional**. Luis Manuel Borges Gouveia: novembro de 2004. Disponível em: http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf. Acesso em: 09 ago. 2020.

GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/19.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

GUIDA NETO, José. **Ulpiano e o estoicismo no direito romano do principado**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5996>. Acesso em: 07 jun. 2020.

HAN, Byun-Chul. **A expulsão do outro: sociedade, percepção e comunicação hoje**. Lisboa, Portugal: Relógio D'Água Editores, 2018.

HAN, Byun-Chul. **Psicopolítica**. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

HAO, Karen, These simple design tricks can help diminish hate speech online. **Quartz**. Publicada em 11 out. 2017. Disponível em: <https://qz.com/1093804/these-simple-design-tricks-can-help-diminish-hate-speech-online/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JOLY, Martine. **Introdução à análise da imagem**. Lisboa: Edições 70, 2007.

JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O direito à privacidade dos dados pessoais sensíveis e os e-mails corporativos: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade na sociedade da informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Salvador, vol. 4, n. 1, p. 33-50, jan./jun. 2018.

JUBANY, Olga; ROIHA, Malin. **Las palabras son armas – Discurso de ódio em la red**. Barcelona: Edicions de la Universitat de Barcelona.

JUSTINIANO I, **Digesto de Justiniano, liber primus: Introdução ao Direito Romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

KARNAL, Leandro. **Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia**. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LANGTON, Rae. The authority of hate speech. In: **Oxford Studies in Philosophy of Law**. Volume 3. Organizers: John Gardner, Leslie Green, and Brian Leiter. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **O que é Virtual**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LEWIS, Jeff D. **Columbine: The story of a terrible american tragedy**. Independently Published, 2017.

LIBONATI JUNIOR, Ageu. **Interpretação da isenção tributária relacionada aos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LISBOA, Roberto Senise. O consumidor na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 113-140.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito na Sociedade da Informação**. In: **Revista dos Tribunais**., vol. 847, p. 78-95, maio de 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. São Paulo: Atlas, 2008.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. Apatridia e o direito fundamental à nacionalidade. In. **Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA – Direitos Humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos**. VERONESE, Alexandre; SOARES, Fabiana de Menezes Soares; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Coord.). Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 42-60. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fs1345/04430h54/f6Q4DC44uEmRR8UC.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

LUCENA, Edzana Roberta Ferreira da Cunha Vieira. **Análise da relação entre a capacidade cognitiva e a ocorrência dos vieses cognitivos da representatividade no julgamento**. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015, p. 15. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/18232>. Acesso em: 19 jun. 2020.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro: José Olímpio, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARTINS, Marcelo Guerra. Influência da *common law* na implantação dos precedentes judiciais vinculantes no Brasil na era da sociedade da informação. **Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM**, Santa Maria-RS, v. 13, n. 3, p. 1098-1133, 2018, p.1100.

MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da informação como sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1982.

MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Editora Antígona, 2014.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio – Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, *e-book*, sem paginação.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **O discurso do ódio por ocasião dos 30 anos da Constituição Federal**. Fala proferida em 17 mai. 2018. Org. PPGD Unifor – Universidade de Fortaleza. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=bjsfoForm6o&feature=youtu.be>. Acesso em: 19 jun. 2020.

MONTEIRO, Silvana Drumond. Aspectos filosóficos do virtual e as obras simbólicas no ciberespaço. **Ciência da Informação**, v. 33, n. 1, p. 108/116, jan./abr. 2004, p. 108.

MOUSSALLEN, Tárez Moisés. **Revogação em matéria tributária**. São Paulo: NOESES, 2005.

MURAMATSU, Roberta. Lições da economia comportamental do desenvolvimento e pobreza. In: **Guia de Economia Comportamental e Experimental**. Orgs.: Flávia Ávila e Ana Maria Bianchi. São Paulo: EconomiaComportamental.org, 2015.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao Pensamento Jurídico e à Teoria Geral do Direito Privado**. São Paulo: RT, 2008.

O Dia. **Atiradores pediram 'dicas' para atacar escola em fórum de propagação de ódio**. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/brasil/2019/03/5626373-atiradores-pediram--dicas--para-atacar-escola-em-forum-de-propagacao-de-odio.html>. Acesso em: 13/11/2020.

OLIVA, Afonso Carvalho de. PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Bancos de dados e a proteção do consumidor brasileiro: o panóptico pós-moderno. **Revista Prim@Facies**, v. 15, n. 28, p. 1-43, 2016.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Direitos Humanos**. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

ONU. **Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável**. Organização das Nações Unidas: Agenda 2030. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

ONU. **United Nations strategy and plan of action on hate speech**. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20Plan%20of%20Action%20on%20Hate%20Speech%2018%20June%20SYNOPSIS.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003.

PALMEIRA, Amanda Barros Pereira; GEWEHR, Rodrigo Barros. Existe uma Weltanschauung da Psicanálise? **Cad. Psicanal.**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 32, p. 63-84, jun. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-62952015000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 14 nov. 2020.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. **Elementos para um conceito jurídico de império**. 2007. 315 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007,

Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/2186>. Acesso em: 07 jun. 2020.

POPPER, Karl Raimund. **The open society and its enemies**. Reino Unido: Routledge Classics, 2011.

PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

REALE, Giovanni. **Estoicismo, ceticismo e ecletismo**. São Paulo: Edições Loyola, vol. VI, p. 46/47.

RIBEIRO, Djamila. Amor e ódio. In: **Programa Café Filosófico**. Campinas: Instituto CPFL/TV Cultura, nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4nD90ALMLE0&feature=youtu.be>. Acesso em: 08 nov. 2020.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte/MG: Letramento: Justificando, 2017.

ROCHA, Juliana Lívia Antunes da; MENDES, André Pacheco Teixeira. **Cartilha de Orientação para Vítimas de Discurso de Ódio**. Rio de Janeiro: Cadernos FGV Direito Rio – Série Clínicas. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/29490>. Acesso em: 22 nov. 2020.

ROSENBERG, Marshall Bertram. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006, *e-book*, sem paginação.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SAFERNET. **Estatuto**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/estatuto#>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SAFERNET. **Gráfico das denúncias de ódio recebidas pela SaferNet Brasil**. Disponível em: <http://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. **O que aprendi sendo xingado na internet**. São Paulo: LeYa, 2016.

SANCHES, José Luís Saldanha; GAMA, João Taborda da. Pressuposto Administrativo e Pressuposto Metodológico do Princípio da Solidariedade Social: a Derrogação do Sigilo Bancário e a Cláusula Geral Anti-abuso. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra (Orgs.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética: 2005.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das fake news e seus impactos na vacinação. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, v. 04, nº 53, 2018, p. 448-466, p. 449/450.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão, discurso de ódio e eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. In: **GEDF – Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Fundamentais**. Rio Grande do Sul: PUC, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hw4mB8lAzqo&feature=youtu.be>. Acesso em: 16. nov. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

SIQUEIRA, Priscilla dos Reis; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Acesso à internet na Sociedade da Informação: por dívida, um mínimo existencial. **Anais do I Encontro Virtual do CONPEDI - Direito, governança e novas tecnologias I**. Coordenadores: AYRES PINTO, Danielle Jacon; ROVER, Aires Jose; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 191-209. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/z82865u2/h9cB05V7u4vbL793.pdf>. Acesso em: 03 set.2020.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. Habeas data: remédio jurídico da sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi, coordenadora. **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 257-258.

SOUZA, Luciana Cristina; RAMOS, Karen Tobias França; PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana. Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica *nudge*. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.234-250.

SUSTEIN, Cass Robert. Nudging: um guia bem breve. In: **Guia de Economia Comportamental e Experimental**. Orgs.: Flávia Ávila e Ana Maria Bianchi. São Paulo: EconomiaComportamental.org, 2015.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4781** – Distrito Federal. 26 mai. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código C590-092D-642E-AD62 e senha F3F1-04CE-2194-E5D3. Acesso em: 17 nov. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4781** – Distrito Federal. 28 jul. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E05B-1828-FF3A-CCB1 e senha 9933-352E-9D9C-CF6E. Acesso em: 17 nov. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4781** – Distrito Federal. 31 jul. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E5E2-8AF1-E58D-5D26 e senha 66C0-8985-FBE9-395E. Acesso em: 17 nov. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **HC 82424/2003**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 17 nov. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130/2009**. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 17 nov. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI 4274/2011**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691530>. Acesso em: 17 nov. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815/2015**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 17 nov. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **SL 1248/2019**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4988091>. Acesso em: 17 nov. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **RHC 134.682/2016**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4988091>. Acesso em: 17 nov. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **INQ 4694/2018**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437294>. Acesso em: 17 nov. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI 4451/2018**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 17 nov. 2020.

STF – Supremo Tribunal Federal. **ADO 26/2019**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 17 nov. 2020.

THALER, Richard H.; Sunstein, Cass Robert. ***Nudge – Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade***. Editora Objetiva: São Paulo, 2019, *e-book*, sem paginação.

TOFFLER, Alvin. ***Powershift: as mudanças do poder***. Rio de Janeiro: Record, 1990.

TORRES, Ricardo Lobo. ***Os direitos humanos e a tributação – Imunidades e isonomia***. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

ANEXO

Counterspeech DOs and DON'Ts

A tool for countering online hate and harassment - without making things worse

Note to counterspeakers:

Every situation is different, and counterspeech doesn't always work. Sometimes people are determined to hurt, are convinced they're right, or both.

If you choose to engage, here are some tips for getting positive results.

At those times it might be best to disengage or use other tactics,* so use your best judgment.



Before You Start

Protect yourself – take steps to protect yourself from retaliation (see the resources at iheartmob.org/tech).

Think about how your online identity or profiles could be used against you.



Think about what you want to accomplish. Do you want to change the person's mind, or how they post or tweet? Stop them from attacking someone else? Change other people's minds or behavior?

Remind yourself that behind each comment – no matter how hateful – is a human being. Treat them as you would want to be treated.



Counterspeech DOs : Things you can try when you feel safe



Stay calm. If you're upset, wait a bit before responding.
Ask questions, like "Why do you think that?" or "What do you mean?"
Refer to potential outcomes, like "That could hurt someone."

Try humor. If your intent is kind and you're not mocking the person, humor can soften the exchange and attract others to show their support. Counter with images that are silly, clever, or funny – not hurtful – to de-escalate.

Label the comment, not the person, like "That word comes from a racist stereotype."
Show empathy and connection with the target ("I'm Asian American too, and...") or with the speaker ("I'm angry about this too, but...").
Start a supportive hashtag like #LoveForLeslieJones.



Counterspeech DON'Ts

Don't label people – for example, calling them a bigot.
Don't assume the person has bad intentions.
Don't be hostile, insulting, or aggressive – it can escalate the conflict.
Don't talk down to the person – it can shut down communication.
Don't nitpick or correct spelling or grammar. Use a civil tone and link to a source if you want to correct false information.
Don't silence the person with threats, social exclusion, or other punishment.



Adapted from "Considerations for Successful Counterspeech" by Susan Gemesch, Derek Ruths, Kelly P. Dixon, Hajj Mohammad Saleem, and Lucas Wright (The Dangerous Speech Project, October 2016) and Megan Phoenix-Roper's TED talk of February, 2017. Edited by Anne Collier of CanHelpline.org, in cooperation with the Dangerous Speech Project, Near Miss, WICANHEL and Project HEAR. Design by Kendall Simpson. Special thanks to student adviser Chae Ellis in Corvallis and #ICANHEL's student focus group in California.

Find our full resource at CounterspeechTips.org. For more tips on countering on- and offline harassment, visit ihollaback.org/resources/bystander_resources.